



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 42/2019-DG

Avaré, 17 de dezembro de 2.019.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para a Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para o dia 18/12/2019, quarta-feira – às 19h00min

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Francisco Barreto de Monte Neto, na ocasião da Sessão Ordinária de 02 do corrente, convocou a Câmara de Vereadores para 01 Sessão Extraordinária a ser realizada no dia 18 de dezembro de 2019, quarta-feira, às 19h00min, designando para a Ordem do Dia a seguinte matéria:-

1. **PROJETO DE LEI Nº 99/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal. (c/ **SUBSTITUTIVO** - Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos de Vigilância Sanitária Municipal).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 99/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Dir. Humanos. (**vistas: Ver. Estati**)

2. **PROJETO DE LEI Nº 101/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a requerer DESLIGAMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA e dá providências. (c/ **SUBSTITUTIVO** - Autoriza o Município de Avaré a requerer sua RETIRADA DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA- Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema e dá providências)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 101/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

3. **PROJETO DE LEI Nº 102/2019 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995, que especifica e dá providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 102/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor. (**vistas: Ver. Toninho**)





4. **PROJETO DE LEI Nº 104/2019** - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA e dá outras providências.

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 104/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor; e de Serviços, Obras e Adm. Pública.

5. **PROJETO DE LEI Nº 115/2019** - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 112.793,96 - Secr. Municipal de Saúde).

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 115/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

6. **PROJETO DE LEI Nº 116/2019** - Discussão Única

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica, e dá providências (R\$ 73.137,34 - Secr. Municipal do Turismo)

Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 116/2019 e dos Pareceres do Jurídico e das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; e de Finanças, Orçamento e Dir. do Consumidor.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)

Vereador (a)

NESTA

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA
328/2015 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 04 NOV 2019 / 20
 PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Saúde, Prom. Social, Meio Amb. e Dir. Municipal
 S. Sessões, 04 NOV 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 04 NOV 2019 / 20

Estância Turística de Avaré, 22 de outubro de 2019

PRESIDENTE

Ofício nº 167/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação o Projeto de Lei que "*Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal*".

A presente propositura faz-se necessária conforme a justificativa que segue anexa ao presente ofício.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 30/10/2019 Hora: 14:53
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692784/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

010957/2019

Assunto: OF. 167/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro – Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
 secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 04 NOV 2019

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº ⁹⁹.../2019

(Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de interesse ou assistência à saúde deverão, por força de legislação específica, solicitar Licença de Funcionamento Inicial ou renovação de Licença de Funcionamento, requerendo junto à Vigilância Sanitária Municipal, conforme procedimentos definidos pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa.

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento de interesse ou assistência à saúde aqueles destinados às atividades relativas a bens, produtos e serviços que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, sujeitos às ações dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 2º – A Licença de Funcionamento passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação, devendo ser emitida e tornada pública no Semanário Municipal ou em outro meio de divulgação.

Parágrafo único – A Licença de Funcionamento emitida pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal terá sua validade de 01 (um) ano para atividades de alto risco e de 02 (dois) anos para atividades de baixo risco.

Art. 3º – Os estabelecimentos de interesse ou assistência à saúde e as fontes de radiação ionizante estão obrigados à renovação da Licença de Funcionamento devendo requerê-la junto ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§1º - Os estabelecimentos de interesse da saúde referentes à área de alimentos, também estão sujeitos à renovação da Licença de Funcionamento.

§2º – Os estabelecimentos de interesse ou assistência à saúde e as fontes de radiação ionizante devem apresentar, junto com a solicitação de renovação, o comprovante de

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento da taxa de fiscalização, exceto os casos de isenção previstos em lei, dispensando-se a apresentação da licença anterior.

Art. 4º – A não renovação da Licença de Funcionamento implica no seu cancelamento pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal, e demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 122 do Código Sanitário Estadual, Lei 10.083 de 23 de setembro de 1.998.

Art. 5º – As alterações referidas nos incisos deste artigo, devem ser comunicadas por meio de formulário específico.

I – Endereço;

II – Ampliação ou redução de atividade de classe ou categoria de produtos;

III – Número de leitos;

IV – Número e ou tipo de equipamentos de saúde;

V – Razão social;

VI – Fusão, cisão, incorporação ou sucessão

VII – Assunção ou baixa de responsabilidade técnica

VIII – Responsabilidade legal;

IX – Estrutura física – ampliação, reforma ou adaptação.

Art. 6º – Em caso de mudança de atividade econômica ou de CNPJ, o responsável legal deve solicitar o cancelamento da licença vigente e solicitar novo licenciamento.

Art. 7º – O encerramento de atividades deve ser comunicado ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, para fins de cancelamento da Licença de Funcionamento.

Art. 8º – A Licença de Funcionamento pode ser emitida por meio eletrônico em www.cvs.saude.sp.gov.br sendo autenticada por código de validação gerado pelo sistema Sevisa.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º – A emissão da Licença de Funcionamento no âmbito da competência da Vigilância Sanitária Municipal, está condicionada ao pagamento das respectivas taxas relacionadas no Anexo I que complementa o presente texto legal.

Parágrafo único – Os estabelecimentos integrantes da administração pública direta, as autarquias e fundações, instituídas por lei, estão isentos do pagamento das taxas.

Art. 10 – O não pagamento da taxa na data de seu vencimento, implicará na incidência de correção monetária, juros e multa, que será atualizado de acordo com o regime tributário em vigor preconizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 – Os estabelecimentos devem afixar a Licença de Funcionamento em local visível ao público.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor no próximo exercício, devendo ser publicada de imediato revogando-se a Lei nº 877, de 13 de dezembro de 2006.

Estância Turística de Avaré, aos xx de outubro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS		
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	625
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	625
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	625
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	625
1041-4/00 1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais	625
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	625
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	625
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	625
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	625
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	625
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	625
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados exceto óleo de milho	625
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	625
1065-1/02 1065-1/03	Fabricação de óleo de milho	625
1069-4/00	Moagem de fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	625
1071-6/00 1072-4/01 1072-4/02	Fabricação de açúcar	625
1081-3/01	Beneficiamento de café	625
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	625
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	625



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	625
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Isento conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	625
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	625
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	625
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	625

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	625
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	625
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	625
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	625
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	625
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	625
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	625
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	625
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	625
	Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL		
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	625
1121-6/00	Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS		
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	625



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	625
2093-2/00	Atividades de armazenamento de aditivos para alimentos em depósito fechado	217
INDUSTRIA DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS		
1731-1/00 1732-0/00 1733-8/00 2222-6/00 2312-5/00 2591-8/00	Fabricação de embalagens de papel, de cartolina e papel cartão, de material plástico, de vidro, metálicas e de chapas de embalagens de papelão ondulado	625
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	625
2341-9/00 2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos refratários e não refratários	625
	Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	217
FABRICANTE DE ALIMENTO DE ORIGEM VEGETAL, SOB FORMA ARTESANAL		
	Estabelecimento fabricante de alimentos de origem vegetal, elaborados sob a forma artesanal	Isento conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
INDÚSTRIA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE		
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	625
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	625
2666-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	625
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios	625
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados,	625



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

	peças e acessórios	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	625
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	625
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
	• Para fabricação	625
	• Para unidades de esterilização	437
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	
	• Para fabricação	625
	• Para unidades de esterilização	437
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	-
	• Para fabricação	625
	• Para unidades de esterilização	437
	Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	217
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	625
INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES		
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes	625
1742-7/02	higiênicos	
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	625
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	625

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
	Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	217



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

INDÚSTRIA DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS		
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	625
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	625
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	625
	Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	625
2121-1/01 2121-1/02 2121-1/03	Fabricação de medicamentos alopáticos, homeopáticos ou fitoterápicos para uso humano	625
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	625
	Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	625
	Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	217
COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS		
4621-4/00 4622-2/00 4623-1/05 4631-1/00 4632-0/01 4632-0/02 4632-0/03 4633-8/01 4633-8/02 4634-6/01 4634-6/02 4634-6/03 4634-6/99	Comércio atacadista café em grão; de soja; de cacau; de leite e laticínios; de cereais e leguminosas – beneficiados; de farinhas, amidos e féculas; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de carnes bovinas, suínas e derivados; de aves abatidas e derivados; de pescados e frutos do mar; de carnes e derivados de outros animais; de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	250
4635-4/99 4637-1/01 4637-1/02	Comércio atacadista de bebidas não especificados anteriormente; de café torrado, moído e solúvel; de	250



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

4637-1/03 4637-1/05 4637-1/06 4639-7/01	açúcar; de óleos e gorduras; de massas alimentícias; de sorvetes; de produtos alimentícios em geral	
--	---	--

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	250
COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE		
	Comércio atacadista de correlatos ou produtos para a saúde	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES		
	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	-
	• Com fracionamento	250
	• Sem fracionamento	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Isento conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	150
COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -	437



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

	hipermercados	
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	348
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns	Isento conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougue	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	87

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	87
4722-9/02	Peixaria	87
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	78
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Isento conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
5611-2/01	Restaurantes e similares	
5611-2/04 5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	20
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	625
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	195



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo	87
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	625
COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	150
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	348
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	150
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS		
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	150
ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	150
DEPOSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS A SAÚDE		
5211-7/01	Armazéns gerais (emissão de warrant)	150
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda móveis	150

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças, Municipal	150
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	150
CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO		
8122-2/00	Controle de pragas urbanas	250
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	50
PRESTIÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE		



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências	-
	• Até 50 (cinquenta) leitos	250
	• De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	348
	• Acima de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	625
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	250
8621-6/01	UTI móvel	250
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências – exceto por UTI móvel	250
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	40
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	78
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	50
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	40
8630-5/04	Atividade odontológica	-
	• Consultório odontológico	35
	• Clínica odontológica	78
	• Policlínica odontológica	150
	• Unidade móvel	150
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	150
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	217
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	78

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
8640-2/02	Laboratórios clínicos	78



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

	• Posto de coleta	40
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	195
8640-2/04	Serviços de tomografia	78
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante – exceto tomografia	78
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	87
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante – exceto ressonância magnética	87
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico, ECG, EEG e outros exames análogos	87
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	87
8640-2/10	Serviço de quimioterapia	110
8640-2/11	Serviço de radioterapia	110
8640-2/12	Serviço de hemoterapia	-
	• Para serviços e institutos de hemoterapia	150
	• Para agências transfusionais	78
	• Para postos de coleta	35
8640-2/13	Serviço de litotripsia	150
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	87
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica – não especificadas anteriormente	110
8650-0/01	Atividades de enfermagem	35
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Isento conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
	• Consultório de fisioterapia	
	• Clínica de fisioterapia	
	• Centro ou núcleo de reabilitação	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
	• Consultório de terapia ocupacional	



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

	<ul style="list-style-type: none">• Clínica de terapia ocupacional	
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia	

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (assistência farmacêutica)	50
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	50
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	78
8690-9/03	Atividades de acupuntura	35
8690-9/04	Atividades de podologia	20
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	150
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	110
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	110
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio (<i>Home care</i>)	87
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	78
EQUIPAMENTOS DE SAÚDE		
	Equipamento de radiologia	10
	Equipamento de radioterapia	15
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	-
	<ul style="list-style-type: none">• Sistema de abastecimento de água	110
	<ul style="list-style-type: none">• Solução alternativa coletiva de água	87
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	87
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	87
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto – exceto a gestão de redes	87

2



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	87
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	87
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	87
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	87
3831-9/01 3731-9/99 3832-7/00	Recuperação de sucatas de alumínio, de materiais metálicos ou de materiais plásticos	78
3839-4/01	Usina de compostagem	50
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	78
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Isto conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos – exceto de papel e papelão	50
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	Isto conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
4729-6/01	Tabacaria	78
5590-6/02	Camping	78
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	50
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	50
8511-2/00	Educação infantil - creches	78
8591-1/00	Ensino de esportes	Isto conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
8730-1/01	Orfanatos	40
8730-1/02	Albergues assistenciais	40
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em	50



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

	residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	
9311-5/00	Gestão de instalações de esporte	87
9312-3/00	Clubes sociais, desportivos e similares	150
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	87
9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos	150
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	50
9603-3/02	Serviços de cremação	110
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	87
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
7500-1/00	Atividades veterinárias	35
OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE		
3250-7/06	Serviço de prótese dentária	Isento conforme Lei Federal nº 13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	50
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	110

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, não especificadas anteriormente	50
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	40
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	35
9601-7/03	Toalheiros	87
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure e barbearia	Isento conforme Lei Federal nº



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

		13.874/2019 e Resolução CGSIM 51/2019
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	50
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	26
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	26
DEMAIS ESTABELECEMENTOS		
	Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	50
DEMAIS ATIVIDADES		
	Rubrica de livros	-
	• Até 100 (cem) folhas	10
	• De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	15
	• Acima de 200 (duzentas) folhas	20
	TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	26
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	26
	LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO	-
	• Até 100 (cem) m ²	20
	• De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m ²	26
	• Acima de 500 (quinhentos) m ²	40



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE

— Vigilância Sanitária Municipal —

Telefone: (14) 3732-7144

19

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

DIGNÍSSIMO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Solicitamos que seja editada nova Lei que “dispõe sobre taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de Polícia da Vigilância Sanitária Municipal”, considerando que a Lei Municipal nº 877 de 13/12/2006, atualmente em vigor, necessita urgente ser revogada mediante as seguintes justificativas:

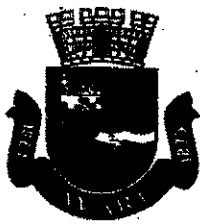
1. A tabela de compatibilização CNAE e valores de taxas das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário encontram-se desatualizada e, com incompatibilidades para enquadramento mediante atualizações das legislações vigentes e alteração do perfil socioeconômico do município;
2. Em seu artigo 2º estabelece a data de 30 (trinta) de junho de cada ano como limite para renovação – mediante a instituição do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), tal data limite tornou-se inconciliável com andamento no sistema;
3. No parágrafo primeiro do referido artigo 2º, está definido que a Vigilância Sanitária Municipal encaminhará as guias de recolhimento de taxas aos contribuintes – tal procedimento tornou-se inviável mediante o aumento de estabelecimentos e também devido à emissão de taxas sem a devida solicitação do contribuinte;
4. Considerando que a Lei Municipal nº 56 de 18/04/1997 (Dispõe sobre a criação dos Departamentos de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica), em seu artigo 11, parágrafo único, em que preconiza que “as multas e taxas resultantes das ações de Vigilância Sanitária do Município de Avaré terão seus valores idênticos aos valores cobrados pelo Centro de Vigilância Estadual” – a menos que exista legislação municipal com definição própria;
5. Mediante alterações e instituição de novas legislações, tais como: Portaria CVS 1 de 09/01/2019 – que passou a ser atualizada anualmente; Decreto Estadual nº 55.660 de 30/03/2010; Lei Federal nº 13.874 de 20/09/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica); Resolução CGSIM 51, publicada em 11/06/2019.

Respeitosamente, reiteramos nossos votos de estima e elevada consideração.

Estância Turística de Avaré, 22 de outubro de 2019.


Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde


Elizabeth Capecci Siqueira
Diretora VISA Municipal



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Lei nº 877 de 13 de outubro de 2006

(Dispõe sobre taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal.)

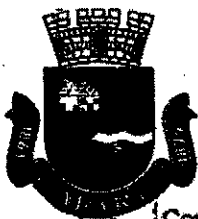
JOSELYR BENEDITO SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Artigo 1.º- Para expedição do Alvará de Funcionamento e Cadastramento Definitivo do início das atividades, alteração de local, inclusão e renovação de atividade de estabelecimentos ou serviços de saúde, ficam instituídas as seguintes taxas de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal:-

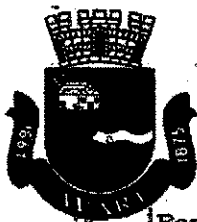
Parágrafo Primeiro- Quando o estabelecimento exerce mais de uma atividade será enquadrado no item em que a faixa for de maior valor;

I	Produtos de Interesse à Saúde - Taxas Únicas e Iniciais	Valores em UFMA
1-	Ind. de alimentos, aditivos, embalagem, gelo, tintas, e vernizes para fins de alimento.	625
2-	Envasadora de água mineral e potável de mesa	625
3-	Cozinhas industriais, empacotadora de alimentos.	625
4-	Indústrias de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	304
5-	Supermercados e Congêneres	348
6-	Distribuidoras e depósito de alimentos, bebidas e água mineral.	217
7-	Restaurante, churrasceria, rotisserie, pizzaria, padarias confeitarias e similares.	217
8-	Sorveterias	145
9-	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumo farmacêuticos, cosméticos produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	217
10-	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários	130
11-	Estabelecimentos que utilizam ou comercializam produtos de controle especial como os de insumos químicos	217
12-	Açougue, avícolas, peixarias.	130
13-	Quiosques e trailers, ambulantes.	20
14-	Mercearias e congêneres	130



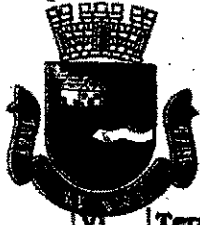
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

15-	Comércio de laticínios e embutidos	130
16-	Serviços de Buffet	195
17-	Comércio varejista de outros serviços não especificados anteriormente.	87
18-	Dispensários, posto de medicamentos e ervanários.	87
19-	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários.	87
20-	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	108
21-	Farmácias	143
22-	Drogarias	113
23-	Comércios de ovos, bebidas, frutarias, verduras, legumes, quitanda	78
24-	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	52
25-	Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos	87
26-	Bar, lanchonete e pastelaria	56
II- Serviços de Saúde		
A Estabelecimentos de assistência médico hospitalar		
	Até 50 leitos	117
	De 51 a 250 leitos	204
	Mais de 250 leitos	291
B	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial	87
C	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	117
D Hemoterapia		
	Serviços ou instituto de hemoterapia	148
	Banco de sangue	74
	Agências transfusionais	61
	Posto de Coleta	30
E	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	148
F	Instituto ou clínicas de fisioterapia, terapia ocupacional.	25
G Instituto de beleza		
	Sem responsabilidade médica	20
	Com responsabilidade médica	82
	Pedicures e podólogos	20
	Institutos de massagem e tatuagem	25
H	Ótica e laboratório de ótica.	52
I	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.	65
J	Postos de coleta de laboratórios de análise clínica, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.	39



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

K	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	74
L	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes com responsabilidade médica.	56
M	Estabelecimento de assistência odontológica	
	Consultório odontológico	29
	Clinica odontológica com mais de 1 equipamento odontológico, valor por equipamento	25
N	Serviços veterinários que comercializam substâncias ou produtos de controle especial	29
O	Laboratório ou oficina de prótese dentária	20
P	Estabelecimento que se utilizam de radiação ionizante	
	Serviços de medicina nuclear "IN VIVO"	143
	Serviços de medicina nuclear "IN VITRO"	65
	Equipamento de radioterapia	87
	Conjunto de fontes de radioterapia	69
	Clinica de radiologia médica	61
	Clinica de radiologia odontológica (radiodiagnóstico)	52
Q	Vistoria de veiculos para transporte e atendimento de pacientes com responsabilidade médica.	
	Terrestre	30
	Aéreo	61
R	Casas de repouso, casa de idosos e Asilos	56
	Outras atividades com atenção relacionada à saúde com responsabilidade médica não especificados anteriormente	82
S	Serviço de vacinação humana (imunização)	39
T	Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	65
U	Outras atividades relacionadas com atenção à saúde (nutrição, psicológica e fonoaudiológica)	21
V	Serviços de Acupuntura	34
X	Consultório médico	
	Sem procedimento invasivo	34
	Com procedimento invasivo	69
Z	Academia de ginástica, musculação e aeróbica	25
z1	Serviço de esterilização	652
III	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos a fiscalização	69
IV	Segunda via do alvará corresponderá a 1/3 do valor fixado	
V	Rubrica de Livros	
A	Até 100 folhas	18
B	De 101 a 200 folhas	21
C	201+ folhas	26



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

VI	Termos de Responsabilidade Técnica	26
VII	Vistos em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:	
A	Até 5 notas	13
B	Por nota que acrescer	1% da UFMA
VIII	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam ou comercializam produtos de controle especial bem como os de insumos químicos.	26

Artigo 2º - Para as licenças sanitárias de validade anual, fica estabelecido o prazo de até 30 de junho de cada ano para a renovação.

Parágrafo Primeiro - A Vigilância Sanitária Municipal de Avaré encaminhará aos contribuintes, com antecedência de 30 (trinta) dias, as guias para o devido recolhimento.

Parágrafo Segundo - No caso de licença inicial, a taxa deverá ser dividida por 12 meses e multiplicada pelo número de meses restantes até o próximo dia 30 de junho.

Artigo 3º - O não pagamento da taxa na data de seu vencimento, implicará na incidência de correção monetária, juros multa, que será atualizado pela seguinte forma de cálculo:

a) o valor de lançamento será dividido pelo indexador da UFMA (Unidade Fiscal do Município de Avaré) sempre no primeiro dia útil do ano;

b) sobre o valor corrigido aplica-se a multa de 2% (dois por cento);

c) sobre o valor do lançamento, será aplicado 1% (um por cento) de juros ao mês, não cumulativos.

Artigo 4º - As dívidas referentes ao não pagamento do tributo aqui tratado vencidas ou que vencerem até o final deste exercício serão cobradas na forma estabelecida pela lei vigente ao tempo do fator gerador.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor no próximo exercício, devendo ser publicada de imediato revogando-se as leis nº 300 de 27 de agosto de 1991 e nº 211 de 26 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, aos 13 de outubro de 2006.


JOSELYR BENEDITO SILVESTRE
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 13 de novembro de 20 19
Junto a estes autos fis 25, 43 contendo
substitutivo ao Projeto
M. Pedro
Assinatura do funcionário



APENSO
Projeto Substitutivo

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 12 de novembro de 2019

Ofício nº 174/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação o Substitutivo ao Projeto de Lei nº99/2019, que "*Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos de Vigilância Sanitária Municipal*".

A presente propositura faz-se necessária conforme a justificativa que segue anexa ao presente ofício.

Ademais, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro – Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

stariadegabinete@avare.sp.gov.br

Data: 13/11/2019 Hora: 15:02
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692820/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 174/2019-CM. Substituto ao P.L.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
— Vigilância Sanitária Municipal —

Telefone: (14) 3732-7144

26

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
DIGNÍSSIMO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Solicitamos que seja editada nova Lei que “dispõe sobre taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de Polícia da Vigilância Sanitária Municipal”, considerando que a Lei Municipal nº 877 de 13/12/2006, atualmente em vigor, necessita urgente ser revogada mediante as seguintes justificativas:

1. A tabela de compatibilização CNAE e valores de taxas das atividades sujeitas ao licenciamento sanitário encontram-se desatualizada e, com incompatibilidades para enquadramento mediante atualizações das legislações vigentes e alteração do perfil socioeconômico do município;
2. Em seu artigo 2º estabelece a data de 30 (trinta) de junho de cada ano como limite para renovação – mediante a instituição do Sistema Integrado de Licenciamento (SIL), tal data limite tornou-se inconciliável com andamento no sistema;
3. No parágrafo primeiro do referido artigo 2º, está definido que a Vigilância Sanitária Municipal encaminhará as guias de recolhimento de taxas aos contribuintes – tal procedimento tornou-se inviável mediante o aumento de estabelecimentos e também devido à emissão de taxas sem a devida solicitação do contribuinte;
4. Considerando que a Lei Municipal nº 56 de 18/04/1997 (Dispõe sobre a criação dos Departamentos de Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica), em seu artigo 11, parágrafo único, em que preconiza que “as multas e taxas resultantes das ações de Vigilância Sanitária do Município de Avaré terão seus valores idênticos aos valores cobrados pelo Centro de Vigilância Estadual” – a menos que exista legislação municipal com definição própria;
5. Mediante alterações e instituição de novas legislações, tais como: Portaria CVS 1 de 09/01/2019 – que passou a ser atualizada anualmente; Decreto Estadual nº 55.660 de 30/03/2010; Lei Federal nº 13.874 de 20/09/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica); Resolução CGSIM 51, publicada em 11/06/2019.

Respeitosamente, reiteramos nossos votos de estima e elevada consideração.

Estância Turística de Avaré, 22 de outubro de 2019.


Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde


Elizabeth Capecci Siqueira
Diretora VISA Municipal



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 99/2019

(Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos de Vigilância Sanitária Municipal.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré/SP aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos de interesse ou assistência à saúde deverão, por força de legislação específica, solicitar Licença de Funcionamento Inicial ou renovação de Licença de Funcionamento, requerendo junto à Vigilância Sanitária Municipal, conforme procedimentos definidos pelo Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, mais especificamente pela Portaria CVS 1/2019 e suas atualizações ou a que vier a substituí-la.

Parágrafo único – Considera-se estabelecimento de interesse ou assistência à saúde aqueles destinados às atividades relativas a bens, produtos e serviços que possam, direta ou indiretamente, acarretar riscos à saúde da população, sujeitos às ações dos serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 2º – A Licença de Funcionamento passa a vigorar a partir da data do deferimento da solicitação, devendo ser emitida e tornada pública no Semanário Municipal ou em outro meio de divulgação.

Parágrafo único – A Licença de Funcionamento emitida pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal terá sua validade de 01 (um) ano para atividades de alta complexidade e de 02 (dois) anos para atividades de baixa complexidade.

Art. 3º – Os estabelecimentos de interesse ou assistência à saúde e as fontes de radiação ionizante estão obrigados à renovação da Licença de Funcionamento devendo requerê-la junto ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal.

§1º – Os estabelecimentos de interesse da saúde, referentes à área de alimentos, também estão sujeitos à renovação da Licença de Funcionamento.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

§2º – Os estabelecimentos de interesse ou assistência à saúde e as fontes de radiação ionizante devem apresentar, junto com a solicitação de renovação, o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização, exceto os casos de isenção previstos em lei, dispensando-se a apresentação da licença anterior.

Art. 4º – A não renovação da Licença de Funcionamento implica no seu cancelamento pelo serviço de Vigilância Sanitária Municipal, e demais sanções cabíveis, conforme previsto no artigo 122 do Código Sanitário Estadual, Lei 10.083, de 23 de setembro de 1.998.

Art. 5º – As alterações referidas nos incisos deste artigo, devem ser comunicadas por meio de formulário específico.

- I – Endereço;
- II – Ampliação ou redução de atividade de classe ou categoria de produtos;
- III – Número de leitos;
- IV – Número e/ou tipo de equipamentos de saúde;
- V – Razão social;
- VI – Fusão, cisão, incorporação ou sucessão;
- VII – Assunção ou baixa de responsabilidade técnica;
- VIII – Responsabilidade legal;
- IX – Estrutura física – ampliação, reforma ou adaptação.

Art. 6º – Em caso de mudança de atividade econômica ou de CNPJ, o responsável legal deve solicitar o cancelamento da licença vigente e solicitar novo licenciamento.

Art. 7º – O encerramento de atividades deve ser comunicado ao serviço de Vigilância Sanitária Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência, para fins de cancelamento da Licença de Funcionamento.

Art. 8º – A Licença de Funcionamento pode ser emitida por meio eletrônico em www.cvs.saude.sp.gov.br sendo autenticada por código de validação gerado pelo sistema Sevisa.

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º – A emissão da Licença de Funcionamento no âmbito da competência da Vigilância Sanitária Municipal, está condicionada ao pagamento das respectivas taxas relacionadas no Anexo I que complementa o presente texto legal.

Parágrafo único – Os estabelecimentos integrantes da administração pública direta, as autarquias e fundações, instituídas por lei, estão isentos do pagamento das taxas.

Art. 10 – O não pagamento da taxa na data de seu vencimento, implicará na incidência de correção monetária, juros e multa, que será atualizado de acordo com o regime tributário em vigor preconizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 11 – Os estabelecimentos devem afixar a Licença de Funcionamento em local visível ao público.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor no próximo exercício, devendo ser publicada de imediato, revogando-se a Lei nº 877, de 13 de dezembro de 2006.

Estância Turística de Avaré, de novembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

ANEXO I

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
INDÚSTRIA DE ALIMENTOS		
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	625
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	625
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	625
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	625
1041-4/00 1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais	625
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	625
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	625
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	625
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	625
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	625
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados	625
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados exceto óleo de milho	625
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	625
1065-1/02 1065-1/03	Fabricação de óleo de milho	625
1069-4/00	Moagem de fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	625
1071-6/00 1072-4/01 1072-4/02	Fabricação de açúcar	625
1081-3/01	Beneficiamento de café	625
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	625
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	625
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	625
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	Isento
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	625
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	625
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	625
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	625

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	625
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	625
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	625
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	625
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	625
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	625
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	625
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	625
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	625
	Atividades de armazenamento de alimentos em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL		
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	625
1121-6/00	Atividades de armazenamento de água mineral em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS		
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	625
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	625
2093-2/00	Atividades de armazenamento de aditivos para alimentos em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PARA ALIMENTOS		
1731-1/00 1732-0/00 1733-8/00 2222-6/00 2312-5/00 2591-8/00	Fabricação de embalagens de papel, de cartolina e papel cartão, de material plástico, de vidro, metálicas e de chapas de embalagens de papelão ondulado	625
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	625
2341-9/00 2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos refratários e não refratários	625
	Atividades de armazenamento de embalagens de alimentos em depósito fechado	217
FABRICANTE DE ALIMENTO DE ORIGEM VEGETAL, SOB FORMA ARTESANAL		
	Estabelecimento fabricante de alimentos de origem vegetal, elaborados sob a forma artesanal	Isento

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
INDÚSTRIA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE		
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	625
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	625
2666-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	625
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral, não especificados anteriormente, peças e acessórios	625
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	625
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	625
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	625
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	
	• Para fabricação	625
	• Para unidades de esterilização	437
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	
	• Para fabricação	625
	• Para unidades de esterilização	437
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	-
	• Para fabricação	625
	• Para unidades de esterilização	437
	Atividades de armazenamento de produtos para saúde em depósito fechado	217
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis	625
INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES		
1742-7/01 1742-7/02	Fabricação de fraldas descartáveis e absorventes higiênicos	625
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	625
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	625

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
	Atividades de armazenamento de cosméticos, produtos de higiene e perfumes em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS		
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	625
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	625
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	625
	Atividades de armazenamento de saneantes domissanitários em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS		
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	625
2121-1/01 2121-1/02 2121-1/03	Fabricação de medicamentos alopáticos, homeopáticos ou fitoterápicos para uso humano	625
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	625
	Atividades de armazenamento de medicamentos em depósito fechado	217
INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS		
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	625
	Atividades de armazenamento de farmoquímicos em depósito fechado	217
COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS		
4621-4/00 4622-2/00 4623-1/05 4631-1/00 4632-0/01 4632-0/02 4632-0/03 4633-8/01 4633-8/02 4634-6/01 4634-6/02 4634-6/03 4634-6/99	Comércio atacadista café em grão; de soja; de cacau; de leite e laticínios; de cereais e leguminosas – beneficiados; de farinhas, amidos e féculas; de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos; de aves vivas e ovos; de carnes bovinas, suínas e derivados; de aves abatidas e derivados; de pescados e frutos do mar; de carnes e derivados de outros animais; de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150
4635-4/99 4637-1/01 4637-1/02 4637-1/03 4637-1/05 4637-1/06 4639-7/01	Comércio atacadista de bebidas não especificados anteriormente; de café torrado, moído e solúvel; de açúcar; de óleos e gorduras; de massas alimentícias; de sorvetes; de produtos alimentícios em geral	150
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados	150

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE		
4645-1/01 4645-1/02 4645-1/03 4664-8/00	Comércio atacadista de correlatos ou produtos para a saúde	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES		
4646-0/01 4646-0/02	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS		
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS		
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	-
	• Com fracionamento	250
	• Sem fracionamento	150
COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS		
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	Isento
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	150
COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS		
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	437
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	348
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	Isento
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougue	
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	50

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	50
4722-9/02	Peixaria	50
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	50
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	Isento
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	
5611-2/01	Restaurantes e similares	
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	
5611-2/05	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	20
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	625
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	195
5620-1/03	Cantina – serviço de alimentação privativo	50
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	50
COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS		
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	150
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	250
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	150
COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS		
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	110
ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	150
DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE		
5211-7/01	Armazéns gerais (emissão de warrant)	150
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros – exceto armazéns gerais e guarda móveis	150

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
TRANSPORTE DE PRODUTOS RELACIONADOS A SAÚDE		
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças, Municipal	150
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas – exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional	150
CONTROLE DE PRAGAS URBANAS E SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO		
8122-2/00	Controle de pragas urbanas	150
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE		
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar – exceto pronto-socorro e unidades para atendimento de urgências	-
	• Até 50 (cinquenta) leitos	250
	• De 51 (cinquenta e um) a 250 (duzentos e cinquenta) leitos	348
	• Acima de 250 (duzentos e cinquenta) leitos	625
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	250
8621-6/01	UTI móvel	250
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências – exceto por UTI móvel	150
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	40
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	78
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	50
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	40
8630-5/04	Atividade odontológica	-
	• Consultório odontológico	35
	• Clínica odontológica	78
	• Policlínica odontológica	150
	• Unidade móvel	150
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	150
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida	250
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	78

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
8640-2/02	Laboratórios clínicos	78
	• Posto de coleta	40
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	195
8640-2/04	Serviços de tomografia	78
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante – exceto tomografia	78
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	87
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem, sem uso de radiação ionizante – exceto ressonância magnética	87
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico, ECG, EEG e outros exames análogos	87
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	87
8640-2/10	Serviço de quimioterapia	110
8640-2/11	Serviço de radioterapia	110
8640-2/12	Serviço de hemoterapia	-
	• Para serviços e institutos de hemoterapia	150
	• Para agências transfusionais	78
	• Para postos de coleta	35
8640-2/13	Serviço de litotripsia	150
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	87
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica – não especificadas anteriormente	110
8650-0/01	Atividades de enfermagem	35
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Isento
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	
	• Consultório de fisioterapia	
	• Clínica de fisioterapia	
	• Centro ou núcleo de reabilitação	
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	
	• Consultório de terapia ocupacional	
	• Clínica de terapia ocupacional	
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia	

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente (assistência farmacêutica)	50
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	50
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	78
8690-9/03	Atividades de acupuntura	35
8690-9/04	Atividades de podologia	20
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	150
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	110
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	110
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a pacientes no domicílio (<i>Home care</i>)	87
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	78
EQUIPAMENTOS DE SAÚDE		
	Equipamento de radiologia	10
	Equipamento de radioterapia	15
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS		
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	-
	• Sistema de abastecimento de água	110
	• Solução alternativa coletiva de água	87
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	87
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	87
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto – exceto a gestão de redes	87
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	87
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	87
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	87
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	87
3831-9/01 3731-9/99 3832-7/00	Recuperação de sucatas de alumínio, de materiais metálicos ou de materiais plásticos	78
3839-4/01	Usina de compostagem	50
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	78
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	Isento

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos – exceto de papel e papelão	50
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	Isento
4729-6/01	Tabacaria	78
5590-6/02	Camping	78
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	50
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	50
8511-2/00	Educação infantil - creches	78
8591-1/00	Ensino de esportes	Isento
8730-1/01	Orfanatos	40
8730-1/02	Albergues assistenciais	40
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	50
9311-5/00	Gestão de instalações de esporte	87
9312-3/00	Clubes sociais, desportivos e similares	150
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	87
9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos	150
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	50
9603-3/02	Serviços de cremação	110
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	87
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	50
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS		
7500-1/00	Atividades veterinárias	35
OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE		
3250-7/06	Serviço de prótese dentária	Isento
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica	
7120-1/00	Testes e análises técnicas	50
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	110

CNAE	DESCRIÇÃO	Valores UFMA R\$
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde à portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química, não especificadas anteriormente	50
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	40
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	35
9601-7/03	Toalheiros	87
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure e barbearia	Isento
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	50
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	26
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	26
DEMAIS ESTABELECEMENTOS		
	Demais estabelecimentos não especificados anteriormente sujeitos à fiscalização	50
DEMAIS ATIVIDADES		
	Rubrica de livros	-
	• Até 100 (cem) folhas	10
	• De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas	15
	• Acima de 200 (duzentas) folhas	20
	TERMOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA	26
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99	26
	LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO	-
	• Até 100 (cem) m ²	20
	• De 101 (cento e um) até 500 (quinhentos) m ²	26
	• Acima de 500 (quinhentos) m ²	40

42

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE E ORÇAMENTO

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO - RENÚNCIA DE RECEITA – ARTIGO 14 LRF.

FINALIDADE: Emissão de Licença de Funcionamento no âmbito da competência da Vigilância Sanitária Municipal, mediante recolhimento de taxas relacionadas no Anexo I que acompanha o Projeto de Lei deste.

BASE LEGAL: Em atendimento ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

DEMONSTRATIVO

1) CNAE's RELACIONADOS COMO ISENTOS – ANEXO I

CNAE	DESCRIÇÃO
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
4691-5/00	Comércio Atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougue
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em loja de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral, ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
5611-2/01	Restaurantes e similares

5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em
5611-2/05	servir bebidas
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia (consultoria, clínica, centro ou núcleo de reabilitação)
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional (consultoria, clínica)
8650-0/06	Serviços de fonoaudiologia
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos
8591-1/00	Ensino de Esportes
3250-7/06	Serviço de prótese dentária
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure, pedicure e barbearia

2) VALORES COBRADOS NOS ANOS ANTERIORES

De acordo com informação da Diretora da Vigilância Sanitária, Sra. Elizabeth Capecci Siqueira, não eram cobradas taxas de fiscalização dos CNAE's acima listados.

CONCLUSÃO

Considerando que nos anos anteriores não havia cobrança das taxas de fiscalização e considerando a isenção constante da Tabela do Anexo I, informo que não há renúncia de receita, portanto sem impacto orçamentário e financeiro.

Avaré, 13 de novembro de 2019.


Elisângela Maciel Rocha
Contadora - CRC 1SP 210534/O-9



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 138 /2019

Projeto de Lei n.º 99/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: “Dispõe sobre Licença de funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal”.

PARECER JURÍDICO

O projeto de Lei em epígrafe tem como escopo dispor sobre licença de funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal”.

Nos termos do **artigo 30, inciso I**, da **Constituição Federal**, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O **artigo 24, inciso I, c.c. artigo 30, inciso II**, ambos da **Constituição Federal**, atribui ao Município a competência para legislar sobre direito tributário.

Outrossim, o **artigo 4.º, inciso IV**, da **Lei Orgânica Municipal** autoriza o Município a instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse passo, cumpre lembrar o traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no *caput* do **artigo 37**, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade .”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

A S S E S S O R I A J U R Í D I C A

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

O novel projeto, ao seu turno, dispõe sobre a taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da vigilância sanitária municipal, tendo em vista que a Lei Municipal nº 877 de 13 de dezembro de 2006 precisa ser revogada mediante as justificativas apresentadas no ofício de fls. 26 .

Cumpre anotar que o disposto na Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019 que versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019 serviu de diretriz para a regulamentação das atividades no âmbito municipal.

Desta feita, há que se observar a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, que em seu **artigo 14** exige que a propositura seja instruída com alguns elementos informativos, quais sejam:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Na propositura sob análise, os referidos elementos se fazem presentes, conforme (i) estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento este assinado pelo Contador do Município o qual atesta os CNAES relacionados como isentos não geram impacto orçamentário, considerando que nos anos anteriores não havia cobrança das taxas de fiscalização (ii) declaração emanada do Exmo. Sr. Prefeito Municipal atestando que a propositura não implica concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Portanto, *s.m.j*, não há qualquer mácula no projeto que possa inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

SUGESTÃO TÉCNICA LEGISLATIVA, não sugerimos correções.

Posto isso, s.m.j., opina esta Divisão Jurídica **FAVORAVELMENTE** pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do projeto de lei em epígrafe, que deverá ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 13 de novembro de 2019.

Leticia F. S. P. de Lima
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 99/2019

Processo nº 138/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 138/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, que dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 24, inciso I e artigo 30, inciso II, ambos da Constituição Federal, atribui ao Município a competência para legislar sobre direito tributário. Ademais, o inciso IV do artigo 4º da Lei Orgânica Municipal autoriza o Município a instituir e arrecadar tributos de sua competência.

O projeto em questão dispõe sobre taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da vigilância sanitária municipal, tendo a necessidade de revogação da Lei Municipal nº 877 de 13 de dezembro de 2006 mediante as justificativas que foram apresentadas no ofício enviado juntamente com a propositura.

Observando o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, se fazem presentes os seguintes elementos: a estimativa do impacto orçamentário financeiro, documento este assinado pelo Contador do Município o qual atesta os CNAES relacionados como isentos não geram impacto orçamentário, considerando que nos anos anteriores não havia cobrança das taxas de fiscalização; declaração emanada do Exmo. Sr. Prefeito Municipal atestando que a propositura não implica concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Sendo assim, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos correções.

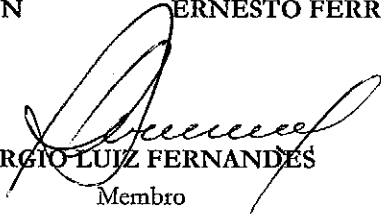
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Residente

ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 138/2019
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 27 de novembro de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 99/2019

Processo nº 138/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor


PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 99/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


 FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente


 ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente


 ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 138/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 99/2019

Processo nº 138/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal


Comissão: Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor ao **Projeto de Lei nº 99/2019**, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.P.S.M.A.D.H. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 99/2019

Processo nº 138/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre Licença de Funcionamento e taxa de fiscalização e serviços diversos decorrentes do poder de polícia da Vigilância Sanitária Municipal

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 138/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBÚQUERQUE

S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Saúde, Promoção Social, Meio Ambiente e Direitos Humanos **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 99/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
S. Sessões, 11 NOV 2019 / 20
PRESIDENTE



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
S. Sessões, 11 NOV 2019 / 20
PRESIDENTE

Avaré, 05 de novembro de 2019

Ofício nº 172/2019-CM

Senhor Presidente

Encaminho à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso Projeto que trata da autorização para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré requerer o seu **DESLIGAMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO DA AMVAPA – Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema**, conforme justificativa anexa.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA, tendo em vista a relevância da questão.

Contando com a aprovação por parte dessa Edilidade, renovo a Va. Exa. as expressões de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 11/11/2019 Hora: 10:14
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692811/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 172/2019-CM. Projeto de lei.

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro – Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
Lido do Expediente 11 NOV 2019

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Exmos. Srs. Vereadores

Apresento à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto que dispõe sobre autorização para o Prefeito Municipal requerer o **DESLIGAMENTO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ DO QUADRO ASSOCIATIVO DA AMVAPA – Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema**, com sede na cidade de Piraju.

Justifico aos Nobres Edis a necessidade de ser firmado o referido requerimento, porquanto, conforme vem demonstrando a realidade dos últimos meses, ocorreu considerável sobrecarga nos serviços prestados pelo Município de Avaré, quer no setor de Assistência Social, bem como nos demais setores de Educação, Saúde e Serviços Gerais, motivo pelo qual, o Município de Avaré utiliza muito pouco os serviços prestados pela AMVAPA, de onde, não se justifica a sua permanência no quadro associativo daquela entidade.

Desta forma, contamos com a aprovação dos Nobres Edis para a nossa propositura, requerendo que a sua apreciação seja em regime de urgência, considerando a proximidade do final do exercício financeiro de 2019.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

10/11/2019
Projeto de Lei nº XX, de 05 de novembro de 2019.

(Autoriza o Município de Avaré a requerer **DESLIGAMENTO DO-
 QUADRO ASSOCIATIVO** da AMVAPA e dá providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré autorizado a requerer o **DESLIGAMENTO DO MUNICÍPIO DE AVARÉ DO QUADRO ASSOCIATIVO DA AMVAPA – Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema**, com sede na cidade de Piraju-SP, conforme Cláusula Vigésima Quarta do Anexo I da Lei Municipal nº 1.346, de 22 de abril de 2010.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 05 de novembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros a serem definidos pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 8º - Os municípios consorciados contribuirão, ainda, com uma taxa de administração fixada em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos serviços tomados a cada mês, podendo ser aumentada para até 15% (quinze por cento), conforme análise técnica a ser submetida pelo Conselho Fiscal à Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Deverão ser constituídas e reguladas por Contrato de Programa, como condição de sua validade, as obrigações contraidas por entes consorciados, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos à AMVAPA.

Parágrafo único. O Contrato de Programa poderá autorizar a AMVAPA a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pela própria AMVAPA ou pelos entes consorciados.

TÍTULO VII - DA RETIRADA, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RETIRADA

A retirada do ente consorciado da AMVAPA dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), nos termos do Contrato de Consórcio Público e aprovação em de lei específica pelo ente retirante.

Parágrafo único - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a AMVAPA e/ou os demais entes consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA EXCLUSÃO

A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa, para fins de exclusão da AMVAPA:

I - a não inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio;

II - a falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 dias, dos valores referentes ao Contrato de Rateio;

III - subscrição, sem autorização dos demais consorciados, em Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembléia



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **148/2019**.

Projeto de Lei nº **101/2019**.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a requerer DESLIGAMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA, e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Avaré a requerer DESLIGAMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, está de acordo com os ditames legais.

Conforme justificativa da presente propositura (fls. 02), em razão da pouca utilidade dos serviços prestados pelo Consorcio Intermunicipal do Alto Vale do Quadro Associativo da AMVAPA, o Município requer seu desligamento.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

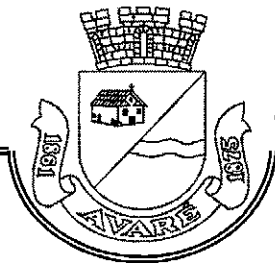
DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 18 de novembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Avaré, 25 de novembro de 2019.

OFICIO Nº 45/2019-COMISSÕES

Ref.: Projeto de Lei nº 101/2019: Autoriza o Município de Avaré a requerer DESLIGAMENTO do QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA e dá providências.

Senhor Presidente,

Autoriza o Município de Avaré a requerer desligamento do quadro associativo da AMVAPA e dá providências.

Pelo presente venho mui respeitosamente solicitar à Vossa Excelência que officie o Secretário Municipal de Saúde, sr. Roslindo Wilson Machado e a coordenadora de enfermagem do SAMU, sra. Daniela de Fátima Santos para que compareçam à Reunião das Comissões que será realizada no dia 27 de novembro de 2019, às 10 horas para esclarecer questionamentos a respeito do projeto de lei em epígrafe.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para enaltecer os protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente da C.C.J.R.

Ao Exmo. Sr.

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

D.D. Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré

Nesta



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
J U N T A D A
Em 28 de Novembro de 2019
Junto a estes autos fis. 14, 34 contendo
Substituto do Projeto
mhuico
Assinatura do funcionário



APENSO
Projeto Substitutivo

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Avaré, 27 de novembro de 2019

Ofício nº 193/2019-CM

Senhor Presidente

Encaminho à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o incluso **Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019**, que trata da autorização para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré requerer sua **RETIRADA DO QUADRO ASSOCIATIVO DA AMVAPA – Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema**, conforme justificativa anexa.

Assim sendo, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Contando com a aprovação por parte dessa Edilidade, renovo a Va. Exa. as expressões de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 28/11/2019 Hora: 16:11
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692877/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 193/2019-CM Substituto ao PL

2019/1188



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Exmos. Srs. Vereadores

Apresento à alta deliberação dessa Colenda Casa de Leis o incluso projeto que dispõe sobre autorização para o Prefeito Municipal de Avaré requerer a **RETIRADA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ DO QUADRO ASSOCIATIVO DA AMVAPA – Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema**, com sede na cidade de Piraju.

Justifico aos Nobres Edis a necessidade de ser firmado o referido requerimento, porquanto, conforme vem demonstrando a realidade dos últimos meses, ocorreu considerável sobrecarga nos serviços prestados pelo Município de Avaré, quer no setor de Assistência Social, bem como nos demais setores de Educação, Saúde e Serviços Gerais, motivo pelo qual, o Município de Avaré utiliza muito pouco os serviços prestados pela **AMVAPA**, de onde, não se justifica a sua permanência no quadro associativo daquela entidade.

Desta forma, contamos com a aprovação dos Nobres Edis para a nossa propositura, requerendo que a sua apreciação seja em **regime de urgência**, considerando a proximidade do final do exercício financeiro de 2019.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº xx, de 27 de novembro de 2019.

(Autoriza o Município de Avaré a requerer sua **RETIRADA DO QUADRO ASSOCIATIVO** da AMVAPA – Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema e dá providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º – Fica o Prefeito Municipal da Estância Turística de Avaré autorizado a requerer a **RETIRADA DO MUNICÍPIO DE AVARÉ DO QUADRO ASSOCIATIVO DA AMVAPA – Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema**, com sede na cidade de Piraju-SP, conforme Cláusula Vigésima Quarta, do Anexo I da Lei Municipal nº 1.346, de 22 de abril de 2010.

Artigo 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Avaré, 27 de novembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE

Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

14
PUBLICADO EM
24 / 04 / 2010
Semanário Oficial
457 Pág 09

Lei nº 1.346, de 22 de abril de 2.010.

Dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo Municipal a participar de Consórcio Intermunicipal Público e Ratifica o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA - consoante os termos da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e dá outras providências.

REPUBLICADO EM
28 / 05 / 2011
Semanário Oficial
Edição 513 Pág 33
para turismo

ROGÉLIO BARCHETTI URRÊA, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a participar, como Membro Efetivo do Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA, Consórcio Público, que é organizado e constituído na forma de Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em consonância com as disposições emanadas da Lei Federal nº. 11.107/05, Decreto Federal nº. 6.017/07 e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie, para consecução dos seguintes objetivos:

- I - Compartilhar das ações de desenvolvimento patrocinadas pelo Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA;
- II - Representar o conjunto de municípios que o integram, em assuntos de interesse comum, perante quaisquer outras entidades e especialmente perante as demais esferas de Governo;
- III - prestar aos municípios consorciados os serviços previstos em seu estatuto.

Artigo 2º - O Município concederá isenção de quaisquer tributos municipais que incidam ou venham a incidir sobre bens, atos ou serviços do Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA.

Artigo 3º - Fica ratificado e aprovados por esta Lei todos os termos do Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA, aprovado em 28 de setembro de 2.009 e referendado em 29 de janeiro de 2.010, publicado na imprensa, Jornal Folha de Piraju, edição de 07 de novembro de 2009 e Jornal Observador, edição de 07 de novembro de 2.009, o qual fica fazendo parte, em sua íntegra, da presente Lei.

Artigo 4º - A cota de contribuição da Estância Turística de Avaré ao Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA será repassado mensalmente e é o equivalente ao previsto na Cláusula Vigésima Primeira, §§ 2º e 3º do Protocolo de Intenções, podendo ser alterada por deliberação da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), sendo necessário 2/3 de votos



14V (2)

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

para sua aprovação, consoante o que dispõe o § 10 da Cláusula Vigésima Primeira do mesmo Protocolo de Intenções - ANEXO I (parte integrante desta Lei). Limitado a 150 UFESP, conforme dispõe o § 12 da Cláusula Vigésima Primeira do Protocolo de Intenções da AMVAPA.

Parágrafo Único - O repasse da cota de contribuição do Município ao Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA será efetivada através de termo de compromisso firmado pelo Município com o Banco Nossa Caixa S/A, autorizando-o a efetuar a retenção das parcelas de créditos do ICMS do Município, no valor de sua cota de contribuição, em favor do Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA.

Artigo 5º - Fica autorizado por esta Lei o município a assinar o Termo de compromisso entre o município e a instituição financeira para autorização do referido repasse previsto no Parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Artigo 6º - Os bens públicos municipais somente poderão ser doados ou cedidos ao Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA, mediante autorização legislativa, respeitados os dispositivos da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se for necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 22 de abril de 2.010.


ROGÉLIO BARCHETTI URRÊA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura, na data supra.


REGINA CÉLIA MONTE DE ARAUJO VALIM
SECRETÁRIA ADMINISTRATIVA

ANEXO I - CONSOLIDAÇÃO DO PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PREÂMBULO

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal nº. 11.107, em 06 de abril de 2005, que dispôs sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto nº. 6.017, em 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei no 11.107/05, que consolidou o regime jurídico dos consórcios públicos brasileiros;

CONSIDERANDO que o artigo 19 da Lei Federal nº. 11.107/05 expressamente exclui os consórcios preexistentes à Lei nº. 11.107/05 do âmbito de aplicação da aludida norma, impedindo-lhes a utilização das vantagens legais trazidas pela indigitada lei;

CONSIDERANDO que o artigo 41 do Decreto Federal nº. 6.017/07, que regulamenta a Lei Federal 11.107/05 permite a transformação dos consórcios preexistentes à lei em Consórcio Público;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal nº. 11.107/05 determinou que o estatuto do consórcio público dispusesse sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação deste consórcio intermunicipal, preexistente ao novel regime jurídico dos consórcios públicos a fim de poderem usufruir das vantagens trazidas aos consórcios públicos criados ou adaptadas ao regime jurídico consorcial inaugurado pela Lei Federal nº. 11.107/05;

RESOLVEU o Conselho de Prefeitos do Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA reunir-se em Reunião Geral Extraordinária, em 28 de setembro de 2.009, nos termos do Artigo 35 de seu Estatuto vigente, para deliberar e aprovar pela transformação da atual associação de municípios, constituída sob a forma de associação civil, com inscrição no CNPJ de nº. 03.753.263/0001-60, para consórcio público de direito público, na forma de associação pública conforme preceitua o disposto no Artigo 41 do Decreto Federal 6.017/07.

Assim, objetivando poderem enfrentar tais dificuldades de forma conjunta, visando à coordenação e conjugação de esforços no atingimento de interesses comuns de forma eficiente e eficaz, tudo em conformidade com o princípio da cooperação interfederativa implícito no art. 241 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº. 11.107/05 e Decreto nº. 6.017/07, resolveram celebrar o presente Protocolo de Intenções, que traz as cláusulas necessárias que integrarão o corpo do Contrato de Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA - denominado simplesmente AMVAPA.

Em vista de todo o exposto, **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA.**

OS MUNICÍPIOS DE:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

I - Angatuba, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Estância Turística de Paranapanema, Estância Turística de Piraju, Fartura, Itaberá, Itai, Itaporanga, Riversul, Sarutaiã, Taguai, Taquarituba e Têjupá, são os fundadores da AMVAPA.

II - Manduri é o admitido após a fundação da AMVAPA.

DELIBERAM

Celebrar o presente Protocolo de Intenções a ser ratificado por lei pelos Poderes Legislativos dos entes signatários, que se regerá pelas disposições contidas na Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, e Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Para tanto, os representantes legais de cada um dos entes federativos acima mencionados subscrevem o presente:

PROTOCOLO DE INTENÇÕES

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**CAPÍTULO I
DO CONSORCIAMENTO**

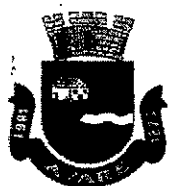
CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS ENTES SUBSCRITORES

São subscritores do presente Protocolo de Intenções:

I - O MUNICÍPIO DE ANGATUBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.234/0001-91, com sua sede na ~~PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGATUBA~~, situada na Rua João Lopes Filho, nº. 120 - Centro, CEP 18240-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto Rodrigues de Moraes Turelli, brasileiro, solteiro maior, Corretor de Imóveis, portador do RG sob nº. 30.651.189-7-SSP-SP e do CPF nº. 283.465.768-89;

II - O MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.424/0001-09, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE ANTONINA, situada na Praça Sete de Setembro, nº.68 - Centro, CEP 18490-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Neres de Meira, brasileiro, casado, Agricultor, portador do RG sob nº. 6.735.181-SSP-SP e do CPF nº. 000.912.038-64;

III - O MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.192/0001-99, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO, situada na Rua Presidente Castelo Branco, nº. 333, Centro CEP 18745-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos Tonon, brasileiro, casado, Agricultor, portador do RG sob nº. 11.490.960-SSP-SP e do CPF nº. 027.033.798-97;



16V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

IV - O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.309/0001-34, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARANAPANEMA, situada na Rua Capitão Pinto de Mello, nº. 485 - Centro, CEP 18720-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Johannes Cornellis Van Melis, Brasileiro Naturalizado, casado, Agricultor, portador do RG sob nº. 4.219.890-SSP-SP e do CPF nº. 412.002.258-72;

V - O MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.223.699/0001-50, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PIRAJU, situada na Praça Ataliba Leonel, nº. 173 - Centro, CEP 18800-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Francisco Rodrigues, brasileiro, casado, Agricultor, portador do RG sob nº. 3.284.238-SSP-SP e do CPF nº. 011.293.688-15;

VI - O MUNICÍPIO DE FARTURA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.223.707/0001-68, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA, situada na Praça Deocleciano Ribeiro, nº. 444, Centro, CEP 18870-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Paulo Amamura, brasileiro, casado, Comerciante, portador do RG sob nº. 9.454.025-SSP-SP e do CPF nº. 028.152.108-51;

VII - O MUNICÍPIO DE ITABERÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.374/0001-60, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERÁ, situada Rua Coronel Martino, nº. 483 - Centro, CEP 18440-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Walter Sergio de Souza Almeida, brasileiro, casado, Professor, portador do RG sob nº. 10.5709.670-SSP-SP e do CPF nº. 029.612.768-02;

VIII - O MUNICÍPIO DE ITAÍ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.200/0001-05, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍ, situada na Praça da Bandeira, nº. 1038 - Centro, CEP 18730-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Paschoal, brasileiro, casado, Médico, portador do RG sob nº. 5.545.810-5-SSP-SP e do CPF nº. 890.632.958-04;

IX - O MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.408/0001-16, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, situada na Rua Bom Jesus, nº. 738 - Centro, CEP 18480-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Carlos do Nute Rodrigues, brasileiro, casado, Comerciante, portador do RG sob nº. 13.105.611-6-SSP-SP e do CPF nº. 046.501.808-48;

X - O MUNICÍPIO DE RIVERSUL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.416/0001-62, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL, situada na Praça Prefeito Aparecido Barbosa, nº. 30 - Centro, CEP 18470-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Marcelino José Biglia, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, portador do RG sob nº. 16.186.508-SSP-SP e do CPF nº. 105.944.408-90;



17

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

XI - O MUNICÍPIO DE SARUTAIÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.223.731/0001-05, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAIÁ, situada na Rua Santa Catarina, nº. 47 - Centro, CEP 18840-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Isnar Freschi Soares, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, portador do RG sob nº. 16.741.877-4-SSP-SP e do CPF nº. 051.074.338-20;

XII - O MUNICÍPIO DE TAGUAI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.223.723/0001-50, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUAI, situada na Praça Expedicionário Antonio Romano de Oliveira, nº. 44 - Centro, CEP 18890-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Jair Cariovaldo Carniato, brasileiro, casado, Industrial, portador do RG sob nº. 10.323.869-SSP-SP e do CPF nº. 015.171.848-27;

XIII - O MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.634.218/0001-07, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, situada na Rua São Benedito, nº. 366 - Centro, CEP 18740-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Miderson Zanella Milléo, brasileiro, casado, Médico, portador do RG sob nº. 18.959.146-8-SSP-SP e do CPF nº. 243.092.739-04;

XIV - O MUNICÍPIO DE TEJUPÁ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.223.756/0001-09, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE TEJUPÁ, situada na Praça Domingos Sartori, nº. 12 - Centro, CEP 18830-000, município fundador da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Valter Boranelli, brasileiro, casado, Agricultor, portador do RG sob nº. 12.384.142-SSP-SP e do CPF nº. 015.506.958-60;

XV - O MUNICÍPIO DE MANDURI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº. 46.223.749/0001-07, com sua sede na PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI, situada na Rua Bahia, nº. 233 - Centro, CEP 18780-000, município admitido após a fundação da AMVAPA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antonio Cinel, brasileiro, casado, Funcionário Público Municipal, portador do RG sob nº. 7.772.801-SSP-SP e do CPF nº. 258.758.359-53.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA RATIFICAÇÃO E DO INGRESSO DE NOVOS CONSORCIADOS

A ratificação deste Protocolo de Intenções consistirá em aprovação, mediante lei do ente consorciando, do teor do presente instrumento, podendo conter reservas.

§ 1º - A ratificação deste instrumento será precedida de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada do ente consorciando.

§ 2º - A subscrição prévia deste Protocolo de Intenções, sua publicação na imprensa oficial e sua ratificação por lei no prazo de até dois anos da assinatura deste instrumento são condições indispensáveis para que o ente consorciando possa celebrar o futuro Contrato de Consórcio Público.



124

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Ultrapassado o prazo para ratificação estipulado no § 2º ou no caso de a ratificação conter reservas, a admissão do ente no Contrato de Consórcio Público dependerá da aprovação pelos demais subscritores do Protocolo de Intenções ou, caso já celebrado o Contrato de Consórcio Público, pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) nos termos dos §§ 4º a 8º desta cláusula.

§ 4º - O ingresso de novos consorciados na AMVAPA poderá acontecer a qualquer momento, mediante pedido formal do representante legal do ente interessado para fins de apreciação e aprovação da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 5º - O pedido de ingresso deverá vir acompanhado da lei ratificadora do Protocolo de Intenções ou de lei autorizativa específica para a pretensão formulada, bem como de sua publicação na imprensa oficial ou a esta equiparada.

§ 6º - O efetivo ingresso de novo ente federativo à AMVAPA dependerá do pagamento de cota de ingresso cujo valor e forma de pagamento será definida por resolução da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), e ainda, da comprovação de que o mesmo não possui dívida para com outro consórcio intermunicipal de que tenha participado.

§ 7º - O ingresso de novo consorciado também poderá ocorrer através de convite formulado pela própria Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), depois da necessária deliberação e aprovação da matéria por maioria absoluta, aceitação do convite e do pagamento da respectiva cota de ingresso, bem como cumprimento do § 5º desta cláusula.

§ 8º - Os entes consorciados participarão da AMVAPA conforme previsão expressa através do Contrato de Rateio e de Programa, obrigações contratuais assumidas e demais obrigações definidas em lei.

§ 9º - O ente consorciado excluído que vier a requerer nova admissão sujeitar-se-á às regras desta cláusula, sendo facultado à AMVAPA aprovar ou não seu reingresso por deliberação de sua Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), desde que acordado a forma de pagamento de dívidas por ventura existentes.

TÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, NATUREZA JURÍDICA, SEDE, DURAÇÃO, TIPO DE CONSÓRCIO, FINALIDADE E OBJETIVOS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA CONSTITUIÇÃO E DA NATUREZA JURÍDICA

O Contrato de Consórcio Público a ser celebrado entre os Executivos Municipais signatários será executado através de Consórcio Público, devidamente organizado na forma de Associação Pública, constituída para esta finalidade, composta por todos os entes da Federação consorciados, com fundamento legal no § 1º, do artigo 1º da Lei Federal nº. 11.107/05 e do inciso I do artigo 44 da Lei Federal nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2.002 (Código Civil Brasileiro).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUARTA - DA DENOMINAÇÃO, DA SEDE, DA DURAÇÃO E TIPO DE CONSÓRCIO.

A Associação Pública suporte do Contrato de Consórcio Público denominar-se-á: **Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA** terá sede e foro na cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, a Rua São Benedito, nº. 366, Centro, Taquarituba, Estado de São Paulo, CEP sob nº. 18740-000, prazo indeterminado de duração e será do tipo multifuncional.

§ 1º - o local da sede da AMVAPA poderá ser alterado mediante decisão da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), pelo voto de 2/3 de seus membros adimplentes com suas obrigações.

§ 2º - A área de atuação da AMVAPA corresponde ao somatório das áreas territoriais dos entes consorciados.

§ 3º - A assinatura do Contrato de Consórcio Público da AMVAPA, bem como a criação de cargos, a fixação e a revisão de vencimentos dependerão da ratificação deste instrumento por lei de no mínimo por cinquenta por cento (50%) dos entes subscritores deste Protocolo de Intenções.

§ 4º - A criação da Associação Pública suporte da AMVAPA dar-se-á mediante o atendimento da legislação civil, conforme disposto no Inciso II, do Artigo 6º da Lei Federal nº. 11.107/05.

CLÁUSULA QUINTA - DA FINALIDADE E OBJETIVOS

A AMVAPA tem por finalidade a realização dos interesses comuns dos entes consorciados na implementação de suas múltiplas políticas públicas, observados os princípios constitucionais e limites legais.

§ 1º - São objetivos da AMVAPA, além de outros que vierem a ser definidos posteriormente pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos):

I - A gestão associada de serviços públicos;

II - A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;

III - Representar o conjunto dos municípios que o integram em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais,

IV - Planejar, supervisionar, coordenar, orientar, gerir, controlar e avaliar as ações e atividades da AMVAPA;

V - O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;



18V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

VI - o exercício de competências pertencentes aos entes da federação nos termos de autorização ou delegação;

VII - as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.

VIII - Promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida na área compreendida no território dos municípios consorciados;

IX - Promover a produção de informações, estudos técnicos, apoio e o fomento do intercâmbio de experiências entre os entes consorciados, bem como o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário.

X - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;

XI - a produção de informações ou de estudos técnicos;

XII - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;

XIII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;

XIV - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum, inclusive de negócios e de lazer;

XV - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da federação que integram a AMVAPA, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1.998;

XVI - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;

XVII - Planejar, adotar, exercitar as funções de gerenciamento e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados, especialmente nas áreas de:

a) agricultura;

b) estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, Reordenamento agrário, Desenvolvimento territorial, Desenvolvimento Rural Sustentável, Apoio, assessoramento e acompanhamento da agricultura familiar e Participação ativa no **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**;



19

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- c) educação, inclusive a ambiental, inclusive com a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- d) saneamento, inclusive o gerenciamento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- e) tecnologia;
- f) biotecnologia;
- g) habitação;
- h) cultura;
- i) infra-estrutura;
- j) recursos humanos, com a instituição de escolas de governo ou realização de cursos, inclusive através de convênios, nas áreas de interesse dos consorciados;
- k) realização de eventos diversos como palestras, congressos científicos, educacionais, sócio-culturais e econômicos, dentre outros;
- l) segurança alimentar.

§ 2º - Os entes consorciados poderão se consorciar em relação a todos os objetivos da AMVAPA ou apenas a parcela deles, integrando as respectivas Câmaras Setoriais de seu interesse.

§ 3º - Havendo declaração de utilidade ou necessidade pública emitida pelo ente consorciado em que o bem ou direito se situe, fica a AMVAPA autorizada a promover as desapropriações, proceder a requisições ou instituir as servidões necessárias à consecução de seus objetivos.

§ 4º - Para o desenvolvimento das atividades e de prestação de serviços serão elaborados programas de trabalho específicos, detalhados com total abrangência de critérios necessários e próprios para cada área acima definida (§ 1º desta cláusula), inclusive para o Contrato de Rateio, previamente aprovados pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);

§ 5º - Para o cumprimento de suas finalidades a AMVAPA poderá:

I - Adquirir os bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II - Celebrar acordos, ajustes, termos de parcerias, convênios, contratos e/ou instrumentos congêneres, de qualquer natureza, compatíveis com os Programas de Trabalhos, as finalidades e aos objetivos da AMVAPA, com a administração pública, municipal, estadual e federal, a iniciativa privada, entidades do terceiro setor e organismos internacionais, conforme legislação vigente e aplicável, bem como receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades e órgãos de governo ou da



19V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

iniciativa privada, visando à melhoria da qualidade do serviço prestado, sua expansão e modicidade.

III - Prestar a seus conveniados serviços de qualquer natureza, segundo a disponibilidade existente;

IV - Administrar direta ou indiretamente, por concessão, permissão, contrato de gestão ou termo de parceria similar, os serviços previstos nos Programas de Trabalho, programas governamentais, projetos afins e relativos às áreas de sua atuação, de forma suplementar ou complementar, desde que disponível pelos municípios associados, mediante Contrato de Gestão e pagamento de preço público, nos termos da Lei Federal nº. 11.107/05;

V - Ser contratada pela Administração Direta ou Indireta dos consorciados, inclusive por entes da federação, dispensada a licitação;

VI - Exercer a gestão associada de serviços públicos especificados nos Programas de Trabalho dentro de sua área de atuação;

VII - Definir preços e tarifas, bem como seu reajuste, revisão e re-equilíbrio financeiro, levando em conta, além dos custos operacionais, os critérios definidos pela legislação vigente de cada ente consorciado pela oferta do serviço público, respeitando as regras de rateio estabelecidas nos instrumentos contratuais;

TÍTULO III
DOS CONSORCIADOS, DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE
DOS ENTES CONSORCIADOS.

CLÁUSULA SEXTA - DOS CONSORCIADOS

Consideram-se consorciados todos os municípios integrantes da Associação dos Municípios do Vale do Paranapanema - AMVAPA, Associação Civil, com inscrição no CNPJ sob nº. 03.753.263/0001-60 representados por seus respectivos Prefeitos, formando assim, o Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral).

§ 1º - Atualmente o Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA congrega os municípios da Região do Alto Vale do Paranapanema, representado pelos consorciados: Angatuba, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Estância Turística de Paranapanema, Estância Turística de Piraju, Fartura, Itaberá, Itai, Itaporanga, Manduri, Riversul, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba e Tejupá.

I - os municípios de: Angatuba, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Estância Turística de Paranapanema, Estância Turística de Piraju, Fartura, Itaberá, Itai, Itaporanga, Riversul, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba e Tejupá, são os fundadores da AMVAPA.

II - o município de: Manduri é o admitido após a fundação da AMVAPA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - É facultado o ingresso de novo(s) sócio(s) na AMVAPA, a qualquer momento, por decisão da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) por decisão de 2/3 de seus membros, o que se fará por termo aditivo firmado pelo seu Presidente e pelo(s) Prefeito(s) do(s) Município(s), respeitando-se os seguintes preceitos:

I - Concordar com os termos do Protocolo de Intenções, do futuro Estatuto e os princípios neles definidos;

II - Apresentar Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal, autorizando a ratificar o Protocolo de Intenções e o ingresso do município na AMVAPA, onde autorize o pagamento das cotas de contribuições previstas nos §§ 2º e 3º da Cláusula Vigésima Primeira na sua íntegra.

§ 3º - Considera-se Membro Efetivo o município que pertencer à região de abrangência geográfica do Alto Vale do Paranapanema, no Estado de São Paulo, e como Membro Parceiro o município situado em outras regiões do Estado de São Paulo que pretenda compartilhar das ações de desenvolvimento patrocinadas pela AMVAPA.

§ 4º - Fica assegurado aos consorciados o direito de se retirar a qualquer momento da AMVAPA, desde que denuncie sua intenção formalmente junto a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), em prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias, observando o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 11, sem prejuízo das penalidades previstas no § 2º, do artigo 12, da Lei Federal nº. 11.107/05.

§ 5º - São direitos dos consorciados quites com suas contribuições, pagamentos e obrigações sociais:

I - Votar e ser votado para qualquer cargo, na forma e em consonância ao previsto neste Protocolo de Intenções;

a) Os consorciados não enquadrados no inciso I do § 1º da Cláusula Sexta só poderão ser votados para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, depois de decorridos 10 (dez) anos de filiação ininterrupta do município à AMVAPA, com dispõe o § 2º da Cláusula Décima Quinta.

II - Usufruir dos benefícios oferecidos pela AMVAPA na forma prevista neste Protocolo de Intenções;

III - Recorrer a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) contra qualquer ato da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal.

CLÁUSULA SETIMA - DOS DIREITOS DOS ENTES CONSORCIADOS

Constituem direitos dos entes consorciados:

I - participar ativamente das sessões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), através de proposições, debates e deliberações através do voto, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;



20V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

II - exigir dos demais consorciados e da própria AMVAPA o pleno cumprimento das regras estipuladas neste Protocolo de Intenções, Contrato de Consórcio Público, nos seus estatutos, Contratos de Programa e Contratos de Rateio, desde que adimplente com suas obrigações operacionais e financeiras;

III - operar compensação dos pagamentos realizados a servidor cedido à AMVAPA com ônus para o ente consorciado com as obrigações previstas no Contrato de Rateio;

CLÁUSULA OITAVA - DOS DEVERES DOS ENTES CONSORCIADOS

Constituem deveres dos entes consorciados:

I - cumprir com suas obrigações operacionais e financeiras assumidas com a AMVAPA, sob pena de suspensão e posterior exclusão na forma deste Protocolo de Intenções;

II - ceder, se necessário, servidores para a AMVAPA na forma deste Protocolo de Intenções;

III - participar ativamente das sessões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), através de proposições, debates e deliberações através do voto, sempre que convocados, respeitar e cumprir as decisões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);

IV - incluir, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento da AMVAPA, devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio, Contrato de Programa e Contrato de Gestão Associada de Serviços Públicos, conforme for o caso;

V - responder solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação, no caso de extinção da AMVAPA, até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação;

VI - compartilhar recursos e pessoal para a execução de serviços, programas, projetos, atividades e ações no âmbito da AMVAPA nos termos de Contrato de Programa.

VII - Cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo de Intenções;

VIII - Zelar pelo bom nome da AMVAPA;

IX - Defender o patrimônio e os interesses da AMVAPA;

X - Comparecer e votar por ocasião das eleições;

XI - Denunciar qualquer irregularidade dentro da AMVAPA, para que o Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral) tome as providências cabíveis;

XII - Honrar pontualmente com a cota de contribuição previstas nos §§ 2º e 3º da Cláusula Vigésima Primeira, na sua íntegra e/ou outros compromissos assumidos pelo consorciado junto à AMVAPA.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A perda da qualidade de consorciado, será determinada pelo Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral), sendo admissível somente por justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando ficar comprovada a ocorrência de:

- I - Violação deste Protocolo de Intenções e do futuro Estatuto Social;
- II - Difamação da AMVAPA ou de seus membros;
- III - Atividades contrárias às decisões do Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral);
- IV - Desvio dos bons costumes;
- V - Conduta duvidosa, mediante a pratica de atos ilícitos ou imorais;
- VI - Falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas das cotas de contribuição previstas nos §§ 2º e 3º da Cláusula Vigésima Primeira, na sua integra;

§ 2º - Definida a justa causa, o consorciado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação.

§ 3º - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), por maioria absoluta de votos.

§ 4º - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for.

§ 5º - O consorciado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido mediante o pagamento do seu débito, junto à tesouraria da AMVAPA.

§ 6º - O município excluído, exceto pelo item VI do "caput" deste artigo, poderá retornar assim que um novo Prefeito for empossado, mediante autorização do Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral).

§ 7º - As penas serão aplicadas pelo Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral) e poderão constituir-se em:

- I - Advertência por escrito;
- II - Suspensão de 30 (trinta) dias, até 1 (um) ano;
- III - Eliminação do quadro social.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES CONSORCIADOS



21V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Os municípios consorciados respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela AMVAPA.

§ 1º - Os membros que integram a estrutura administrativa da AMVAPA não responderão pessoalmente pelas obrigações contraídas com a ciência e em nome da AMVAPA, mas assumirão as responsabilidades pelos atos praticados de forma contrária à Lei ou às disposições contidas no presente Protocolo de Intenções.

TÍTULO IV - DO REPRESENTANTE LEGAL E DA ORGANIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DO REPRESENTANTE LEGAL

CLÁUSULA DECIMA - DO REPRESENTANTE LEGAL

A AMVAPA será representada legalmente pelo seu Presidente, eleito pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) dentre os Chefes dos Poderes Executivos consorciados, até a segunda quinzena do mês de novembro para mandato de dois anos, podendo ser prorrogado por decisão da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - DA ORGANIZAÇÃO

A AMVAPA terá a seguinte organização:

I - Nível de Direção Superior:

- a) - Assembléia Geral;
- b) - Conselho Fiscal;
- c) - Conselho de Administração;
- d) - Presidência;
- e) - Vice-Presidência;
- f) - Secretaria;
- g) - Tesouraria;

II - Nível de Gerência e Assessoramento:

- a) - Câmaras Setoriais;
- b) - Diretoria Executiva;

III - Nível de Execução Programática:

- a) - Departamentos Setoriais.

Parágrafo Único - A representação gráfica da estrutura organizacional básica da AMVAPA é a constante do Anexo I, que integra o presente Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA ASSEMBLÉIA GERAL (CONSELHO DE PREFEITOS)

A Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) é a instância máxima de deliberação da AMVAPA, constituída pelos Prefeitos dos Municípios Consorciados com direito a 1 (um)



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

voto cada, de forma pessoal e intransferível cuja eficácia estará condicionada à sua adimplência operacional e financeira, sendo atribuído o Voto de Qualidade ao seu Presidente.

I - Não será permitido em qualquer hipótese o voto por procuração.

§ 1º - O quorum exigido para a realização da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) em primeira convocação é de no mínimo 2/3 dos entes consorciados em dia com suas obrigações operacionais e financeiras. Caso não se realize em primeira convocação considerar-se-á automaticamente convocada e em segunda convocação e se realizará 30 (trinta) minutos depois com o mínimo de 1/3 dos consorciados, sendo deliberado pela maioria dos presentes, quando não houver disposição expressa em contrário.

§ 2º - A Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) ordinária bimestral será convocada e presidida pelo Presidente da AMVAPA ou seu substituto legal através de edital fixado na sede da AMVAPA e garantido a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, mês, ano e hora da primeira e segunda convocação, local, pauta do dia e a quantidade de associados existentes e adimplentes operacional e financeiramente, respeitado o prazo mínimo de cinco dias entre a convocação e a data da reunião.

§ 3º - A Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) extraordinária será convocada e presidida pelo Presidente da AMVAPA ou seu substituto legal, através de comunicação inequívoca que garanta a ciência de todos os seus membros quanto ao dia, hora, local e pauta do dia e a quantidade de associados existentes e adimplentes operacional e financeiramente, respeitado o prazo mínimo de três dias úteis entre a convocação e a data da reunião.

§ 4º - Quando a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) for convocada pelos consorciados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data da entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao Presidente através de notificação extrajudicial, respeitando-se o disposto no § 4º desta Cláusula Décima Segunda. Se o Presidente não convocar a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), aqueles que deliberaram por sua realização farão a convocação, também se respeitando o disposto no § 4º desta Cláusula Décima Segunda.

§ 5º - A Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) se reunirá, ordinária e bimestralmente ou sempre que houver pauta para deliberação e extraordinariamente, por convocação formal de seu Presidente ou quando convocada, por ao menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

§ 6º - A Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) será presidida pelo representante legal da AMVAPA, ou pelo Vice-Presidente na sua falta;

§ 7º - Ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Protocolo de Intenções, todas as demais deliberações da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) serão tomadas pelo voto da maioria simples dos membros presentes;

§ 8º - Havendo consenso entre seus membros, às eleições e demais deliberações da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) poderão ser efetivadas através de aclamação;



22N

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - Compete também à Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos):

I - examinar e deliberar sobre a aprovação das contas referentes ao exercício anterior até a segunda quinzena de março do exercício subsequente;

II - eleger os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, até segunda quinzena do mês de novembro para mandato de dois anos, para início no primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente e decidir sobre a prorrogação do mandato;

III - destituir os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal se necessário;

IV - deliberar sobre a suspensão e exclusão de ente consorciado;

V - deliberar sobre aquisição de bens imóveis, alienação, arrendamento, subarrendamento, locação e sublocação, bem como outorga de carta de anuência a terceiros, de bens móveis e imóveis da AMVAPA;

VI - deliberar sobre alterações deste Protocolo de Intenções;

VII - deliberar sobre o ingresso de novos entes consorciados à AMVAPA, e em caso de aprovação, será ainda necessário a ratificação da decisão mediante aprovação de lei específica em no mínimo 50% dos entes consorciados;

VIII - deliberar sobre o Plano Anual de Atividades a Peça Orçamentária e o Plano Anual de Marketing Institucional da AMVAPA para o exercício seguinte, elaborados pelo Conselho de Administração, até o final da segunda quinzena de setembro do exercício em curso;

IX - deliberar sobre a fixação do valor e da forma de rateio entre os entes das despesas para o exercício seguinte, tomando por base a Peça Orçamentária aprovada nos termos do inciso VIII deste parágrafo 1º;

X - deliberar sobre mudança de sede e criação de câmara (s) setorial (is);

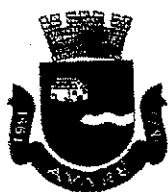
XI - deliberar sobre criação e alteração dos estatutos da AMVAPA;

XII - deliberar sobre a extinção da AMVAPA;

XIII - deliberar sobre a criação e forma de remunerações de novos cargos e vagas necessários ao pleno funcionamento da AMVAPA;

XIV - deliberar, em caráter excepcional, sobre as matérias relevantes ou urgentes que lhe sejam declinadas pelo Conselho de Administração.

XV - Deliberar, em última instância, sobre os assuntos gerais da AMVAPA;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- XVI - Aprovar e modificar o Estatuto e o Regimento Interno da AMVAPA, bem como resolver e dispor sobre os casos omissos;
- XVII - Deliberar sobre as contratações de serviços de terceiros, outorga de concessão dos serviços inerentes à AMVAPA, bem como sobre a celebração de quaisquer instrumentos de parceria, acordos e convênios com órgãos públicos e privados;
- XVIII - Deliberar sobre a indicação do Diretor Executivo;
- XIX - Dar posse ao Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Tesoureiro, Conselho Fiscal e ao Diretor Executivo;
- XX - Deliberar sobre a solicitação e cessão de servidores públicos, sobre a contratação de empregados públicos e suas remunerações;
- XXI - Deliberar sobre a inclusão e exclusão de consorciados;
- XXII - Deliberar sobre cobrança e reajuste das tarifas, taxas e custos de acordo com critérios técnicos comprovados;
- XXIII - Definir a política patrimonial, financeira e os programas de investimento da AMVAPA;
- XXIV - Deliberar sobre a alienação de bens da AMVAPA, bem como seu oferecimento, inclusive receitas, como garantia de operação de créditos;
- XXV - Deliberar sobre o quadro de pessoal e a remuneração de seus empregados;
- XXVI - Aprovar anualmente os termos e critérios do Contrato de Rateio, da gestão associada de serviços públicos, dos Contratos de Programas, dos termos de parcerias, dos contratos de gestão, da prestação de serviços públicos e seus gerenciamentos definidos em programas próprios e específicos, obedecidas às finalidades precípua da AMVAPA, obedecidas às definições exaradas no artigo 1º do Decreto nº 6.017/07;
- XXVII - Deliberar sobre a proposta orçamentária, balanços, relatórios e prestação de contas em geral.

§ 10 - para as deliberações constantes dos incisos V, IX, XI, XII, XIII e XIV do § 10º da Cláusula Décima Segunda é necessário o voto maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da AMVAPA, em dia com suas obrigações operacionais e financeiras, em Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) extraordinária convocada especificamente para tais fins, sendo as demais hipóteses deliberativas resolvidas por maioria simples de votos.

§ 11 - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática da condição de membro da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), quando haverá substituição automática por quem lhe suceder no mandato do ente consorciado.

§ 12 - A Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) extraordinária, cujas circunstâncias excepcionais assim exigirem, será presidida pelo Presidente do Conselho Fiscal.



23 ✓

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 13 - O ente consorciado que não estiver em dia com suas obrigações operacionais e financeiras não poderá votar e nem ser votado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente, Secretario e Tesoureiro da AMVAPA, escolhidos pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e suas deliberações serão executadas pela Presidência e pela Diretoria Executiva.

§ 1º - Os membros do Conselho de Administração serão escolhidos dentre os Chefes dos Poderes Executivos dos entes consorciados, sendo que os cargos de secretário e tesoureiro poderão ser ocupados por vereadores dos consorciados, exceto os da Presidência e Vice-Presidência.

§ 2º - O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 02 (dois) anos.

I - somente será permitida uma reeleição para o cargo de Presidente.

§ 3º - A perda do mandato eletivo é causa de extinção automática do mandato de membro do Conselho de Administração, hipótese em que assumirá a função aquele que assumir a Chefia do Poder Executivo daquele consorciado, desde que referendado pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 4º - Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar com o auxílio da Diretoria Executiva, o Plano Anual de Atividades da AMVAPA para o exercício seguinte até a primeira quinzena de novembro do ano em curso, submetendo-o neste prazo à aprovação da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);

II - elaborar, com o auxílio da Diretoria Executiva, a Peça Orçamentária e o Plano Anual de Marketing Institucional da AMVAPA para o exercício seguinte até a segunda quinzena de agosto do ano em curso;

III - planejar todas as ações de natureza administrativa da AMVAPA, fiscalizando a Diretoria Executiva na sua execução;

IV - selecionar e contratar pessoal, na forma deste Protocolo de Intenções, bem como os serviços de assessoria contábil, jurídica, de gestão e outros serviços profissionais quando necessários, através de pessoa jurídica, bem como determinar as respectivas demissões ou rescisões contratuais;

V - elaborar e propor a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) alterações no quadro de pessoal da AMVAPA, fixando o número, as formas de provimento e padrão remuneratório dos empregados, bem como os respectivos reajustes, por meio de resolução.

VI - contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos previsto nos estatutos;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- VII - celebrar contrato de gestão ou termo de parceria;
- VIII - elaborar os estatutos da AMVAPA, com auxílio da Diretoria Executiva, submetendo tal proposição à aprovação da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);
- IX - requisitar a cessão de servidores dos entes consorciados, atentando para a fixação do prazo de cessão e sobre qual administração tocará o ônus da remuneração do servidor cedido;
- X - propor à Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) a alteração deste Protocolo de Intenções e dos estatutos da AMVAPA;
- XI - celebrar Contrato de Rateio e ou Contrato de Programa com a administração direta e indireta dos entes consorciados;
- XII - celebrar convênios, termos de credenciamento, contratos, e outros instrumentos congêneres;
- XIII - Criar comissões temporárias, com tema e duração definidos;
- XIV - Delegar atribuições e designar tarefas para os órgãos de gerência e de execução;
- XV - deliberar sobre outras matérias de natureza administrativa da AMVAPA não atribuída à competência da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e não elencados neste artigo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO CONSELHO FISCAL

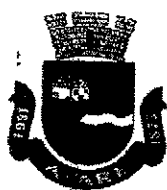
O Conselho Fiscal é o órgão fiscalizador da AMVAPA, responsável por exercer o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da atividade patrimonial e financeira da AMVAPA, manifestando-se na forma de parecer.

§ 1º - O Conselho Fiscal é composto por seis membros, sendo quatro membros indicados pelas câmaras setoriais, a saber, dois secretários municipais e dois servidores efetivos, um representante da sociedade civil e um contador de um dos entes consorciados da AMVAPA, tendo seu mandato sempre coincidente com o do Conselho de Administração.

§ 2º - A Presidência do Conselho Fiscal será função exclusiva de Secretário Municipal membro da Câmara Setorial e eleito pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos). O Conselho Fiscal será composto de: Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Segundo Secretário e Vogais. Todos os integrantes do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) para mandato de dois anos, prorrogável por igual período sempre coincidente com o do Conselho de Administração.

§ 3º - O Conselho Fiscal se reunirá anualmente e poderá ser convocado extraordinariamente, por qualquer dos seus membros;

§ 4º - Compete ao Conselho Fiscal:



244

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Fiscalizar permanentemente a contabilidade da AMVAPA;
- II - Acompanhar e fiscalizar quaisquer operações econômicas ou financeiras da AMVAPA;
- III - Exercer o controle de gestão e de finalidade da AMVAPA;
- IV - Eleger seu Vice-Presidente, Secretário, Segundo Secretário e vogais dentre os eleitos pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);
- V - Emitir parecer sobre proposta orçamentária, balanços, relatórios e prestação de contas em geral, que deverá ser assinado pelo seu Presidente e Secretário;
- VI - Elaborar estudos e pareceres relativos aos assuntos de sua competência.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA PRESIDÊNCIA

A Presidência da AMVAPA é composta pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

§ 1º - A AMVAPA será presidido pelo Chefe do Poder Executivo de um dos municípios consorciados, o qual será o seu representante legal, eleito em escrutínio secreto, por maioria absoluta ou por aclamação, para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 2º - É requisito mínimo de 10 (dez) anos de filiação ininterrupta do município à AMVAPA para o seu Chefe do Poder Executivo concorrer aos cargos de Presidente e de Vice Presidente, exceto os municípios Fundadores descritos no parágrafo 1º, inciso I da Cláusula Sexta deste Protocolo de Intenções.

§ 3º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á segundo escrutínio, por maioria simples, onde concorrerão os dois candidatos mais votados na primeira votação.

§ 4º - Na mesma ocasião e condições dos parágrafos anteriores, será escolhido um Vice-Presidente, também Chefe do Poder Executivo de um dos municípios consorciados, que substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos, além do Secretário e do Tesoureiro que poderão ser ocupados por vereadores dos consorciados.

§ 5º - As eleições serão realizadas até a segunda quinzena de novembro, para mandato de dois anos.

§ 6º - No último ano de exercício dos mandatos dos Prefeitos integrantes da AMVAPA não haverá eleição, sendo a mesma transferida para o mês de fevereiro do ano subsequente, após a posse dos prefeitos eleitos, mantendo-se o último Presidente eleito e no caso de impedimento faz-se a sucessão em conformidade com este Protocolo de Intenções (Cláusula Décima quinta).

§ 7º - No caso da hipótese do parágrafo anterior a AMVAPA será dirigida pelo último Presidente ou seu substituto até o término de seu mandato na AMVAPA depois



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

permanecerá no cargo até o término de seu mandato eletivo no município consorciado. Se não se conseguir fazer a sucessão prevista na Cláusula Décima quinta deste Protocolo de Intenções o Diretor Executivo da AMVAPA substituirá o Presidente até a posse dos novos eleitos para o exercício de seus cargos na AMVAPA.

§ 8º - Compete ao Presidente da AMVAPA:

I - convocar e presidir as reuniões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e do Conselho de Administração e dar voto de qualidade;

II - Representar a AMVAPA, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, podendo firmar acordos, contratos, parcerias, convênios e outros instrumentos, bem como constituir procuradores com poderes "ad judicium", cabendo ao Vice-Presidente substituí-lo em seus impedimentos;

III - movimentar em conjunto com o Tesoureiro as contas bancárias e recursos da AMVAPA, podendo delegar total ou parcialmente esta competência, mediante aprovação da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);

IV - Dar posse aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e das Câmaras Setoriais;

V - Homologar e adjudicar as licitações realizadas pela AMVAPA;

VI - expedir resoluções da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e do Conselho de Administração para dar força normativa às decisões estabelecidas nesses colegiados, publicando-as na imprensa oficial ou jornal de grande circulação regional quando seus efeitos declararem, criarem, alterarem ou suprimirem direitos da AMVAPA ou de terceiros;

VII - expedir portarias para dar força normativa às decisões monocráticas de competência do Presidente da AMVAPA, publicando-as na imprensa oficial ou jornal de grande circulação regional quando seus efeitos declararem, criarem, alterarem ou suprimirem direitos da AMVAPA ou de terceiros;

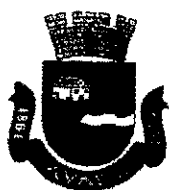
VIII - expedir certidões, declarações, passar recibos, receber citações e intimações, bem como dar adequado tratamento a todos os demais documentos a serem expedidos ou recebidos relativos a matérias administrativas da AMVAPA;

IX - autenticar o livro de atas das reuniões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e do Conselho de Administração;

X - Superintender a arrecadação e ordenar as despesas da AMVAPA;

XI - Dar encaminhamento às deliberações da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);

XII - Indicar o Diretor Executivo e nomeá-lo após referendo da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 9º - O Presidente da AMVAPA não terá direito a voto nas deliberações referentes à prestação de contas e outros atos de sua responsabilidade.

§ 10 - Compete ao Vice-Presidente da AMVAPA:

- I - substituir e representar o Presidente em todas suas ausências e impedimentos;
- II - assessorar o Presidente e exercer as funções que lhe forem delegadas;
- III - assumir interinamente a Presidência da AMVAPA, no caso de vacância, quando esta ocorrer na segunda metade do mandato, exercendo-a até seu termino;
- IV - convocar Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) Extraordinária em 15 (quinze) dias para eleição de novo Presidente da AMVAPA, no caso de a vacância ocorrer na primeira metade do mandato, quando o eleito presidirá a AMVAPA até fim do mandato original, podendo, se reeleito, ser conduzido ao mandato seguinte.

§ 11 - Por ocasião do período eleitoral, havendo necessidade de afastamento, licença ou renúncia do Presidente e não sendo possível sua substituição pelo Vice-Presidente, a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) poderá autorizar que o Coordenador de uma das câmaras setoriais assumira interinamente a presidência da AMVAPA, até que o retorno ao cargo de Presidente pelo chefe do poder executivo, não represente mais violação a lei eleitoral.

§ 12 - Compete ao Secretário:

- I - Secretariar todas as reuniões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);
- II - Substituir o Vice-Presidente no caso de ausência ou vacância;
- III - Elaborar ou mandar elaborar a correspondência, relatórios e outros documentos análogos;
- IV - Dirigir e organizar todo o expediente da Secretaria.

§ 13 - Compete ao Tesoureiro:

- I - Zelar para que a contabilidade da AMVAPA seja mantida em ordem e em dia;
- II - Providenciar a arrecadação das receitas e depositar o numerário disponível no banco ou bancos designados;
- III - Movimentar, em conjunto com o Presidente da AMVAPA ou quem este indicar, as contas bancárias e os recursos da AMVAPA;
- IV - Proceder através de cheques bancários ou meio eletrônico aos pagamentos autorizados pelo Presidente da AMVAPA;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Acompanhar a escrituração do livro caixa, diário, razão e outros inerentes à contabilização, visando-os e mantendo-os sob sua responsabilidade;

VI - Zelar pelo recolhimento das obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e outras, devidas ou da responsabilidade da AMVAPA;

VII - Organizar e publicar mensalmente os balancetes da AMVAPA;

VIII - Executar outros atos e atribuições inerentes à Tesouraria.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DAS CÂMARAS SETORIAIS

A AMVAPA é multifuncional, possuindo Câmaras Setoriais diretamente subordinadas ao Conselho de Administração que desenvolverão políticas públicas específicas de interesse comum aos entes consorciados.

§ 1º - O ente consorciado participará da(s) Câmara(s) Setorial (is) de seu interesse através da indicação de um secretário municipal e de um servidor efetivo da mesma secretaria municipal, cujas atividades tenham pertinência com os objetivos específicos da Câmara Setorial escolhida.

§ 2º - as Câmaras Setoriais serão criadas, alteradas e extintas por resolução da Assembleia Geral (Conselho de Prefeitos) que, dentre outros requisitos sugeridos pelo Conselho de Administração, lhe atribuirá nome, estrutura, funções específicas, prazo de duração.

§ 3º - As Câmaras Setoriais criadas serão compostas pelos secretários municipais ou cargo equivalente da área pertinente à atuação da Câmara Setorial e servidores efetivos indicados pelos entes consorciados, tendo a diretoria formada por (01) Coordenador e um (01) subcoordenador eleitos dentre seus membros, para mandato anual, no caso de tratar-se Câmara Setorial permanente.

§ 4º - Para fins de funcionamento, as atividades planejadas pelas Câmaras Setoriais concretizam-se mediante a execução de projetos, programas e planos de ações, por meio de diretorias, gerências e ou projetos, criados pela Assembleia Geral (Conselho de Prefeitos), mediante proposição do Conselho de Administração, ouvidas as Câmaras Setoriais pertinentes, com conta corrente e inscrição no CNPJ distintos.

§ 5º - Cada ente que integra a AMVAPA fica responsável, na pessoa de seu secretário municipal ou cargo equivalente pertencente à área pertinente, de submeter periodicamente ao conselho de políticas competente, relatórios dos projetos, programas, atividades e ações desenvolvidas por meio da AMVAPA.

§ 6º - A (s) Câmara (s) Setorial (is) poderá (ão) ser constituída (s), sempre que necessário, e será (ão) composta (s) por representantes técnicos dos municípios consorciados, indicados pelos Chefes do Poder Executivo; podendo ser incluída a participação de outros profissionais com notório saber, desde que referendada pelo Presidente da AMVAPA.



260

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

I - No mesmo ato de indicação de representantes, será estabelecida a finalidade da câmara técnica, suas competências e atribuições bem como o seu prazo de duração;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva é composta pelos ocupantes dos cargos de diretores e de gerência de projetos, criados pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) para permitir o pleno funcionamento das atividades, programas, projetos e da AMVAPA, estando vinculada diretamente às câmaras setoriais pertinentes.

§ 1º - Compete a Diretoria Executiva:

- I - Manter em ordem toda a documentação administrativa e financeira da AMVAPA;
- II - Realizar programação dos compromissos financeiros a pagar e a receber da AMVAPA;
- III - Adotar providências necessárias aos registros contábeis da AMVAPA;
- IV - Movimentar em conjunto com o Presidente da AMVAPA ou com quem este delegar em substituição ao Tesoureiro, as contas bancárias e os investimentos da AMVAPA se a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) assim o autorizar.
- V - Participar, sem direito a voto, das reuniões da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) e do Conselho de Administração e coordenar a lavratura das atas em livros próprios, as quais deverão conter o registro cronológico de todas as reuniões realizadas, com indicação da data, local e hora, pauta, nome e cargo dos presentes e ausentes e todas as deliberações adotadas em cada reunião, levando-se a termo as eventuais considerações e deliberações de cada um dos participantes para fins de fundamentação de resoluções e portarias eventualmente decorrentes das deliberações, assim como para servir de registro histórico da AMVAPA;
- VI - receber e expedir documentos e correspondências da AMVAPA, zelando e responsabilizando-se pelo seu controle, organização e arquivo;
- VII - realizar as atividades de relações públicas da AMVAPA, constituindo o elo do AMVAPA com a sociedade civil e os meios de comunicação, segundo diretrizes e supervisão do Presidente;
- VIII - propor Plano Anual de Marketing Institucional da AMVAPA para o exercício seguinte ao Conselho de Administração, até a primeira quinzena de agosto, a fim de que viabilizar ampla divulgação das ações desenvolvidas pela AMVAPA em prol das comunidades beneficiadas;
- IX - propor melhorias nas rotinas administrativas da AMVAPA ao Conselho de Administração, visando à contínua redução de custos, aumento da eficácia das ações consorciais no atingimento de suas metas e objetivos e ao emprego racional dos recursos disponíveis.



27

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O perfil, atribuições, direitos, e deveres da Diretoria Executiva serão definidos em estatuto a ser aprovado pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DOS DEPARTAMENTOS SETORIAIS

Os departamentos setoriais exercem as funções de execução programática e apoio administrativo.

§ 1º - São atribuições dos departamentos setoriais, dentre outras que poderão vir a ser definidas pelo Conselho de Administração, mediante proposição das Câmaras Setoriais:

- I - Oferecer apoio administrativo em geral;
- II - Executar serviços de controle do almoxarifado;
- III - Executar serviços de compras;
- IV - Executar serviços de controle do patrimônio;
- V - Oferecer apoio na área de processamento de dados;
- VI - Outras atribuições segundo decisão da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO QUADRO DE PESSOAL

A AMVAPA possuirá o quadro de pessoal constante do Anexo II, sujeito ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme preceitua o art. 4º, inc. IX, da Lei n.º. 11:107/05, e deverá atender as demandas das câmaras setoriais.

§ 1º - O quadro de pessoal da AMVAPA será integrado pela Diretoria Executiva e Execução Programática tendo o perfil, atribuições, direitos, e deveres definidos em estatuto e/ou Regulamento de Pessoal;

§ 2º - Por solicitação das Câmaras Setoriais o Conselho de Administração poderá contratar pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I - enfrentar situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ocorrer;
- IV - atender situações, projetos, programas, atividades e ações de relevante interesse público aprovados pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos);
- V - preencher cargo vago, na criação da AMVAPA, até o seu provimento efetivo por meio de seleção pública, hipótese em que os contratados temporariamente exercerão as funções do cargo vago e perceberão a remuneração para ele prevista.



23/

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - Mediante proposição do Conselho de Administração, ouvida a câmara setorial pertinente, e decisão da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) poderão ser criados novos cargos e vagas de acordo com as necessidades da AMVAPA.

§ 4º - Os valores dos diversos padrões remuneratórios do quadro de pessoal da AMVAPA serão fixados e reajustados mediante resolução da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 5º - O quadro de pessoal de empregos públicos da AMVAPA, com suas quantidades, denominações, formas de provimento, respectiva remuneração, carga horária e descrição de funções, lotação, bem como sobre o regime disciplinar, estão definidos no Anexo II deste Protocolo de Intenções e no Regulamento de Pessoal.

§ 6º - A admissão de empregados públicos pela AMVAPA, excetuado aqueles de provimento em comissão, será precedida de seleção pública, a ser regulamentada por Resolução.

§ 7º - A AMVAPA poderá alterar o quadro de pessoal, instituir plano de carreiras, cargos e salários, mediante Resolução e/ou Regulamento de Pessoal, devidamente aprovadas pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), obedecidas às legislações pertinentes e aplicáveis.

§ 8º - Os entes consorciados poderão ceder à AMVAPA, servidores e/ou empregados públicos, na forma da legislação vigente em cada município.

I - Em qualquer situação os servidores e ou empregados públicos cedidos para a AMVAPA permanecerão vinculados às entidades de origem, não se estabelecendo qualquer tipo de vínculo empregatício bem como equiparação salarial, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Lei Federal nº. 11.107/05.

II - O disposto neste parágrafo aplica-se, também, aos servidores públicos federais, estaduais ou municipais, civis ou militares da administração direta ou indireta, quando requisitados (as) por quem de direito.

§ 9º - O Regulamento do pessoal da AMVAPA, entre outras disposições, estabelecerá:

I - sistema de seleção para contratação de empregados;

II - Plano de classificação de função que permita a fixação de salários compatíveis com os concorrentes no mercado de trabalho;

III - A natureza das funções, se de confiança, ou de caráter permanente;

IV - Normas quanto ao pessoal, dispendo sobre a admissão, acesso, vantagens e regime disciplinar.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10 - Os empregados da AMVAPA não poderão ser cedidos, inclusive para os municípios consorciados, permitido o afastamento não remunerado, para que o servidor da AMVAPA exerça cargo em comissão nos termos do que prever o Regulamento de Pessoal.

TÍTULO V - DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA VIGESIMA - DO PATRIMÔNIO

Constituem patrimônio da AMVAPA:

§ 1º - os bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título;

§ 2º - Pelos bens que lhe forem doados, concedidos e alienados (cedidos e/ou transferidos), a qualquer título, por entidades públicas, privadas ou particulares;

§ 3º - Pelos bens transferidos por ente consorciado através de Contrato de Programa, instrumento de transferência ou de alienação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

Constituem recursos financeiros da AMVAPA:

§ 1º - Contribuição periódica dos consorciados, conforme mecanismos previstos no Contrato de Rateio;

§ 2º - Contribuição de cada ente consorciado, Membro Efetivo, disposto no inciso II, § 3º, da Cláusula Sexta, deste Protocolo de Intenções, para custeio das despesas gerais, inclusive de administração, do consórcio que constará no Contrato de Rateio. A cota de contribuição de cada município, Membro Efetivo será equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) de seu orçamento, divididos em doze parcelas mensais, devendo ser firmado instrumento que permita o débito da mesma junto à instituição financeira responsável pelas transferências mensais aos municípios das parcelas do ICMS e o concomitante crédito à AMVAPA;

§ 3º - Contribuição de cada ente consorciado, Membro Efetivo, disposto no inciso II, § 3º, da Cláusula Sexta, deste Protocolo de Intenções, para custeio das despesas com o Programa Nacional de Crédito Fundiário, ex Banco da Terra, originalmente orçados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na Reunião Geral Extraordinária de 26 de abril de 2.005, que foram corrigidos anualmente pelo IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getulio Vargas) e rateados entre os consorciados na proporção de 50% (cinquenta por cento) desse valor em partes iguais entre os associados Membros Efetivos e os demais 50% (cinquenta por cento), proporcionais ao orçamento anual de cada município consorciado, também Membro Efetivo, devendo ser firmado instrumento que permita o débito da mesma junto à instituição financeira responsável pelas transferências mensais aos municípios das parcelas do ICMS e o concomitante crédito à AMVAPA;

§ 4º - A remuneração em razão da prestação do serviço público objeto da AMVAPA;



280

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - Auxílios, contribuições e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

§ 6º - As rendas de seu patrimônio;

§ 7º - As doações e legados;

§ 8º - O produto da alienação de seus bens;

§ 9º - Outros recursos decorrentes da realização de seu objeto.

§ 10 - As contribuições previstas nos §§ 2º e 3º desta cláusula poderão ser revistas desde que aprovadas pelo Conselho de Prefeitos (Assembléia Geral), sendo necessário o voto concorde de 2/3 de seus membros.

§ 11 - As contribuições previstas nos §§ 2º e 3º desta cláusula serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) para os municípios que forem enquadrados na categoria de consorciado Membro Parceiro, disposto no § 4º da Cláusula Sexta, deste Protocolo de Intenções.

§ 12 - As contribuições previstas nos §§ 2º e 3º desta cláusula somadas ficam limitadas a 150 (cento e cinquenta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).

CAPÍTULO VIII
DO USO DE BENS E SERVIÇOS

Terão acesso ao uso dos bens e serviços da AMVAPA, todos aqueles consorciados que contribuíram para a sua aquisição, em decorrência de projetos/programas específicos devidamente aprovados.

§ 1º - Poderá ocorrer o acesso, entretanto, daqueles que não contribuíram mediante condições a serem deliberadas pelos que contribuíram.

§ 2º - O uso dos bens e serviços da AMVAPA será regulamentado, em cada caso, pelos respectivos usuários e aprovado pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 3º - Respeitadas as respectivas legislações municipais, cada consorciado pode colocar à disposição da AMVAPA os bens de seu próprio patrimônio e os serviços da sua própria administração para uso comum, de acordo com a regulamentação que for avençada com os usuários e aprovada pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

TÍTULO VI - DA GESTÃO ASSOCIADA
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA AUTORIZAÇÃO PARA GESTÃO ASSOCIADA

Os entes consorciandos, ao ratificarem o presente instrumento, autorizam a AMVAPA a realizar a gestão associada de qualquer serviço público remunerado ou não pelo usuário, desde que a referida gestão seja previamente aprovada pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) por ocasião da criação de Câmara Setorial.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - A autorização para-gestão associada de serviços públicos aprovada em Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) deverá conter os seguintes requisitos:

- I - as competências cujo exercício se transferiu à AMVAPA;
- II - os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
- III - a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação de serviços;
- IV - as condições a que deve obedecer ao Contrato de Programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
- V - os critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão;
- VI - Administrar os programas de trabalho decorrentes da prestação de serviços em gestão associada com o município que disponibiliza o serviço;
- VII - Selecionar e contratar pessoal, bem como administrar e promover o desenvolvimento do pessoal cedido pelo município e próprio da AMVAPA, necessários ao desenvolvimento dos programas de trabalho;
- VIII - Realizar compras e pagamentos destinados ao programa de trabalho sob gestão associada;
- IX - Produzir, coletar, analisar e encaminhar informações ao município consorciado participante do programa de trabalho, a fim de manter atualizado o seu banco de dados;
- X - Administrar recursos financeiros provenientes do pagamento dos serviços produzidos, enquanto entidade mantenedora dos serviços sob gestão associada;
- XI - Receber o pagamento dos serviços produzidos, transferidos do município para a AMVAPA, enquanto entidade mantenedora desses serviços transferidos, de acordo com Contrato de Rateio;
- XII - Desenvolver gestão associada, de acordo com o contrato firmado;
- XIII - Prestar contas aos órgãos competentes, dos atos provenientes da gestão associada.

§ 2º - Os Serviços Públicos que poderão ser objetos de programas de trabalho e de gestão associada são os seguintes:

- I - A gestão associada;
- II - A prestação de serviços, inclusive de assistência técnica, a execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;



29V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

- III - Representar o conjunto dos municípios que o integram em matéria referente à sua finalidade e de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;
- IV - Planejar, supervisionar, coordenar, orientar, gerir, controlar e avaliar as ações e atividades;
- V - O compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;
- VI - o exercício de competências pertencentes aos entes da federação nos termos de autorização ou delegação;
- VII - as ações e os serviços de saúde, obedecidos aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde - SUS.
- VIII - Promover formas articuladas de planejamento do desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na qualidade de vida na área compreendida no território dos municípios consorciados;
- IX - Promover a produção de informações, estudos técnicos, apoio e o fomento do intercâmbio de experiências entre os entes consorciados, bem como o fornecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário.
- X - o apoio e o fomento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
- XI - a produção de informações ou de estudos técnicos;
- XII - a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
- XIII - o exercício de funções no sistema de gerenciamento de recursos hídricos que lhe tenham sido delegadas ou autorizadas;
- XIV - a gestão e a proteção de patrimônio urbanístico, paisagístico ou turístico comum, inclusive de negócios e de lazer;
- XV - o planejamento, a gestão e a administração dos serviços e recursos da previdência social dos servidores de qualquer dos entes da federação que integram a AMVAPA, vedado que os recursos arrecadados em um ente federativo sejam utilizados no pagamento de benefícios de segurados de outro ente, de forma a atender o disposto no art. 1º, inciso V, da Lei no 9.717, de 27 de novembro de 1.998;
- XVI - as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;



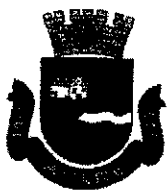
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

XVII - Planejar, adotar, exercitar as funções de gerenciamento e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados, especialmente nas áreas de:

- a) agricultura;
- b) estudos Agrários e Desenvolvimento Rural, Reordenamento agrário, Desenvolvimento Territorial, Desenvolvimento Rural Sustentável, Apoio, assessoramento e acompanhamento da agricultura familiar e participação ativa no **Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**;
- c) educação, inclusive a ambiental, inclusive com a instituição e o funcionamento de escolas de governo ou de estabelecimentos congêneres;
- d) saneamento, inclusive o gerenciamento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- e) tecnologia;
- f) biotecnologia;
- g) habitação;
- h) cultura;
- i) infra-estrutura;
- j) recursos humanos, com a instituição de escolas de governo ou realização de cursos, inclusive através de convênios, nas áreas de interesse dos consorciados;
- k) realização de eventos diversos como palestras, congressos científicos, educacionais, sócio-culturais e econômicos, dentre outros;
- l) segurança alimentar.

§ 3º - Para a gestão associada de serviços públicos fica outorgada competência legal e constitucional para que a AMVAPA fique autorizada a:

- I - Licitar, outorgar, conceder, ceder, permitir ou autorizar a prestação de serviços públicos obedecidos às legislações pertinentes, próprias, específicas aplicáveis à espécie;
- II - Declarar de utilidade, necessidade pública e/ou interesse social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa as áreas localizadas no território da AMVAPA necessárias à exploração dos serviços públicos e seus gerenciamentos definidos em projetos/programas específicos;
- III - Em caso de prestação de serviços por gestão associada envolvendo, também, prestação de serviços por município consorciado, a AMVAPA, adotará como instrumento de gestão administrativa o Contrato de Programa, obedecida as seguintes condições:



206/

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

a) Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, e à regulação dos serviços a serem prestados;

b) Prever procedimentos que garantam a transferência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

IV - Estabelecer, no caso da gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, cláusulas que contemplem:

a) Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiária do município que o transferiu;

b) As penalidades à AMVAPA, no caso de inadimplência em relação aos encargos transferidos pelo município;

c) O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos à sua continuidade, para o município e para a AMVAPA;

d) A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;

e) A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferida e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contrato;

f) O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.

§ 4º - A AMVAPA estabelecerá critérios técnicos para cálculo de valor das tarifas e dos outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão, tomando como referência a apuração de seus custos acrescidos de taxa de administração e legislação dos municípios consorciados quanto à tributação.

§ 5º - O Contrato de Rateio será formalizado com observância da legislação orçamentária e financeira do ente consorciado contratante e depende de prévios recursos orçamentários que suportem o pagamento das obrigações contratadas.

§ 6º - O prazo de vigência do Contrato de Rateio não será superior ao da vigência das dotações que o suportam, com exceção dos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 7º - Para o cálculo do rateio devem ser considerados, segundo os programas de trabalho definido para cada tipo de serviço público, dentre outros, os seguintes critérios técnicos e operacionais: custo total do serviço incluído no programa de trabalho; medidas de quantificação, como metragem linear, metragem quadrada, tonelada, outro tipo de peso, índice "per capita" calculado segundo a população recenseada ou estimada a cada



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e outros a serem definidos pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 8º - Os municípios consorciados contribuirão, ainda, com uma taxa de administração fixada em, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos serviços tomados a cada mês, podendo ser aumentada para até 15% (quinze por cento), conforme análise técnica a ser submetida pelo Conselho Fiscal à Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Deverão ser constituídas e reguladas por Contrato de Programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por entes consorciados, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos à AMVAPA.

Parágrafo único. O Contrato de Programa poderá autorizar a AMVAPA a emitir documentos de cobrança e a exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pelos serviços públicos prestados pela própria AMVAPA ou pelos entes consorciados.

TÍTULO VII - DA RETIRADA, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DA RETIRADA

A retirada do ente consorciado da AMVAPA dependerá de ato formal de seu representante legal na Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), nos termos do Contrato de Consórcio Público e aprovação em lei específica pelo ente retirante.

Parágrafo único - A retirada não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e a AMVAPA e/ou os demais entes consorciados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DA EXCLUSÃO

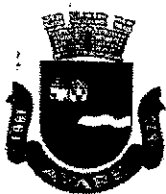
A exclusão de ente consorciado só é admissível havendo justa causa.

§ 1º - Além das que sejam reconhecidas em procedimento específico, é justa causa, para fins de exclusão da AMVAPA:

I - a não inclusão em lei orçamentária ou em créditos adicionais, pelo ente consorciado, de dotações suficientes para suportar as despesas que, nos termos do orçamento do consórcio público, prevê-se devam ser assumidas por meio de Contrato de Rateio;

II - a falta de repasse parcial ou total, por prazo superior a 90 dias, dos valores referentes ao Contrato de Rateio;

III - subscrição, sem autorização dos demais consorciados, em Protocolo de Intenções para constituição de outro consórcio com finalidades, a juízo da maioria da Assembléia



31V

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Geral (Conselho de Prefeitos), iguais, assemelhadas ou incompatíveis com as da AMVAPA.

§ 2º - A exclusão prevista no § 1º deste artigo somente ocorrerá após prévia suspensão por 60 dias, período em que o ente consorciado poderá se reabilitar.

§ 3º - Eventuais débitos pendentes de ente consorciado excluído e não pagos no prazo de 30 dias a contar da data de exclusão serão objeto de ação de execução que terá por título extrajudicial o Contrato de Rateio ou outro que houver sido descumprido.

§ 4º - A exclusão de consorciado exige processo administrativo onde lhe seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DA EXTINÇÃO

A AMVAPA será extinta por decisão de 2/3 dos seus entes integrantes, através da Assembleia Geral (Conselho de Prefeitos), em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim, ratificada mediante lei por todos os entes consorciados e de acordo com a legislação federal.

§ 1º - Em caso de extinção será obedecido o disposto no artigo 29, parágrafo 1º do decreto nº. Decreto 6.017/07 e demais legislações aplicáveis.

I - os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outra espécie de preço público serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;

II - até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantidos o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 2º - Com a extinção, o pessoal cedido à AMVAPA retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos terão automaticamente rescindidos os seus Contratos de Trabalho com a AMVAPA.

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SETIMA - DA ORDEM DOS TRABALHOS

A ordem do dia dos trabalhos das reuniões dos conselhos e das câmaras técnicas constará de:

I - Abertura; *

II - Leitura e aprovação da ata da última reunião realizada;

III - Comunicações da Presidência e dos membros do Conselho;

IV - Leitura e votação da ordem do dia;



22

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

V - Encerramento.

§ 1º - Na ordem do dia, serão primeiramente discutidos e votados os pareceres elaborados pelos membros relatores e/ou pelo Conselho Fiscal.

§ 2º - A todo o tempo que julgar necessário, o Presidente ou o coordenador poderá solicitar a qualquer membro do respectivo Conselho ou câmara setorial, esclarecimentos sobre o assunto incluído na ordem do dia.

§ 3º - As reuniões dos Conselhos e das câmaras setoriais terão duração máxima de 03 (três) horas, finda as quais, serão encerradas, convocando-se quantas bastarem para o encerramento da pauta.

§ 4º - A contabilidade da AMVAPA obedecerá ao Sistema Público, em consonância com a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964 e Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2.000; suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes e aplicáveis à espécie.

§ 5º - Os Planos Plurianuais, As Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais dos municípios deverão conter rubricas próprias para contemplar as despesas com a transformação e execução das atividades da AMVAPA, segundo os parâmetros e diretrizes gerais estabelecidas no Contrato de Consórcio Público, nos Contratos de Rateio e documentos correlatos.

§ 6º - O Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema - AMVAPA fica autorizado, nos termos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais inerentes e aplicáveis à espécie, a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

III - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observado o disposto no artigo 43 e seus parágrafos da lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1.964;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, sem prévia autorização da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), nos termos do artigo 167, VI da Constituição Federal.

§ 7º - Para consecução dos objetivos do Consórcio Público e dos Contratos de Rateio fica o Poder Executivo de cada município consorciado autorizado a prestar as garantias necessárias e a assinar termos/documentos apropriados, objetivando repassar diretamente à AMVAPA, mediante desconto na conta corrente específica, de receitas próprias e/ou repasses de receitas tributárias, provenientes de transferências constitucionais, desde que livres, para assegurar os compromissos da AMVAPA até o limite da participação do município.



32N

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

§ 9º - A AMVAPA não distribui lucros, bonificações ou outras vantagens a qualquer título para dirigentes, consorciados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas exclusivamente em projetos da área de atuação da AMVAPA.

§ 10 - O mandato dos membros eleitos e indicados findar-se-á, de imediato, no caso de haver alteração na Chefia do Poder Executivo do ente da federação consorciado, a não ser que novo Chefe do Executivo referende a indicação anterior, desde que aprovado pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

§ 11 - A perda da qualidade de membro eleito ou de ocupante de cargo/função referendada pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), somente será possível por justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar no qual será garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I - Malversação ou dilapidação do Patrimônio Social;

II - Grave violação deste Protocolo de Intenções;

III - Abandono do cargo, assim considerado a ausência não justificada em 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência a Secretaria Executiva;

IV - Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na AMVAPA;

V - Conduta duvidosa;

§ 12 - Definida a justa causa, o consorciado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da comunicação;

I - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), por maioria absoluta de votos;

§ 13 - Em caso de renúncia o cargo e/ou função será preenchido pelo substituto legal.

I - O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na Diretoria Executiva, a qual, no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do protocolo, cientificará a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

II - Ocorrendo renúncia coletiva de algum órgão, sem substituto legal, se convocará, extraordinariamente, a Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), que elegerá uma



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

comissão provisória composta por 7 (sete) membros, que administrará a AMVAPA e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos). Os eleitos nessas condições completarão o mandato dos renunciantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DAS DELIBERAÇÕES

As deliberações dos Conselhos e das Câmaras Setoriais, tomadas pela maioria dos seus membros, revestir-se-ão em forma de:

§ 1º - Resolução, quando se tratar de matéria de competência da AMVAPA.

§ 2º - Recomendação, quando se tratar de matéria de competência de ente não integrante da AMVAPA, ou ainda, de responsabilidade de outras organizações públicas ou privadas.

I - As Resoluções e Recomendações serão datadas e numeradas distintamente, cabendo ao Presidente ou Coordenador do Conselho ou Câmara Setorial pertinente revisá-las, ordená-las e indexá-las para elaboração de coletâneas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

A AMVAPA, obedecendo ao princípio da publicidade, publicará em jornal de circulação regional as decisões que digam respeito a terceiros e as de natureza orçamentária, financeira ou contratual, inclusive as que digam respeito à admissão de pessoal, bem como permitirá que qualquer do povo tenha acesso a suas reuniões e aos documentos que produzir, salvo, nos termos da lei, os considerados sigilosos por prévia e motivada decisão.

Parágrafo único - A AMVAPA possuirá sítio na rede mundial de computadores - Internet - onde também dará publicidade dos atos mencionados no caput deste item.

CLÁUSULA TRIGESIMA - DA GESTÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

A AMVAPA adotará sistema de contabilidade pública e observará no que couber à legislação pertinente da administração pública, inclusive no tocante à Lei de Licitações (Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1.993) e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Federal Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2.000), primando pelo devido planejamento de suas atividades.

Parágrafo único - A transformação para Consórcio Público, na forma da Lei Federal Nº. 11.107/05 e do Decreto Federal Nº. 6.017/07 produzirá seus efeitos contábeis e financeiros a partir de 1º de janeiro de 2.010.

CLÁUSULA TRIGESIMA PRIMEIRA - DA CRIAÇÃO, FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO DE ENTE CONSORCIADO.

Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam entes consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, os novos municípios serão automaticamente tidos como consorciados ou subscritores.



331

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO PODER DISCIPLINAR E REGULAMENTAR

O Regulamento de Pessoal disciplinará o exercício do poder disciplinar e regulamentar do quadro de pessoal da AMVAPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Resolução da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), e/ou Regulamento de Pessoal aprovado pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) mediante proposição do Conselho de Administração sobre plano de cargos e salários disciplinará detalhadamente as atribuições administrativas, hierarquia, avaliação de eficiência, lotação, jornada de trabalho dos cargos do quadro de pessoal da AMVAPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DO DIREITO DE EXIGIR CUMPRIMENTO

Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas no Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DOS CRITÉRIOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS ENTES CONSORCIADOS

Os critérios para autorizar a AMVAPA a representar os entes consorciados em assuntos de interesse comum perante outras esferas de governo serão estabelecidos por resolução da Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DA TRANSFORMAÇÃO PARA ASSOCIAÇÃO PÚBLICA

Os entes consorciados, reunidos em Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) poderão deliberar pela transformação da pessoa jurídica de suporte do Contrato de Consórcio, de associação civil para associação pública, na forma do inciso IV do artigo 41 da Lei nº. 10.406/02, com status de autarquia interfederativa integrante da administração indireta dos entes consorciados, desde que ratificado por lei por no mínimo 50% dos entes consorciados.

§ 1º - O presente Protocolo de Intenções somente poderá ser alterado através de decisão de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da AMVAPA, regularmente convocados para Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos) Extraordinária para esta finalidade, nos moldes do § 3º da Cláusula Décima Segunda, somente que com antecedência máxima de 03 (três) dias úteis entre a convocação e a data da reunião;

§ 2º - Os casos omissos do presente Protocolo de Intenções serão resolvidos à luz da interpretação e aplicação das normas inseridas na Lei Federal nº. 11.107/05 e Decreto Federal 6.017/07, considerados ainda a posição e a ratificação pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SETIMA - DO FORO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Para dirimir as controvérsias decorrentes da aplicação do presente instrumento, que não sejam suficientemente sanadas pela Assembléia Geral (Conselho de Prefeitos), elegem os signatários o Foro da Comarca de Taquarituba, Estado de São Paulo.

Taquarituba,..... de..... de 2.009.

Municípios de Angatuba, Barão de Antonina, Coronel Macedo, Estância Turística de Paranapanema, Estância Turística de Piraju, Fartura, Itaberá, Itai, Itaporanga, Riversul, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba, Tejupá e Manduri.

ANEXO II

QUADRO DE PESSOAL DA AMVAPA

Cargos	Vagas	Carga Horária	Tipo de cargo	Padrão Remun e- ratório	Salário
Diretor Executivo	01	30h	Cargo de confiança (CC, art. 499 da CLT).	A	R\$ 2.075,00
Auxiliar Administrativo	02	40h	Empregado CLT	B	R\$ 1.000,00
Escriturário	01	40h	Empregado CLT	C	R\$ 600,00
Auxiliar de Serviços Gerais	01	40h	Empregado CLT	D	R\$ 465,00



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº **148/2019**.

Projeto de Lei nº **101/2019**.

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a requerer sua RETIRADA DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA, e dá outras providências

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Avaré a requerer sua RETIRADA DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o artigo 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...) De tudo ressalta que a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

No tocante à iniciativa do projeto de lei, está de acordo com os ditames legais.

Conforme justificativa da presente propositura (fls. 02), em razão da pouca utilidade dos serviços prestados pelo Consorcio Intermunicipal do Alto Vale do Quadro Associativo da AMVAPA, o Município requer sua retirada.

Destarte, SMJ, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos correções.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Diante do exposto, s.m.j., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta divisão jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 03 de dezembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 101/2019

Processo nº 148/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a requerer DESLIGAMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 148/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

Trata-se do Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Prefeito Municipal, cuja ementa passou a ser "Autoriza o Município de Avaré a requerer sua RETIRADA DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA- Consórcio Intermunicipal do Alto Vale do Paranapanema e dá providências".

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No tocante a iniciativa do projeto de lei, está de acordo com os ditames legais.

Conforme ofício enviado juntamente com a propositura (fls. 12), os serviços prestados pela AMVAP estão sendo pouco utilizados, razão pela qual não faz jus a sua permanência no quadro associativo.

Sendo assim, seguindo o parecer exarado pela Divisão Jurídica desta Casa, smj, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo ilegal ou inconstitucional.

Quanto à redação, não sugerimos correções.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 148/2019
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 101/2019

Processo nº 148/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a requerer **DESLIGAMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO** da AMVAPA, e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor


PARECER

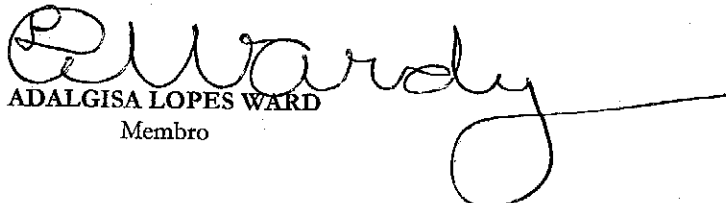
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 101/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 101/2019

Processo nº 148/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Município de Avaré a requerer DESLIGAMENTO DO QUADRO ASSOCIATIVO da AMVAPA, e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

41

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 148/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 101/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 25 NOV 2019 / 20
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 25 NOV 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 18 de novembro de 2019

Ofício nº 175/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação o Projeto de Lei nº.../2019, que *102* **“Dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995”**.

A presente propositura tem como objetivo elevar o valor de recolhimento de R\$ 1,00 (um real) para 04 UFMA's, para viabilizar o pagamento da enfiteuse através de boleto bancário, cujo valor mínimo exigido para sua emissão é de R\$ 10,00 (dez reais).

Sendo assim, tal alteração se faz necessária para que o Município não deixe de receber tais valores, em face de sua indisponibilidade.

Ademais, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em **REGIME ESPECIAL DE URGÊNCIA**, tendo em vista a relevância da questão.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Nesta

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro – Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 20/11/2019 Hora: 11:02
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692830/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 25 NOV 2019

Assunto: OF. 175/2019-CM. Projeto de lei.

DIR. DA SECRETARIA

01/11/2019



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 102/2019

(Dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995, que especifica e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º. O artigo 3º da Lei nº 381, de 27 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 3º. A remissão de cada imóvel será feita pelo valor de 04 (quatro) UFMA, isentando o requerente de pagamento do valor remanescente em relação ao valor real do imóvel.

Artigo 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 18 de novembro de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



03

371

PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ

Lei nº 381, de 27 de dezembro de 1995.

(Extingue a Arrecadação de Foro e Laudêmio
no Município de Avaré.)

MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI, Prefeito Municipal
de Avaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a que a Câmara Municipal de Avaré decretou e eu
sanctiono e promulgo a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a permitir a remissão do
foro e laudêmio aos enfiteutas interessados em consolidar em seu nome, o domínio pleno do
imóveis foreiros pertencentes ao Município.

Artigo 2º - A remissão, uma vez requerida, somente será negada se
provado o interesse do Município em recobrar o domínio útil do imóvel, mediante exercício
do direito de preferência, em prazo não superior a 1 (um) ano.

Artigo 3º - A remissão de cada imóvel será feita pelo valor de R\$ 1,00
(hum real) isentado o requerente de pagamento do valor remanescente em relação ao valor
real do imóvel.

Artigo 4º - Não se concederá remissão de foro e laudêmio a enfiteuta
em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 5º - O valor a ser atribuído ao imóvel, para fins de cobrança do
I.T.B.I. será de 20 % (vinte por cento) sobre o valor constante da inscrição cadastral do
imóvel (artigo 13, inc. 4º da Lei Municipal nº 1, de 28 de janeiro de 1989).

Artigo 6º - Fica autorizado o Poder Executivo a outorgar as escrituras
definitivas aos interessados e a praticar todos os atos que se tornarem necessários à efetiva
transferência do domínio dos imóveis, objetos da presente lei, correndo todas as despesas por
conta do requerente.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Avaré, aos 27 de dezembro de 1995.

MIGUEL ARCANJO FERREIRA PAULUCCI
PREFEITO MUNICIPAL





Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 153/2019

Projeto de Lei nº 102/2019.

Autor: Prefeito Municipal

Ref.: Dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995, que especifica e dá outras providências.

P A R E C E R

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal que busca alterar o do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995.

Nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

O art. 4º, em seu inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assunto de interesse local**.

Nesse passo, cumpre relembrar o traz a Carta Republicana vigente, em especial o disposto no *caput* do artigo 37, que reza:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.”

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, senão vejamos o artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)”



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica.”(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, l.994, pp. 24/5).

Como já enfatizado, o vertente projeto tem claro intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada.

Destarte, não vislumbramos no vertente Projeto de Lei qualquer mácula capaz de inquiná-lo de ilegal ou inconstitucional.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação **DO PROJETO DE LEI**, não sugerimos alterações.

Posto isso, S.M.J., diante das formalidades legais e regimentais, opinamos pela **regular tramitação do presente Projeto de Lei**, eis que não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré, 26 de novembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 102/2019

Processo nº 153/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995, que especifica e dá providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 153/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 102/2019, dispõe alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995, que especifica e dá providências.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

A Constituição de 1988 fez constar do seu texto os princípios de administração, o que foi imitada e complementada pelas Constituições Estaduais, a fim de delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

“Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito. (...)

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica”. (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

O Projeto em questão tem intuito de aperfeiçoamento da norma anteriormente editada, uma vez que a lei em vigor necessita ser alterada.

A propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

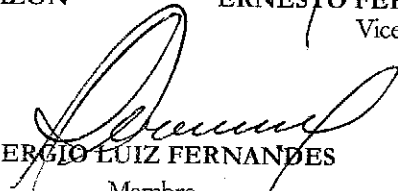
Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 153/2019
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 27 de novembro de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 102/2019

Processo nº 153/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995, que especifica e dá providências.

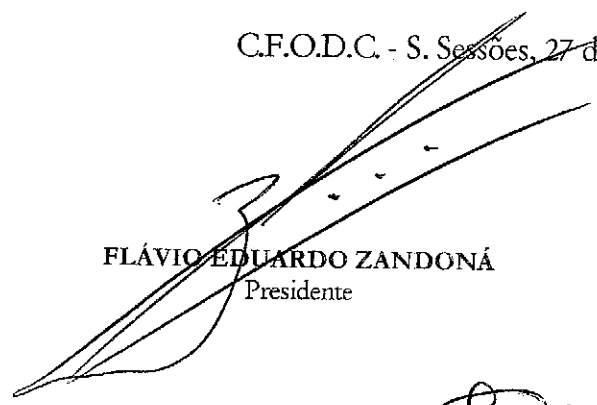
Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

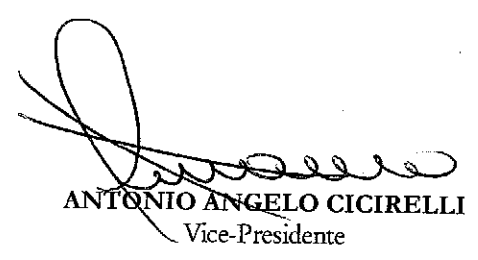
PARECER

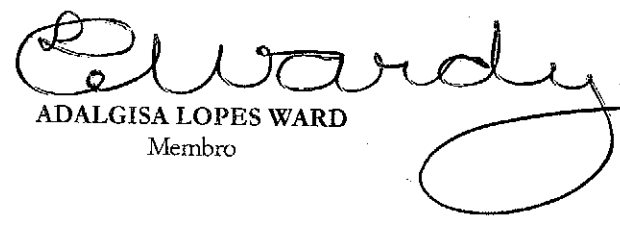
Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 102/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019.


 FLÁVIO EDUARDO ZANDONÁ
 Presidente


 ANTONIO ANGELO CICIRELLI
 Vice-Presidente


 ADALGISA LOPES WARD
 Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 153/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE
S. Sessões, 27 de novembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 102/2019

Processo nº 153/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 381, de 27 de dezembro de 1995, que especifica e dá providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

RATIFICAÇÃO

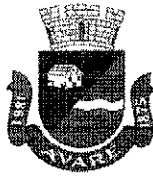
Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 102/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 27 de novembro de 2019


MARIALVA ARAÚJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNDANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 02 DEZ 2019 / 20
 PRESIDENTE

01
 CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 02 DEZ 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 179/2019-CM

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública
 S. Sessões, 02 DEZ 2019 / 20
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 22 de Novembro de 2019.

Encaminho para a apreciação por parte desse Legislativo o Projeto de Lei nº 104/2019, que *"Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA"*.

Justifica-se a presente propositura, tendo em vista que o Poder Executivo, através da Lei Municipal nº 2.254, de 11 de dezembro de 2018 (revogada), foi autorizado a desafetar e conceder o direito real de uso de área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA, porém, após análise junto aos Governos Estadual e Federal, a referida entidade obteve informações de que a área em questão, deveria ter sido repassada através de doação e não concessão, possibilitando assim o recebimento de verbas para a construção de sua sede.

Na certeza de que Vossa Excelência acolherá este pedido, aproveita-se a oportunidade para agradecer reiterando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 25/11/2019 Hora: 16:08
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692847/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 179/2019-CM. Projeto de Lei.

A Sua Excelência o Senhor

FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

PRAÇA JUCA NOVAES, Nº 1.169, CENTRO, AVARÉ, SP, CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507
 SECRETARIADEGABINETE@AVARE.SP.GOV.BR

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 02 DEZ 2019

DIR. DA SECRETARIA



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 104/2019

(Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA e dá outras providências.)

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré, decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

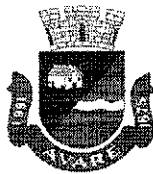
Art. 1º. Fica o Município de Avaré, através do Poder Executivo Municipal, autorizado a desafetar o imóvel de sua propriedade, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Avaré sob a matrícula de nº 84.287 com as seguintes medidas e confrontações:

§ 1º. SISTEMA DE LAZER, situado no loteamento “ALTO DA BOA VISTA”, em Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no marco M03, cravado à 41,05m da confluência das Rua Ângelo Paulucci com Avenida Espanha; deste segue em linha reta no rumo 33°21'22”NE e distância de 40,00m até o marco M04, confrontando com a Rua Ângelo Paulucci; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 52°03'25” SE e distância de 115,00m até o marco M05, confrontando com Área Desmembrada (matrícula 50.716); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 45°32'08” SW e distância de 58,00 até o marco M02, confrontando Área Desmembrada do Sistema de Lazer (matrícula 83.139); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 41°11'01” NW e distância de 105,64m até o marco inicial deste roteiro M03, confrontando com lotes 12 à 18 e lote 21 da quadra “T”, encerrando uma área territorial de 5.262,93 metros quadrados.

§ 2º. O imóvel passará a integrar os bens de uso dominicais do Município da Estância Turística de Avaré.

Art. 2º. Fica, desde já, o Poder Executivo Municipal autorizado a doar o terreno de domínio do Município, especificado no parágrafo primeiro do artigo anterior, ao **Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA**, Organização de Sociedade Civil – OSC, sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ

γ



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

sob o nº 45.555.703/0001-12, com sede à Rua João Becca, nº 265, Conjunto Habitacional Água Branca, Avaré/SP, CEP: 18.700-480.

Art. 3º. O imóvel objeto da doação de que trata esta lei, se destinará exclusivamente à utilização **Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA** para construção de sede própria.

§ 1º. O **Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA** firmará, por meio de seu representante legal, junto ao Poder Executivo Municipal Termo de Doação do referido terreno.

§ 2º. Caso o **Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA** dê destinação diversa a constante no *caput* deste artigo ao imóvel deverá o bem reverter imediatamente ao patrimônio público do Município.

§ 3º. Em caso de extinção ou dissolução da personalidade jurídica concessionária o bem deverá reverter imediatamente ao patrimônio público do Município.

Art. 4º. O prazo de carência para início das obras de instalação do Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA é de 3 (três) meses e, de 36 (trinta e seis) meses o prazo total para a conclusão das obras e, conseqüente, instalação da instituição no imóvel que deverá passar então a exercer suas atividades no local, a contar da data de assinatura do termo de doação e publicação desta lei.

Art. 5º. O imóvel doado nos termos desta lei, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, reverterão ao patrimônio Municipal se:

I – Cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua doação;
II – Por qualquer motivo a DONATÁRIA deixar de cumprir as condições desta lei ou do termo de doação;

III – deixar de cumprir as finalidades previstas na presente, deixando de atender ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA.

§ 1º. A donatária não poderá alienar o imóvel objeto da doação.

§ 2º. A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará a donatária direito à indenização.

Art. 6º. A donatária fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Para efeitos da Doação prevista nesta lei, o Poder Executivo Municipal dispensará o processo licitatório, nos termos da Lei Orgânica Municipal, eis que presente o interesse público.

Art. 8º. Fica o Município da Estância Turística de Avaré isento de qualquer responsabilidade por danos causados pela donatária em razão de suas atividades.

Art. 9º. Ocorrendo a extinção do **Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA** o bem retornará automaticamente ao patrimônio público municipal, sem direito à indenizações por eventuais obras ali edificadas.

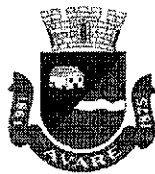
Art. 10. As despesas com o registro cartorário junto ao Cartório de Registro de Imóveis, decorrentes desta Lei, correrão por conta da donatária.

Art. 11. O Termo de Doação é parte integrante desta Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 22 de novembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO

Pelo presente instrumento, regido pelas normas de Direito Administrativo, de um lado o **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1.169, no Centro, nesta cidade e Comarca, inscrito, no CNPJ/MF sob o nº 46.634.168.0001-50 neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. **JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 34.044.592-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 299.164.959-58, residente e domiciliado nesta cidade e Comarca de Avaré, SP, na Rua Suécia nº 88, no Jardim Europa, doravante denominado, simplesmente, **DOADOR**, e, do outro lado, o **NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ – NOCAIJA** com sede à Rua João Becca, nº 265 - Avaré, inscrita no CNPJ sob nº 45.555.703/0001-14, e no Conselho Municipal de Assistência Social sob nº 01 e no Conselho Municipal da Criança e Adolescente sob nº 05, representada neste ato por seu presidente **HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG Nº 14.695.962 e inscrito no CPF sob nº 051.708.868-10, **DONÁTARIA**, celebram o presente contrato de doação de bem público, com fundamento no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal nº 1.973, de 01 de dezembro de 2015, conforme as cláusulas e condições enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O **DOADOR** tem o domínio útil do imóvel objeto desta **DOAÇÃO**, consoante inscrição no Registro Geral de Imóveis da Comarca de Avaré, sob a matrícula nº 84.287, com a seguinte descrição:

“SISTEMA DE LAZER, situado no loteamento “ALTO DA BOA VISTA”, em Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no marco M03, cravado à 41,05m da confluência das Rua Ângelo Paulucci com Avenida Espanha; deste segue em linha reta no rumo 33°21'22”NE e distância de 40,00m até o marco M04, confrontando com a Rua Ângelo Paulucci; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 52°03'25” SE e distância de 115,00m até o marco M05, confrontando com Área Desmembrada (matrícula 50.716); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 45°32'08” SW e distância de 58,00m até o marco M02, confrontando Área Desmembrada do Sistema de Lazer (matrícula 83.139); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 41°11'01” NW e distância de 105,64m até o marco inicial deste roteiro M03, confrontando com lotes 12 à 18 e lote 21 da quadra “T”, encerrando uma área territorial de 5.262,93 metros quadrados”.

2



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SEGUNDA

O **DOADOR**, por meio do presente termo de doação de bem público, devidamente autorizado pela _____, doa o imóvel acima descrito à **DONATÁRIA**, para que esta exerça seus direitos de uso, exclusivamente, na forma disposta no art. 2º, da _____, qual seja, a Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré.

CLÁUSULA TERCEIRA

Após a assinatura do presente, a **DONATÁRIA** fruirá plenamente do imóvel descrito e caracterizado na Cláusula Segunda, para os fins ali estabelecidos, bem como responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o mesmo.

CLÁUSULA QUARTA

A **DONATÁRIA** obriga-se a exercer os direitos que lhe são conferidos neste instrumento jurídico em consonância com as normas que regem o uso e ocupação do solo.

CLÁUSULA QUINTA

Resolver-se-á de pleno direito esta DOAÇÃO, quando a **DONATÁRIA**:

- I - der ao imóvel doado destinação diversa da estabelecida na cláusula segunda do presente contrato;
- II - der em locação total ou parcial o imóvel destinado ao uso exclusivo;
- III - transferir a terceiros, a qualquer título, o imóvel que lhe foi doado;
- IV - descumprir qualquer cláusula do presente contrato.

CLÁUSULA SEXTA

O imóvel doado nos termos da Lei nº _____, bem como as benfeitorias que porventura nele forem realizadas, reverterão ao patrimônio do Município se:

- I – cessadas as razões de interesse público que justificarem a sua doação;
- II – por qualquer motivo a donatária deixar de cumprir as condições do termo de doação, bem como do quanto previsto na Lei Municipal _____;
- III – deixar de exercer suas atividades no Município;

7



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – deixar de cumprir as finalidades previstas em seu objeto social.

§ 1º A donatária não poderá alienar o imóvel objeto da doação.

§ 2º A reversão do imóvel ao patrimônio público não gerará à donatária direito à indenização.

CLÁUSULA SÉTIMA

Configura, ainda, causa de extinção do presente termo de doação, com as implicações previstas neste contrato e na legislação que lhe for aplicável:

I - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil da DONATÁRIA;

II - a dissolução da sociedade ou extinção da pessoa jurídica;

III - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da DONATÁRIA, que altere ou prejudique a execução das atividades previstas em seu objeto social atual.

CLÁUSULA OITAVA

Não importará em alteração tácita dos termos desta doação o eventual atraso ou omissão do **DOADOR** no exercício das faculdades que lhe são conferidas neste contrato nomeadamente à rescisão contratual prevista na cláusula sétima.

CLÁUSULA NONA

A DONATÁRIA fará todas as adequações necessárias para enquadrar-se ao Plano Diretor de Desenvolvimento do Município.

CLÁUSULA DÉCIMA

O prazo de carência para início das obras de instalação da NOCAIJA é de 3 (três) meses, e de 36 (trinta e seis) meses o prazo para o término das obras e início de funcionamento, a contar da assinatura do termo de Doação.

Parágrafo único. Fica a donatária obrigada a fazer comprovação documental e fotográfica do cronograma das obras a cada 3 (três) meses, sob pena de revogação da doação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

As despesas de cartoriais relativas ao imóvel objeto desta doação correrão



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente por conta da **DONATÁRIA**.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Aplicam-se a este contrato as normas federais, estaduais ou municipais referentes à **DOAÇÃO**, cujas disposições sejam pertinentes às disposições deste termo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro da Comarca de Avaré, para dirimir as questões decorrentes do presente instrumento jurídico.

E, por estarem justos e avençados, assinam este instrumento, em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que a tudo presenciaram, sendo, posteriormente, levado a registro no Cartório de Imóveis competente.

Estância Turística de Avaré (SP), 22 de novembro de 2019.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO

**NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E
JUVENTUDE DE AVARÉ – NOCAIJA**
DONATÁRIA

TESTEMUNHAS:

1. ASSINATURA: _____

NOME: _____ RG: _____

1. ASSINATURA: _____

NOME: _____ RG: _____

2

REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA
COMARCA DE AVARE / SP

09

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE AVARE

CNS 12056-8

matricula	ficha
84.287	01

Avaré, 18 de novembro de 2019.

SISTEMA DE LAZER, situado no loteamento **ALTO DA BOA VISTA**, em Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no marco M03, cravado à 41,05m da confluências das Rua Ângelo Paulucci com Avenida Espanha; deste segue em linha reta no rumo 33°21'22"NE e distância de 40,00m até o marco M04, confrontando com a rua Ângelo Paulucci; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 52°03'25" SE e distância de 115,00m até o marco M05, confrontando com Área Desmembrada (matricula 50.716); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 45°32'08" SW e distância de 58,00m até o marco M02, confrontando com Área Desmembrada do Sistema de Lazer (matricula 83.139); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 41°11'01" NW e distância de 105,64m até o marco inicial deste roteiro M03, confrontando com lotes 12 à 18 e lote 21 da quadra "T", encerrando uma área territorial de 5.262,93 metros quadrados.

CADASTRO: 4.370.014.000.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, com sede na Praça Juca Novaes, nº 1.169, Avaré-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/6.061 de 04/01/1979 e matrícula nº 83.139 de 24/09/2018, deste Ofício.

Protocolado sob nº 241.018 em 07/11/2019.

Escrevente: Gislene Zanlucky.

Selo Digital: 1205683P1G000056236TD19J

OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS
AVARE
Último ato da certidão
Escrevente/Auxiliar

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos

12056-B-204001-219006-0819

090

**REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ / SP**

Certifico que a presente certidão é cópia autêntica e atualizada da matrícula nº 84287, expedida nos termos dos artigos 19 e 21 da Lei nº 6.015/73, retrata a atual situação registrária do imóvel a que se refere, sobre o qual não há qualquer outro registro de ônus além dos eventualmente noticiados na presente certidão, que abrange os títulos apresentados até o encerramento do Livro 1 - Protocolo no dia útil anterior à presente data, devendo ser complementada com certidão da Circunscrição atual, se for o caso, conforme indicado abaixo.

Desta Certidão:	
EMOLUMENTOS	R\$: 31,68
AO ESTADO	R\$: 0,00
À SEFAZ	R\$: 0,00
AO SINOREG	R\$: 0,00
AO TRIBUNAL	R\$: 0,00
AO M.P.	R\$: 0,00
ISS	R\$: 0,00
TOTAL	R\$: 31,68

Avaré, 19 de novembro de 2019



Maria Justina Alves - Escrevente



Os imóveis do município de Itai pertenceram a esta comarca de Avaré de 20.09.1928 a 25.11.2009, depois passaram à comarca de Itai, tendo antes pertencido à comarca de Faxina (atual Itapeva).

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso acima, ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br/> e informe o Selo: [1205683C3GM000056593MT19Q] [1205683C3WQ000056594XD199]

Oficial de Registro de Imóveis
Anexos da Comarca de Avaré

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
JUNTA DA
Em <u>05</u> de <u>dezembro</u> de 20 <u>19</u>
Junto a estes autos fis. <u>11, 34</u> contendo
<u>Of. 205/2019 - (documentos)</u>
<u>M. João</u>
Assinatura do funcionário



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 03 de dezembro de 2019

Ofício nº 205/2019-CM

Senhor Presidente,

Após cumprimentá-lo cordialmente, venho através do presente, em complementação ao Ofício nº 179/2019-CM, encaminhar documentos pertinentes ao Projeto de Lei nº 104/2019 que *“Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré – NOCAIJA”*, para que os mesmos sejam pensados ao referido projeto, objetivando o andamento à sua tramitação.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
Nesta

Praça Juca Novaes nº 1.169, Centro – Avaré-SP - CEP 18.705-900, TEL.: (14) 3711-2507

secretariadegabinete@avare.sp.gov.br

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 05/12/2019 Hora: 12:49
Espécie: Correspondência Recebida Nº 692910/2019
Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 205/2019

01227/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 45.555.703/0001-14

Razão Social: NUCLEO DE ORIENT E CAPAC A INFANCIA E JUVENT DE AVARE

Endereço: R JOAO BECCA 265 / CONJUNTO HABITACION / AVARE / SP / 18700-480

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

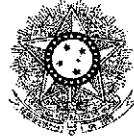
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/11/2019 a 19/12/2019

Certificação Número: 2019112002033753796230

Informação obtida em 03/12/2019 16:42:15

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE
(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 45.555.703/0001-14

Certidão nº: 191047032/2019

Expedição: 03/12/2019, às 16:42:50

Validade: 30/05/2020 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **45.555.703/0001-14**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

14

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE
CNPJ: 45.555.703/0001-14

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:03:19 do dia 20/09/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/03/2020.

Código de controle da certidão: **9F44.3DE5.801E.14EB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo

15

Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo

CNPJ / IE: 45.555.703/0001-14

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.



Certidão nº 19120016821-58
Data e hora da emissão 03/12/2019 16:45:06
Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio www.pfe.fazenda.sp.gov.br

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 45.555.703/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 07/11/1974
NOME EMPRESARIAL NUCLEO DE ORIENT.E CAPAC.A INFANCIA E JUVENT.DE AVARE			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) NOCAIJA			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada			
LOGRADOURO R JOAO BECCA	NÚMERO 265	COMPLEMENTO	
CEP 18.700-480	BAIRRO/DISTRITO CONJUNTO HABITACIONAL AGUA BRANCA	MUNICÍPIO AVARE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CEASI@JG.COM.BR	TELEFONE (14) 3732-1455		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/04/2003	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **03/12/2019** às **16:46:37** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
P.M. ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
R RIO GRANDE DO SUL, 1810, CENTRO - AVARÉ - SAO PAULO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MOBILIÁRIOS

, da prefeitura Municipal de AVARÉ, a requerimento da pessoa interessada NUCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO A INFANCIA E JUVENTUDE DE AVARE - NOCAIJA, CERTIFICA, para os fins que fizerem necessários, que a pessoa jurídica/física a seguir referenciada não registra débitos MOBILIÁRIOS com os cofres públicos municipais até a presente data, tendo a presente CERTIDÃO validade até o dia 31/12/2019, ressalvando o direito da Fazenda Municipal de exigir o recolhimento de débitos, tributários ou não, constituídos anteriormente a esta data mesmo durante a vigência desse prazo.

Cadastro: **0034407**

Matricula/Inscrição: **29**

Contribuinte: **NUCLEO DE ORIENTAÇÃO E
CAPACITAÇÃO A INFANCIA E JUVENTUDE DE
AVARE - NOCAIJA**

CPF/CNPJ: **45.555.703/0001-14**

Nome Fantasia: **NUCLEO DE ORIENTAÇÃO E
CAPACITAÇÃO A INFANCIA E JUVENTUDE DE
AVARE - NOCAIJA**

Endereço: **RUA JOÃO BECCA, Nº 265**

Comple:

Bairro: **ÁGUA BRANCA**

CEP: **18700-480**

Cidade: **AVARÉ - SP**

Inscrição Est.:

Atividade: **ENTIDADE ASSISTENCIAL**

Sócio(s)

HELENA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA

Emissão: **03/12/2019**

Validade: **31/12/2019**

Chave de Validação: **20190005505**

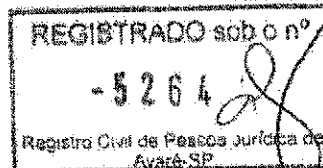
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site
www.avare.sp.gov.br

18

**ESTATUTO SOCIAL DO NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE
DE AVARÉ**

CAPÍTULO I



DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS

ARTIGO 1º - O NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ, também designado pela sigla "NOCAIJA", constituída em 25 de agosto de 1.957, cadastrada no CNPJ 45.555.703/0001-14, é uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos econômicos, e duração por tempo indeterminado, com sede no município de Avaré, na Rua João Becca, nº 265 -- B. Conjunto Habitacional Água Branca -- CEP. 18.700-480, Estado de São Paulo.

ARTIGO 2º - O NOCAIJA tem por finalidade atender a criança e ao adolescente de ambos os sexos, com idade de 06 anos a 15 anos, em serviço sócio-assistencial, com foco na constituição de espaço de convivência, formação para a participação e cidadania, desenvolvimento do protagonismo e da autonomia das crianças e dos adolescentes, a partir dos interesses, demandas e potencialidades dessa faixa etária. As atividades serão pautadas em experiências lúdicas, culturais e esportivas como formas de expressão, interação, aprendizagem, sociabilidade, formação social para o mundo do trabalho e proteção social.

ARTIGO 3º - No desenvolvimento de suas atividades, o NOCAIJA observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência e não fará qualquer discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, prestando serviços gratuitos e permanentes.

ARTIGO 4º - O NOCAIJA terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembléia Geral disciplinará o seu funcionamento.

ARTIGO 5º - A fim de cumprir suas finalidades, a associação se organizará em tantas unidades de prestação de serviços, quantas se fizerem necessárias, as quais, se regerão pelas disposições estatutárias.

Parágrafo ÚNICO - Poderá também a associação criar unidades de prestação de serviço para a execução de atividades visando a sua auto-sustentação, utilizando de todos os meios lícitos, aplicando seu resultado operacional integralmente no desenvolvimento dos objetivos institucionais.

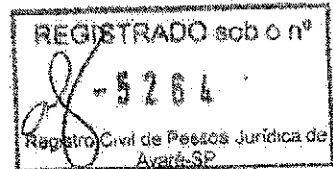
CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

ARTIGO 6º - O quadro social da Associação compõe-se de cidadãos por livre escolha, maiores de 18 (dezoito) anos, os quais contribuirão para o desenvolvimento comum dos objetivos da associação e outras julgadas necessárias.

Parágrafo ÚNICO - É ilimitado o número de associados, distinguidos nas seguintes categorias: benfeitor, fundador, contribuintes, honorário e outros.

- I. **BENFEITOR:** os que contribuem com donativos e doações;
 - II. **FUNDADOR:** os que ajudaram na fundação da Associação;
 - III. **CONTRIBUINTE:** as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem mensalmente e voluntariamente;
 - IV. **HONORÁRIO:** os que, a juízo da Diretoria, merecem especial reconhecimento público por benefícios comprovadamente relevantes, de qualquer natureza, prestados e colocados à causa da Entidade.
- 1



ARTIGO 7º - São direitos dos associados, quites com as suas obrigações sociais:

- I. Votar e ser votado para os cargos eletivos;
- II. Tomar parte nas Assembléias Gerais;
- III. Participar de atos solenes ou comemorativos;
- IV. A qualquer tempo, por requerimento, se desligar a título de demissão;
- V. Recorrer à Assembléia Geral contra qualquer ato da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo ÚNICO - Os associados, quando das eleições ordinárias, poderão apresentar com antecedência mínima de 48h (quarenta e oito horas) da realização da Assembléia, chapa partidária completa de integrantes para concorrência aos cargos eletivos.

ARTIGO 8º - São deveres dos associados:

- I. Cumprir e fazer cumprir as disposições estatutárias e regimentais;
- II. Acatar as determinações da Diretoria;
- III. Respeitar e cumprir as decisões da Assembléia Geral;
- IV. Zelar pelo decoro, pela história e pelo bom nome da associação;
- V. Defender o patrimônio e os interesses da associação;
- VI. Comparecer às Assembléias;
- VII. Votar por ocasião das eleições;
- VIII. Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro do **NOCAIJA**, para que a Assembléia Geral tome providências.

ARTIGO 9º - Os associados de qualquer categoria, mesmo que investidos na condição de membros da Diretoria executiva e do Conselho Fiscal, não respondem nem assumem para si, nem mesmo subsidiariamente, as obrigações assumidas pela associação ou em seu nome.

ARTIGO 10º - Será aplicada a pena de exclusão ao associado que:

- I. Violar qualquer disposição do Estatuto Social;
- II. Causar dano moral ou material ao **NOCAIJA**, seus membros ou seus associados;
- III. Executar atividades contrárias às decisões das Assembléias Gerais;
- IV. Não comparecer às reuniões da associação com regularidade;
- V. Servir-se da associação para fins políticos, ou estranhos aos seus objetivos;
- VI. Falta de pagamento, por parte dos "associados contribuintes", de três parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro - Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembléia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembléia Geral;

Parágrafo Quarto - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

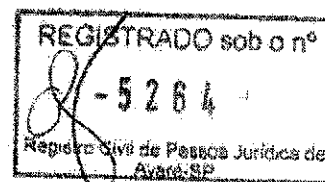
Parágrafo Quinto - O associado excluído por falta de pagamento poderá ser readmitido mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

ARTIGO - 11º. As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

- I. Advertência por escrito;
- II. Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;
- III. Eliminação do quadro social.

CAPÍTULO III



DA ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 12º – A associação será administrada por:

- I. Assembléia Geral;
- II. Diretoria;
- III. Conselho Fiscal.

ARTIGO 13º – A Assembléia Geral Deliberativa, o órgão máximo e soberano da vontade social, constituir-se-á pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos estatutários.

ARTIGO 14º - Compete privativamente à Assembléia Geral:

- I. Eleger os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus Suplentes;
- II. Destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, bem como seus Suplentes, nos termos do artigo 16 deste estatuto;
- III. Decidir sobre a dissolução da associação;
- IV. Decidir sobre a conveniência de vender, alienar, hipotecar, transigir, permutar bens patrimoniais;
- V. Aprovar o Regimento Interno;
- VI. Aprovar as contas e o balanço anual;
- VII. Alterar o Estatuto;
- VIII. Aprovar a exclusão dos associados da Associação.

Parágrafo ÚNICO – Para as deliberações a que se referem os Incisos I e VII deste Artigo é exigido deliberação de Assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum*, será o estabelecido neste estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores, nos termos do artigo 16.

ARTIGO 15 – A Assembléia Geral se realizará ordinariamente uma vez por ano para:

- I. Aprovar a proposta de programação anual da associação submetida pela Diretoria;
- II. Apreciar o relatório anual da Diretoria;
- III. Discutir e aprovar as contas e o balanço apreciados pelo Conselho Fiscal;
- IV. Eleger os membros da Diretoria, quando for o caso;
- V. Referendar a admissão de novos associados.

ARTIGO 16º – A Assembléia Geral Deliberativa é o órgão máximo e soberano do NOCAIJA e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na primeira quinzena de janeiro, para eleger e empossar os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e respectivos suplentes, além de tomar conhecimento das ações da Diretoria Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal e por requerimento subscrito por 25 sócios quites com as obrigações sociais. A reunião ocorrerá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previsto neste estatuto, tendo as seguintes prerrogativas.

- I. Fiscalizar os membros da associação, na consecução de seus objetivos;
- II. Eleger e destituir os administradores;
- III. Deliberar sobre a previsão orçamentária e a prestação de contas;
- IV. Deliberar quanto à compra e venda de móveis ou imóveis da associação, cujo valor superar 20% (vinte por cento) do orçamento anual vigente;
- V. Aprovar o regimento interno, que disciplinará os vários setores de atividades da associação;
- VI. Deliberar quanto à dissolução da associação;
- VII. Decidir, em ultima instância, sobre todo e qualquer assunto de interesse social, bem como sobre os casos omissos no presente estatuto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias e serão convocadas pelo Presidente ou por 1/5 dos associados, mediante edital fixado na sede social da instituição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou;

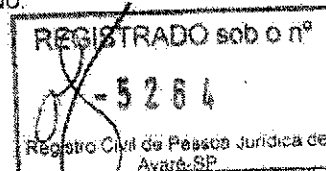
PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando a assembléia geral for convocada pelos associados deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente por meio de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembléia, aqueles que deliberam por sua realização o farão na forma dos parágrafos anteriores;

PARÁGRAFO TERCEIRO - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e conselho fiscal e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação de penalidades.

PARÁGRAFO QUARTO - Em caso de empate nas votações, caberá ao presidente o voto *minerva*, ou voto de desempate

ARTIGO 17º - A Diretoria Executiva será constituída por 07 (sete) membros, sendo:

- I. Presidente;
- II. Vice Presidente;
- III. Primeiro e Segundo Secretários;
- IV. Primeiro e Segundo Tesoureiros;
- V. Diretor Social.



a) O mandato da Diretoria será de 04 (quatro) anos, com a possibilidade de (1) uma reeleição, com a mesma composição no mesmo cargo;

b) Em caso de vacância de qualquer membro da Diretoria, o mandato poderá ser assumido pelo membro subsequente, conforme o caso, até o seu término;

c) Os membros da Diretoria, qualquer que seja o cargo, não poderão exercer nenhum mandato político;

ARTIGO 18º - Compete à Diretoria:

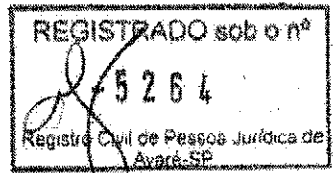
- I. Cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto e as decisões da Assembléia Geral;
- II. Elaborar programa anual de atividades e executá-lo;
- III. Entrosar-se com instituições públicas e privadas, para mútua colaboração em atividades de interesse comum;
- IV. Autorizar os gastos e/ou aquisição de bens móveis e imóveis de até 20% (vinte por cento) do orçamento anual, nele não previsto, se isto se fizer necessário, "Ad referendum" da Assembléia;
- V. Elaborar o orçamento anual;
- VI. Apresentar a Assembléia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;
- VII. Contratar e demitir funcionários.

Parágrafo PRIMEIRO - As decisões da Diretoria deverão ser tomadas por maioria simples de votos.

Parágrafo SEGUNDO - A Diretoria reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez a cada dois meses, e extraordinariamente quando convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

ARTIGO 19º - Compete ao Presidente:

- I. Representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judicial e extrajudicialmente;
- II. Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva, as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- III. Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno;
- IV. Juntamente com o Tesoureiro, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques, documentos bancários, contábeis e outros documentos que importem em responsabilidade financeira da associação;
- V. Assinar convênios ou contratos com órgãos públicos ou particulares, que visem dotar a associação de recursos financeiros ou implementar os seus programas;
- VI. Juntamente com o Secretário, assinar as atas das reuniões, bem como os títulos honoríficos;
- VII. Administrar e orientar as atividades da associação.



ARTIGO 20º - Compete ao Vice-Presidente:

- I. Substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos;
- II. Assumir o cargo em caso de vacância;
- III. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Presidente.

ARTIGO 21º - Compete ao Primeiro Secretário:

- I. Secretariar as reuniões da Diretoria Executiva e Assembléia Geral, redigir e manter em dia a transcrição das competentes atas;
- II. Publicar os resumos patrimoniais e financeiros;
- III. Publicar todas as notícias das atividades da associação;
- IV. Redigir a correspondência da associação;
- V. Manter em dia o registro dos associados e ter sob sua guarda o registro patrimonial e arquivo da Associação;
- VI. Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.

ARTIGO 22 - Compete ao Segundo Secretário:

- I. Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas e impedimentos;
- II. Assumir o cargo em caso de vacância;
- III. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Secretário.

ARTIGO 23º - Compete ao Primeiro Tesoureiro:

- I. Manter em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los;
- II. Juntamente com o Presidente, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques, documentos bancários, contábeis e outros documentos que importem em responsabilidade financeira da Associação;
- III. Arrecadar e contabilizar as contribuições dos associados, rendas, auxílios e donativos em dinheiro ou em bens, mantendo em dia e comprovada toda a escrituração;
- IV. Apresentar relatórios financeiros, com a inclusão de balancetes mensais, sempre que solicitado e, anualmente, com a inclusão do balanço respectivo, para a aprovação em Assembléia Geral;
- V. Efetuar os pagamentos e recebimentos devidamente autorizados pelo Presidente, devidos à Associação;
- VI. Apresentar ao Conselho Fiscal os balancetes semestrais e o balanço anual;
- VII. Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembléia Geral.
- VIII. Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembléia Geral Ordinária;

ARTIGO 24º - Compete ao Segundo Tesoureiro:

- I. Substituir o 1º Tesoureiro em suas faltas e impedimentos;
- II. Assumindo o cargo em caso de vacância;
- III. Prestar, de modo geral, sua colaboração ao Primeiro Tesoureiro.

ARTIGO 25º - Compete ao Diretor Social:

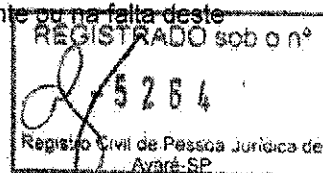
- I. Organizar, promover e difundir as atividades comemorativas, recreativas e promocionais da Associação;
- II. Cuidar do protocolo das reuniões de gala ou celebrações importantes, levadas a efeito pela Associação, inclusive com a expedição de convites e programação das mesmas;
- III. Articular-se com Associações congêneres, com vistas à realização de atividades sociais e esportivas para o lazer dos associados;
- IV. Gerenciar o processo de arrecadação, administração e cobertura financeira para a realização dos eventos;
- V. Elaborar os boletins informativos referentes às atividades da Associação;
- VI. Executar outras tarefas delegadas pelo Presidente.

ARTIGO 26º - O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e (3) três membros suplentes eleitos em Assembléia Geral.

Parágrafo PRIMEIRO – O mandato do Conselho Fiscal será coincidente com o mandato da Diretoria;

Parágrafo SEGUNDO - O mandato do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, com a possibilidade de (1) uma reeleição, com a mesma composição;

Parágrafo TERCEIRO – Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo suplente ou na falta deste pelo subsequente, até o seu término;



ARTIGO 27º - Compete ao Conselho Fiscal:

- I. Examinar os livros de escrituração da Associação;
- II. Examinar o balancete semestral apresentado pelo Tesoureiro, opinando a respeito;
- III. Requisitar ao Primeiro Tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeira;
- IV. Opinar sobre a aquisição e alienação de bens por parte da Associação;
- V. Denunciar, fundamentadamente, as irregularidades encontradas, por atos de Diretores ou dos associados e que importem em prejuízos financeiros e materiais.
- VI. Apreciar os balanços e inventários que acompanham o relatório anual da Diretoria.

Parágrafo ÚNICO - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, a cada 6 (seis) meses e, extraordinariamente, sempre que necessário, convocado pelo Presidente da Associação ou pela maioria simples de seus membros.

ARTIGO 28º - Não percebem seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título em razão das competências, funções ou atividades que lhe sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos.

DO MANDATO

ARTIGO 29º - A Diretoria será eleita na primeira quinzena do mês de janeiro, em Assembléia Geral Ordinária.

- I. O mandato da Diretoria e do Conselho Fiscal será de 04 (quatro) anos, com a possibilidade de uma reeleição, com a mesma composição; como consecutiva; com a mesma composição no mesmo cargo.
- II. Em caso de vacância o mandato será assumido pelo vice, pelo segundo ou pelo suplente, conforme o caso, até o seu término;
- III. Os membros da Diretoria, qualquer que seja o cargo, não poderão exercer nenhum mandato político.

DA PERDA DO MANDATO

ARTIGO 30º - A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal será determinada pela Assembléia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

- I. Maiversação ou dilapidação do patrimônio social;
- II. Grave violação deste estatuto;
- III. Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da associação;
- IV. Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;
- V. Conduta duvidosa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial ou extrajudicial pelo correio através de carta registrada com aviso de recebimento a ser postada no endereço declarado em assembléia na ocasião da posse ou declarado por outro ato posterior, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembléia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido produção de prova e o amplo direito de defesa.

DA RENÚNCIA

ARTIGO 31º - Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva o cargo poderá ser preenchido pelo membro subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembléia Geral;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderão convocar a Assembléia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 05 (cinco) membros, que administrará a Associação e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de realização da referida assembléia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes.

DA REFORMA ESTATUTÁRIA

ARTIGO 32º - O presente estatuto social poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo a Assembléia Extraordinária se formará, em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados, deliberando por unanimidade.

DO PATRIMÔNIO

ARTIGO 33º - O patrimônio da associação será constituído de bens móveis, imóveis, veículos e semoventes, ações, apólices de dívida pública, contribuições dos associados, auxílios e donativos em dinheiro.

Parágrafo ÚNICO - Os bens móveis e imóveis poderão ser alienados, mediante prévia autorização de Assembléia Geral Extraordinária especialmente convocada para este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da Associação.

DA MANUTENÇÃO

ARTIGO 34º - Os recursos recebidos para a manutenção da associação serão constituídos de:

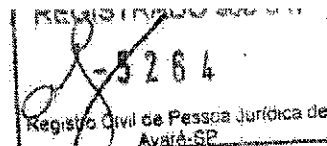
- I. Contribuições mensais dos associados contribuintes, parcerias e convênios firmados pela Associação com as administrações públicas ou privadas;
- II. Doações, auxílios, legados, bens, direitos, verbas e valores adquiridos, junto as administrações públicas ou privadas, e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através da realização de festas e outros eventos, desde que revertidos totalmente em benefício da associação;
- III. Donativos de qualquer tipo e receita proveniente da venda de serviços.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 35º - A associação aplicará suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e na manutenção e desenvolvimento de seus projetos.

Parágrafo ÚNICO - Os recursos advindos dos poderes públicos deverão ser aplicados dentro do município de sua sede, ou, no caso de haver unidades prestadoras de serviços a ela vinculadas, no âmbito do Estado concessor.

ARTIGO 36º - O **NÓCAIJA** não distribui lucros, dividendos, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.



ARTIGO 37º - A associação aplicará as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas.

ARTIGO 38º - Em caso de dissolução da associação, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta lei cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

ARTIGO 39º - A associação não constituirá patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, Associações de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 40º - A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência; face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos; mediante deliberação de Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo que a Assembléia se formará em primeira chamada com a maioria absoluta dos associados e, em segunda chamada, meia hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

ARTIGO 41º - A Associação não constituirá patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias ou Associações de classe ou sociedade sem caráter beneficente de assistência social.

ARTIGO 42º - O presente Estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo que a Assembléia se formará em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e, em segunda chamada, meia hora após a primeira, com qualquer número de associados, deliberando por unanimidade, e entrará em vigor na data de seu registro em cartório.

ARTIGO 43º - O exercício social compreenderá o período de primeiro de janeiro a trinta e um de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da Associação, de conformidade com as disposições legais.

ARTIGO 44º - A escrituração do NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE AVARÉ - NOCAJA, é realizada de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as normas brasileiras de contabilidade.

ARTIGO 45º - Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum" da Assembléia Geral.

Avaré, 17 de Abril de 2017.


HELENA DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA
Presidente


DR. CRISTIANO GOMES BANIN
OAB/SP - 371.068

2º TA

REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
AVARÉ/SP
Protocolado sob n. 6.994 em 15/05/2017
Registrado e microfilmado sob n. 5.264 em 30/05/2017
TOTAL: 73-31

REGISTRADO sob o nº
- 5264
Registro Civil de Pessoa Jurídica de
Avaré-SP

O Escrevente

Marlene Quinini Gonçalves
Escrevente

Marlene Quinini Gonçalves
Escrevente

Notas e de
tas e Titulos
Bressan
zede
12.1000



Laudo

de

Avaliação 015/19

Proprietário: Município de Avaré.

Local: Rua Ângelo Paulucci - confluência com Avenida Espanha.

Bairro: Alto da Boa Vista.

Finalidade: Doação.

P.
J. J.



27

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

LAUDO DE AVALIAÇÃO PARA DOAÇÃO DE IMÓVEL

OBJETIVO DO LAUDO

O presente Laudo tem por finalidade estabelecer o valor de mercado de imóvel urbano localizado no Bairro Alto da Boa Vista para possível doação.

DA PROPRIEDADE

Município de Avaré

SOLICITANTE

Prefeitura da Estância Turística de Avaré.

DESCRIÇÃO DO IMÓVEL AVALIADO

SISTEMA DE LAZER, situado no loteamento **Alto da Boa Vista**, em Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no marco M03 cravado à 41,05m da confluência das Rua Ângelo Paulucci com Avenida Espanha; deste segue em linha reta no rumo 33°21'22"NE e distância de 40,00m até o marco M04, confrontando com a Rua Ângelo Paulucci; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 52°03'25"SE e distância de 115,00m até o marco M05, confrontando com Área Desmembrada (matricula 50.716); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 45°32'08" SW e distância de 58,00m até o marco M02, confrontando com Área Desmembrada do Sistema de Lazer (matricula 83.139); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 41°11'01"NW e distância de 105,64m até o marco inicial deste roteiro M03, confrontando com lotes 12 a 18 e lote 21 da quadra "T", encerrando uma área territorial de 5.262,93 metros quadrados.

CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

Plano Diretor: Zona ZM2 (Zona Mista 2);

Acesso: sistema viário existente, rua pavimentada;

Infraestrutura: rede elétrica, água, esgoto, telefone e coleta de lixo.

METODOLOGIA

Foi utilizado o processo de **Avaliação Expedita**, conforme o que estabelece a Norma Técnica NBR 5676, ressaltando que o valor encontrado foi a média aritmética das avaliações colhidas no mercado imobiliário. O método comparativo de dados de mercado consiste em determinar o valor pela comparação de dados de mercado assemelhados quanto às características intrínsecas e extrínsecas dos imóveis.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO
Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

28

ELEMENTOS DE COMPARAÇÃO

Após a homogeneização dos dados obtidos, conforme laudos apresentados em anexo e pesquisas realizadas, encontramos os seguintes valores:

1. **Luciana Cristina Pedro Bastos** - CRECI 190542-F: R\$1.580.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta reais) ou R\$300,21/m².
2. **Juvenal dos Santos Costa** - CRECI 192016-F: R\$1.578.879,00 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais) ou R\$300,00/m².
3. **Anderson Job Serodio** - CRECI 190219-F: R\$1.500.000,00 ((um milhão e quinhentos mil reais) ou R\$43,93/m².

DETERMINAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL

O valor médio dos elementos de comparação é obtido pela expressão

$$V_m = (V_1 + V_2 + V_3) / 3$$

ONDE:

V_m: Valor Média de Locação

V₁: Valor Avaliação Elemento 1

V₂: Valor Avaliação Elemento 2

V₃: Valor Avaliação Elemento 3

Assim:

$$V_m = (R\$ 1.580.000,00 + R\$ 1.578.879,00 + R\$ 1.500.000,00) / 3$$

$$V_m = R\$ 1.552.959,67$$

$$V_m = R\$ 1.552.959,67$$

[Handwritten signature]



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

29

Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

Importa o presente **PARECER SOBRE O VALOR DE MERCADO (AVALIAÇÃO) DE IMÓVEL** em R\$ 1.552.959,67 (um milhão quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos)

R\$ 1.553.000,00 (um milhão quinhentos e cinquenta e três mil reais)

CONCLUSÃO

Após análise e deliberação, a Comissão de Avaliação de Bens Imóveis conclui que os valores apresentados nas avaliações bem como o preço médio estabelecido são pertinentes com as características do imóvel analisado.

ANEXOS

- Laudo de Avaliação - Luciana Cristina Pedro Bastos - Corretora
- Laudo de Avaliação - Juvenal dos Santos Costa - Corretor
- Laudo de Avaliação - Anderson Job Serodio - Corretor
- Matrícula nº 84.287 Oficial de Registros de Imóveis de Avaré
- Fotos do local

Avaré, 28 de Novembro de 2019.


Eng. Fabiano Peres Ramos

Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios


Eng. Giovanni Antonangelo

Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios


José Benedito O. Pereira

Membro da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis e Locação de Prédios

LAUDO DE AVALIAÇÃO SIMPLES

Sistema de lazer (terreno) nesta cidade de Avaré-SP, localizado na rua Angelo Paulucci, no bairro Alto da Boa Vista.

Área total medindo 5.262,93 m²;

Matrícula nº 84.287 do oficial de registro de imóveis de Avaré/SP e cadastro na prefeitura sob nº 4.370.014.000.

Afirmo que o mesmo tem um valor comercial de aproximadamente R\$ 1.580.000,00 (um milhão quinhentos e oitenta reais), avaliando primeiramente sua localização, tipo de sua construção, além de outros imóveis na mesma região.



Luciana Cristina Pedro Bastos

CRECI: 190542 - F

AVARÉ, 04 de Dezembro de 2019.



LAUDO DE AVALIAÇÃO

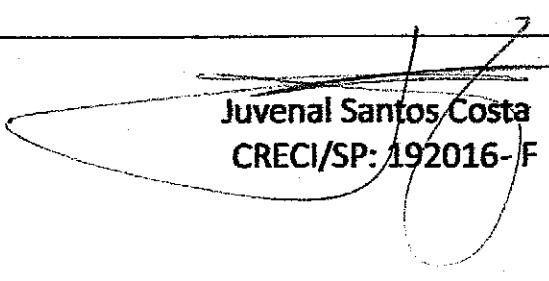
VENHO ATRAVÉS DESTA, CONSTATAR A DEVIDA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE AVARÉ.

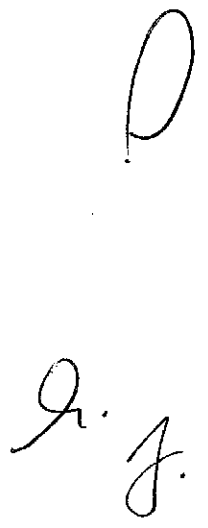
matrícula de nº 84.287 com as seguintes medidas e confrontações: § 1º. SISTEMA DE LAZER, situado no loteamento "ALTO DA BOA VISTA", em Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no marco M03, cravado à 41,05m da confluência das Rua Ângelo Paulucci com Avenida Espanha; deste segue em linha reta no rumo 33°21'22"NE e distância de 40,00m até o marco M04, confrontando com a Rua Ângelo Paulucci; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 52°03'25" SE e distância de 115,00m até o marco M05, confrontando com Área Desmembrada (matrícula 50.716); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 45°32'08" SW e distância de 58,00m até o marco M02, confrontando Área Desmembrada do Sistema de Lazer (matrícula 83.139); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 41°11'01" NW e distância de 105,64m até o marco inicial deste roteiro M03, confrontando com lotes 12 à 18 e lote 21 da quadra "T", encerrando uma área territorial de 5.262,93 metros quadrados.

Atesto levando em consideração as características da área, de sua localização e em comparativo com o valor de outros imóveis no mesmo Bairro, que o mesmo tem como valor sugerido de R\$ 1.578.879,00 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais)

AVARÉ, 04 de Dezembro de 2019

SEM MAIS, AFIRMO E DOU FÉ O PRESENTE LAUDO


Juvenal Santos Costa
CRECI/SP: 192016-F





LAUDO DE AVALIAÇÃO

VENHO ATRAVÉS DESTA, CONSTATAR A DEVIDA AVALIAÇÃO DE LOTE URBANO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE AVARÉ.

Casa localizada na avenida João Silvestre, registrada no cartório de registo de imóveis desta cidade sob o nº 84.287:

Registrado sob nº 4.370.014.000 do cadastro na prefeitura municipal de Avaré o terreno tem uma área territorial de 5262,93 metros quadrados..

Atesto levando em consideração as características da área, de sua localização e em comparativo com o valor por metro quadrado da região que o mesmo tem como valor sugerido de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), desde que as informações passadas sejam verídicas.

SEM MAIS, AFIRMO E DOU FÉ O PRESENTE LAUDO.

Anderson Job Serodio

CRECI: 190219 - F

AVARÉ, 03 de Dezembro de 2019.

REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
COMARCA DE AVARÉ / SP

LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE AVARÉ

CNS 12056-8

matrícula
84.287

Folha
01

Avaré, 18 de novembro de 2019.

SISTEMA DE LAZER, situado no loteamento **ALTO DA BOA VISTA**, em Avaré-SP, com as seguintes medidas e confrontações: tem início no marco M03, cravado à 41,05m da confluência das Rua Ângelo Paulucci com Avenida Espanha; deste segue em linha reta no rumo 33°21'22"NE e distância de 40,00m até o marco M04, confrontando com a rua Ângelo Paulucci; deflete à direita e segue em linha reta no rumo 52°03'25" SE e distância de 115,00m até o marco M05, confrontando com Área Desmembrada (matrícula 50.716); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 45°32'08" SW e distância de 58,00m até o marco M02, confrontando com Área Desmembrada do Sistema de Lazer (matrícula 83.139); deflete à direita e segue em linha reta no rumo 41°11'01" NW e distância de 105,64m até o marco inicial deste roteiro M03, confrontando com lotes 12 à 18 e lote 21 de quadra "T", encerrando uma área territorial de 5.262,93 metros quadrados.

CADASTRO: 4.370.014.000.

PROPRIETÁRIO: **MUNICÍPIO DE AVARÉ**, CNPJ nº 46.634.168/0001-50, com sede na Praça Juca Novais, nº 1.189, Avaré-SP.

REGISTRO ANTERIOR: R-01/6.061 de 04/01/1979 e matrícula nº 83.139 de 24/09/2018, deste Ofício.

Protocolado sob nº 241.618 em 07/11/2019.

Escriturante: Gislene Zanucki.

Selo Digital: (205882)P=ICB00056236TD19:

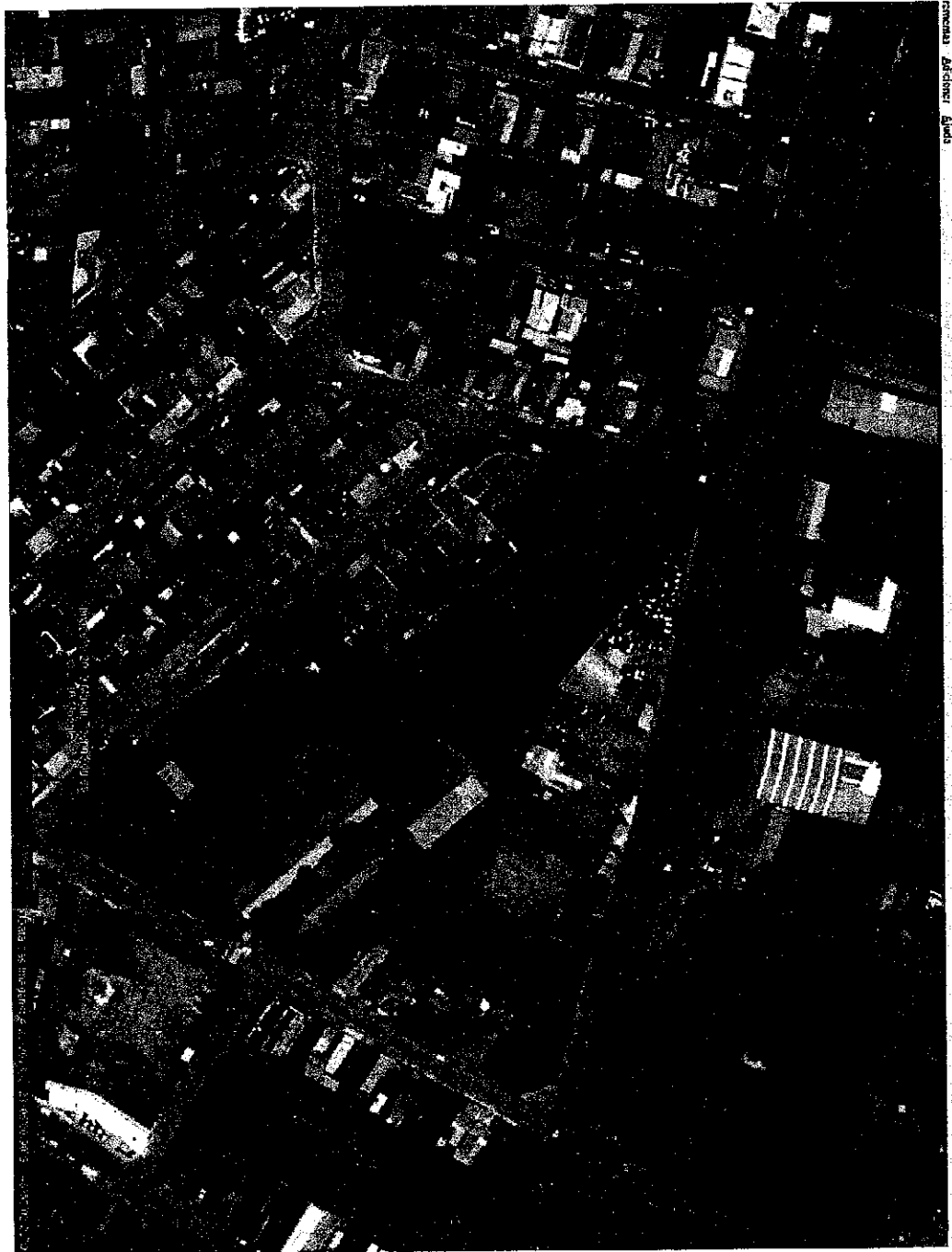
OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS
AVARÉ
LIVRO Nº 02 DE 2019
Escriturante:



Ofício de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Avaré - SP

208868

12056-8-AA



P

J. J.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 156/2019
Projeto de Lei nº 104/2019
Autor: Prefeito Municipal

Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras NÚCLEO DE ORIENTAÇÃO E CAPACITAÇÃO À INFANCIA E JUVENTUDE DE AVARE-NOCAIJA e dá outras providências.

PARECER

Cuida-se do Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo local, que tem como escopo a desafetação e doação de uma área de terras ao NOCAIJA.

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Dispõe o novo código civil, em seu artigo 98, que são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares.

Os bens públicos dividem-se em três grupos: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e os bens dominicais, estando previstos, respectivamente, nos incisos I, II e III o art. 99 do novo Código Civil.

Art. 99 - São bens públicos:



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Os bens de uso comum do povo estão, por sua natureza ou pela lei, destinados ao uso de toda a coletividade em condição de igualdade; já os de uso especial são aqueles que utilizados pela Administração Pública na consecução de seus objetivos.

Ambos estão afetados a uma finalidade pública específica, formando, em conjunto, os Bens de Domínio Público do Estado.

Os bem dominicais, por sua vez, são os que mesmo constituindo patrimônio da União, do Estado, do Município, não possuem destinação a um fim público específico, não estando, portanto, afetados.

Com relação à desafetação, contudo, impende-se tecer alguns comentários.

Conforme ensina Márcio Fernando Elias Rosa, ***“exceção para os dominicais, todos os bens públicos (de uso comum ou de uso especial) são adquiridos ou incorporados ao patrimônio público para uma destinação específica. A essa destinação específica é que podemos chamar de afetação. A retirada dessa destinação,***



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

com a inclusão do bem dentre o dominicais (que compõem o patrimônio disponível), corresponde à desafetação”¹.

Verifica-se, assim, que somente os bens públicos dominicais podem ser alienados. Para que os bens de uso comum e de uso especial possam ser alienados há de se fazer, primeiramente, o processo de desafetação, pelo qual o bem se torna disponível.

No dizer de Gasparini, *“suficientes para validar o trespasse do domínio, se o bem pertencer as categorias dos de uso comum do povo e especial. Aliás, na verdade só se pode transferir o domínio de bens imóveis pertencentes ao Poder Público quando dominicais. Os bens de uso comum do povo ou os de uso especial são inalienáveis enquanto guardarem estas destinações.”²*

Nesse sentido, também, a lição de Hely Lopes Meirelles³:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trepassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração”

¹ in “Direito Administrativo”, 7ª ed., Saraiva : São Paulo, 2.005, p. 157/158.

² Op. cit. p. 762.

³ Apud D. Gasparini, op.cit. p. 762.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Segundo Gasparini⁴, a desafetação poderá ser feita por meio de *fato jurídico, ato administrativo* ou *lei*, no entanto, as operações de afetação ou desafetação são de competência única e exclusiva da **pessoa política proprietária do bem**, a quem também se reconhece à competência exclusiva de dizer se e quando um bem que integra seu patrimônio poderá ser afetado ou desafetado.

Assim, é mister que o Projeto em estudo contemple a espécie de imóvel público que se pretende alienar, procedendo-se, em caso de bem de uso comum do povo ou de destinação pública especial, a necessária desafetação.

O presente projeto, ainda, visa autorizar a doação das áreas especificadas no artigo 1º da propositura à NOCAIJA, que é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), conforme o disposto no art. 2º.

Compete aos Municípios, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República, legislar sobre assunto de interesse local.

A doação é a transferência de um bem do patrimônio do doador para o de terceiro (donatário), que o aceita.

A Administração pode, como ensina Hely Lopes Meirelles, fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público.

Contudo, para tanto, deverá respeitar aos ditames legais, notadamente, in casu, o disposto no art. 17, da Lei nº 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para

⁴ GASPARINI, op. cit. p. 717.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...) b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo; (...).

Como se vê, a doação de bem imóvel da Administração Pública, embora perfeitamente possível, não prescinde de licitação, quando não destinada a outros órgãos da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.

Confira-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles :

“A Administração pode fazer doações de bens moves ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação”. (g.n.)

Possível, ainda, a alienação com encargos, como pretendido no art. 4º, pois expressamente permitida pelo § 4º, do já citado art. 17, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Todavia, ainda aqui, a licitação é indispensável, salvo no caso de interesse público devidamente justificado. Confira-se:

“Art. 17. § 4º. A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado”. (g.n.)

Vê-se, assim, que a doação sem licitação só é possível quando destinada a outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, o que não é o



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

caso do Projeto de Lei em análise, ou, sendo ela com encargos, desde que demonstrado inequivocamente o interesse público.

Nesse sentido, o escólio sempre lúcido de Marçal Justen Filho :

“A única interpretação razoável para o dispositivo é considerar que a ressalva da segunda parte se relaciona com as hipóteses de dispensa de licitação. Ou seja, será dispensável a licitação para doação de bens públicos quando o destinatário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo. Se a doação tiver por destinatário um particular, será obrigatória a licitação”.

O que causa certa perplexidade no âmbito municipal é a dissonância entre o referido dispositivo inserto na lei federal (nacional) de licitações e contratos e o art. 117, § 2º, da Lei Orgânica do Município que determina que “a concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado”.

Todavia, é flagrante a inconstitucionalidade do dispositivo incerto na Lei Orgânica Municipal, na medida em que afronta o princípio da licitação previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.666/93, in verbis:

“ Art. 37 – (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

É de se consignar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 927-3/RS, deferiu, em parte, medida cautelar para suspender, até a decisão final da



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

D I V I S Ã O J U R Í D I C A

ação, quanto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a eficácia da expressão “permitida exclusivamente para outro órgão da Administração pública, de qualquer esfera de governo”, contida no sobredito art. 17, II, “b”, da Lei nº 8.666/93, o que significa que a dispensa de licitação em caso de doação é extensiva aos particulares, como no caso em estudo, que se trata de uma organização da sociedade civil que persegue um interesse social sem fins lucrativos.

A doação prevista no vertente Projeto de Lei, de acordo com a sua mensagem de encaminhamento e documentação acostada aos autos, é uma exigência para o recebimento de verba para a construção de sua sede.

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

=> quanto à redação DO PROJETO DE LEI, **NÃO** sugerimos correções.

Posto isso, opinamos, S.M.J., pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, uma vez que não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, cabendo ao E. Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Avaré (SP), 05 de dezembro de 2019.

LETICIA F. S. P. DE LIMA
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 104/2019

Processo nº 156/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré- NOCAIJA e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 156/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 104/2019 Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré- NOCAIJA e dá outras providências.

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Os bens de uso comum do povo e de uso especial podem ser alienados somente após o processo de desafetação, pelo qual o bem se torna disponível. Segundo Gasparini, essa desafetação poderá ocorrer por meio de fato jurídico, ato administrativo ou lei.

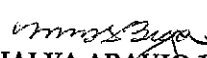
A doação é a transferência de um bem do patrimônio do doador para o terceiro que o aceita. No caso em análise, de acordo com a mensagem de encaminhando e a documentação acostada aos autos, referida doação é exigência para o recebimento de verba para a construção de sua sede.

Quanto a redação do projeto de lei não sugerimos correções.


Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 20169


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº 156/2019
 DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
 ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 104/2019

Processo nº 156/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré- NOCAIJA e dá outras providências.

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 104/2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.

FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente

ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 104/2019

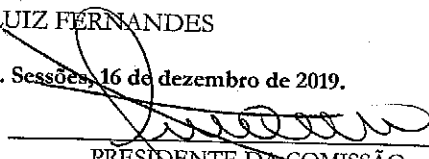
Processo nº 156/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré- NOCAIJA e dá outras providências.

Comissão: Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.

44

<p>Câmara Municipal de Avaré Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública.</p> <p>PROCESSO Nº 156/2019 DESIGNO RELATOR O VEREADOR: SERGIO LUIZ FERNANDES</p> <p>S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.</p> <p style="text-align: center;"> PRESIDENTE DA COMISSÃO</p>

PARECER

Acompanhando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 104/2019, devendo o mesmo ter seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.S.O.A.P. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Vice-Presidente


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
 Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 156/2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.

 PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 104/2019

Processo nº 156/2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a desafetar e a doar área de terras ao Núcleo de Orientação e Capacitação à Infância e Juventude de Avaré- NOCAIJA e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor e Comissão de Serviços, Obras e Administração Pública **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº 104/2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


 MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
 Presidente


 ERNESTO FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Vice-Presidente


 SERGIO LUIZ FERNDANDES
 Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 18 DEZ 2019 / 20
 PRESIDENTE
 Ofício nº 216/2019 - CM

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, em 10 de Dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 18 DEZ 2019 / 20
 PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que "Abre crédito adicional suplementar" no valor de R\$ 112.793,96 (Cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) destinados para suplementação de dotação orçamentária a fim de atender ao aumento da demanda de fornecimento de oxigênio para o Pronto Socorro Municipal e Home Care conforme justificativa anexa do Sr. Secretário da Saúde.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedita Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Data: 12/12/2019 Hora: 16:27
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692930/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL
 Assunto: OF. 216/2019-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 115/2019

(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências).

A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Avaré Decreta:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR no valor de R\$ 112.793,96 (Cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), para atendimento ao aumento da demanda de fornecimento de oxigênio para o Pronto Socorro Municipal e Home Care, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	07.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.17	COORDENAÇÃO DA ASSIST. FARMACÊUTICA	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	303	SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
PROGRAMA	1006	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	
ATIVIDADE	2028	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	310.000	SAÚDE GERAL	
FICHA DESPESA	869		
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIB. GRATUITA	112.793,96
		TOTAL.....	112.793,96 •

Artigo 2º – A abertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado pelo artigo 1º desta lei correrá por conta da anulação das dotações abaixo identificadas:



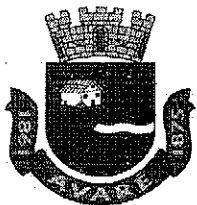
ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

DESCRIÇÃO	CODIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	07.00.00	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
UNIDADE	07.01.14	COORDENAÇÃO – ATENÇÃO BÁSICA DA SAÚDE	
FUNÇÃO	10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO	301	ATENÇÃO BÁSICA	
PROGRAMA	1012	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE	2545	IMPLEMENTAÇÃO/MANUT. DOS PROGR. DE SAÚDE	
FONTE	01	RECURSO PRÓPRIO	
COD.APLICAÇÃO	310.000	SAÚDE GERAL	
FICHA DESPESA	613		
CAT.ECONÔMICA	3.3.90.30.00	MATERIAL DE CONSUMO	112.793,96
		TOTAL.....	112.793,96

Artigo 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 10 de Dezembro de 2019.

Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

Secretaria Municipal da Saúde

04

Justificativa para Suplementação de ficha para fornecimento de oxigênio, empresa White Martins Gases Industriais Ltda

Esta suplementação se faz necessária devido ao aumento da demanda de fornecimento de oxigênio para o Pronto Socorro Municipal e Home Care, no valor de R\$ 112.793,96 (cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) até 31/12/2019.

Considerando que os recursos orçamentários vigentes estão aquém das necessidades, solicito que seja procedido a **SUPLEMENTAÇÃO** da ficha de despesa Nº **869** no valor de R\$ 112.793,96 (cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), utilizando recursos orçamentários decorrente da **ANULAÇÃO** da ficha de despesas Nº **613** – no valor de R\$ 112.793,96 (cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).

Atenciosamente,

Estância Turística de Avaré (SP), 10 de dezembro de 2019.

Dr. Roslindo Wilson Machado
Secretário Municipal da Saúde



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 167/2019
Projeto de Lei n.º 115/2019
Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências (R\$ 112.793,96 - Secretaria Municipal da Saúde)".

PARECER

Primeiramente, é necessário consignar, que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico da Câmara, de forma excepcional, uma vez que a Procuradora Jurídica do quadro de servidores, Dra. Letícia Fabiana Santucci Pedroso de Lima, encontra-se em gozo de férias.

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 112.793,96 (cento e doze mil setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos)** destinados a suplementar dotação orçamentária a fim.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Cumprе, ainda, relembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público"

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica." (In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Assi



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Preceitua o artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento que os créditos suplementares são destinados a reforçar a dotação orçamentária.

O artigo 41 da mesma Lei, diz que os Créditos Adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em análise, o projeto de lei versa sobre crédito adicional suplementar, previsto no inciso I, do artigo 41.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos **suplementares** e especiais serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito suplementar decorre da necessidade de reforço de dotação orçamentária, como já mencionado acima.

Nesse sentido, segundo o art. 1º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de suplementação à lei orçamentária vigente, no valor de R\$ 112.793,96 (cento e doze mil setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos) objetivando a manutenção e reforço de oxigênio junto ao Pronto Socorro do Município, e Home Care, ante o aumento da demanda.

Por derradeiro, constata-se que o projeto atende as exigências constantes do artigo 43.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de dezembro de 2019.

FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS
Chefe Jurídico – OAB/SP nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 115/2019

Processo nº /2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 112.793,96).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 115/2019, dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá outras providências- (R\$ 112.793,96- cento e doze mil, setecentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos).

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o artigo 4.º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Avaré.

Prescreve, ainda, a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111 o respeito aos princípios constitucionais.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercar excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

Quanto à iniciativa, é a mesma do Chefe do Executivo, conforme previsão no artigo 40, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para (i) a autorização legislativa e a (ii) indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito suplementar. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

É certo que o inciso V, do art. 167 da Constituição da República veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes. O artigo 156, inciso V, da Lei Orgânica Municipal reproduz a vedação prevista na Constituição Federal.

Assim, em prestígio ao comando constitucional, o artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara Municipal a competência para autorizar a abertura de créditos suplementares.

Necessário destacar, ainda, que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e, por isso, o artigo 43 da já



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

citada Lei n.º 4.320/64 exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa, o que foi atendido pelo projeto.

Primeiro, é indispensável que Legislativo manifeste sua autorização na lei da iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

No projeto em análise, o crédito cuja abertura se pretende será destinado a suplementar o orçamento existente e é utilizado quando os créditos orçamentários são, ou se tornam insuficientes.

Vê-se que as despesas a serem efetuadas com a abertura de crédito suplementar serão cobertas pelos recursos citados no artigo 2.º, do vertente Projeto de Lei, ou seja, pela **anulação de dotação**.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, não sugerimos correções.


Diante do exposto, **esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PROCESSO Nº /2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 115/2019

Processo nº /2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 112.793,96).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

PARECER


Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 115 /2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente


ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 115/2019

Processo nº /2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar que especifica e dá providências (R\$ 112.793,96).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

12
Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº /2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões, 18 DEZ 2019 / 20
 PRESIDENTE

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
 ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor
 S. Sessões, 18 DEZ 2019 / 20
 PRESIDENTE

Estância Turística de Avaré, em 11 de dezembro de 2019.

Ofício nº 218/2019-CM

Senhor Presidente,

Encaminhamos, para apreciação dessa colenda Casa de Leis, o Projeto de Lei que *"Autoriza a devolução do saldo remanescente do Convênio DADE nº 005/2014"*.

O valor a ser devolvido de R\$ 73.137,34 (setenta e três mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos) é para regularização da prestação de contas conforme justificativa anexa da servidora responsável do Departamento de Convênio do Município.

Em anexo extrato da conta bancária na data de 10/12/2019, a planilha de prestação de contas e a Justificativa do Departamento de Convênio.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em caráter urgência urgentíssima em sessão extraordinária.

Certos da atenção de Vossa Excelência, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Joselyr Benedito Costa Silvestre
 Prefeito

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 12/12/2019 Hora: 16:26
 Espécie: Correspondência Recebida Nº 692929/2019
 Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: OF. 218/2019-CM.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCISCO BARRETO DE MONTE NETO
 Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré
 Nesta



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº 116/2019

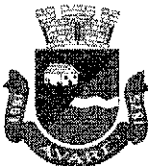
(Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica, e dá providências).

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE, Prefeito do Município da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 combinado com o artigo 167 § 2º da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a lançar no orçamento vigente – Lei Municipal nº 2.257 de 20/12/2018 através do Departamento de Contabilidade e Orçamentos da municipalidade, um **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL no valor de R\$ 73.137,34** (Setenta e três mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), para atendimento a prestação de contas do **Convênio DADE nº 005/2014**, na conformidade da funcional programática e modalidade de aplicação detalhada abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
ÓRGÃO	09.02.00	SECRETARIA MUNICIPAL DO TURISMO	
UNIDADE	09.02.01	COORDENADORIA DE EVENTOS E PROJ. DO TURISMO	
FUNÇÃO	23	COMÉRCIO E SERVIÇO	
SUBFUNÇÃO	695	TURISMO	
PROGRAMA	6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	
ATIVIDADE	2296	REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS	
FONTE	92	CONVÊNIO ESTADUAL	
COD. APLICAÇÃO	100.008	CONVÊNIO DADE – DEP. DESENV. DAS EST. TURÍSTICAS	
DESPESA	-----		
CAT. ECONÔMICA	3.3.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	73.137,34
		TOTAL.....	73.137,34

Artigo 2º. Para cobertura das despesas com a execução desta Lei será utilizado recurso proveniente de SUPERAVIT FINANCEIRO.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2019.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 11 de dezembro de 2019.



Joselyr Benedito Costa Silvestre
Prefeito



04

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DECON – DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

JUSTIFICATIVA

**Convênio DADE nº 005/2014 – Departamento Desenv. Das Est. Turística
“Projetos Executivos”**

Devolução através de DARE no valor de R\$ 73.137,34 (Setenta e três mil, cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)

JUSTIFICATIVA :

Tendo em vista o encerramento do referido convênio, se faz necessário para fins da regularização da prestação de contas final junto ao DADE a devolução do saldo do fundo de aplicação financeira, para que seja zerada a conta convênio e posterior aprovação.

O recurso de saldo de rendimento não será reutilizado devido o encerramento do Convênio, portanto a necessidade da devolução.

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR
ÓRGÃO	090200	SECRETARIA DO TURISMO	
UNIDADE	090201	COORDENADORIA DE EVENTOS E PROJETOS DO TURISMO	
FUNÇÃO	23	COMÉRCIO E SERVIÇO	
SUBFUNÇÃO	695	TURISMO	
PROGRAMA	6004	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	
ATIVIDADE	2296	REALIZAÇÃO DE EVENTOS TURÍSTICOS	
FONTE	92	CONVÊNIO ESTADUAL	
COD. APLICAÇÃO	100.008	CONVENIO SECRETARIA CIÊNCIA, TECNOLOGIA DESENV. E. C. TURÍSTICO	
CAT .ECONOMICA	33.90.93.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	R\$ 73.137,34
		TOTAL	R\$ 73.137,34

Estância Turística de Avaré, 10 de Dezembro de 2019.

Marcela Cristina Lopes de Campos

Departamento de Convênios



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
DEPARTAMENTO DE CONVÊNIOS

Convênio 005/2014
Execução da Elaboração de Projetos Executivos
DEZEMBRO/2019

RECEITA	DESPESA
Saldo em 03/11/2015.....R\$ 170,55	Despesas no período.....R\$ 11.950,00
Saldo em 31/12/2015.....R\$ 72.282,09	
Crédito em 28/01/2016.....R\$ 15,65	
Rend.2016.....R\$ 5.895,08	
Rend.2017.....R\$ 3.770,42	
Rend.2018.....R\$ 1.594,85	
Redn.2019.....R\$ 1.358,70	
Total de Rendimentos.....R\$ 12.619,05	Saldo bancário em 10/12/2019.....R\$ 73.137,34
Geral	Total
R\$ 85.087,34	R\$ 85.087,34

Estância Turística de Avaré, 10 de Dezembro de 2.019.



MUNICIPIO DE AVARE
PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ
SAO PAULO
46.634.168/0001-50
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA
DATA.: 10/12/2019

Emissão: 10/12/2019 16:04:50

Banco : 001 - Banco do Brasil S/A
Conta : 0504#300395-7 - DADE-ELAB.PROJETO EXECUTIVO
Conta Contábil: 111111900000 - BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)
Fonte de Recurso: 02100008 - CONVENIO DADE- DEP.DESENV.EST.TURISTICAS

Agência : 00203-8
Código: 504

CONTA CORRENTE

Saldo no Banco :	73.137,34
Saldo na Contabilidade:	72.919,39

Diferença:

- (01) O Banco Debitou e a Contabilidade Não Creditou (Despesa a Contabilizar)
- (02) O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou (Receita a Contabilizar) 217,95
- (03) A Contabilidade Creditou e o Banco Não Debitou (Valor não Debitado pelo Banco)
- (04) A Contabilidade Debitou e o Banco Não Creditou (Valor Não Creditado pelo Banco)

Data	Histórico	Documento	Data	Valor
DOCUMENTOS NÃO CONCILIADOS				
O Banco Creditou e a Contabilidade Não Debitou				
31/10/2019	DIF. REND.			
29/11/2019	REND.	CB		136,00
		CB		81,95
Total				217,95

Local/Data/Assinaturas

AVARE, 10 de dezembro de 2019

 JOSÉLYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 PREFEITO

 ITAMAR DE ARANJO
 SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA
 021.090.538-50

 ANA LUCIA DE SOUZA VILHENA
 SUPERV. DEPTO. CONTAB. E TESOUREARIA



Extrato conta corrente

G332101547316290044
10/12/2019 16:01:09

Cliente - Conta atual

Agência 203-8
Conta corrente 300395-7 DAD ELABORACAO PROJETO
Período do extrato Mês atual

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
25/11/2019		Saldo Anterior			73.137,34 C
Saldo					73.137,34 C
Juros					0,00
Data de Debito de Juros					31/12/2019
IOF					0,00
Data de Debito de IOF					02/01/2020

OBSERVAÇÕES:

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088

**Extrato investimentos financeiros - mensal**G332101547316290046
10/12/2019 16:01:32**Cliente**

Agência 203-8
Conta 300395-7 DAD ELABORACAO PROJETO
Mês/ano referência DEZEMBRO/2019

NÃO HOUVE MOVIMENTO NO PERÍODO SOLICITADO.

Transação efetuada com sucesso por: JB616930 LUIZ FERNANDO DALCI.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Processo n.º 116/2019

Projeto de Lei n.º 116/2019

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências (R\$ 73.137,34)".

PARECER JURÍDICO

Primeiramente, é necessário consignar, que este parecer foi elaborado pelo Chefe Jurídico da Câmara, de forma excepcional, uma vez que a Procuradora Jurídica do quadro de servidores, Dra. Leticia Fabiana Santucci Pedroso de Lima, encontra-se em gozo de férias.

Cuida-se do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a **ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 73.137,34 (setenta e três mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)** para regularização da prestação de contas do Convênio DADE Nº 005/2014.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do projeto.

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal, que diz que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

No mesmo sentido, o **artigo 4.º, inciso I**, da **Lei Orgânica do Município de Avaré**, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cumpre, ainda, lembrar o que traz a **Carta Republicana** vigente, em especial o disposto no **caput do artigo 37**, que reza:

"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade."

Não é outro o respeito a tais princípios pela Constituição Estadual, conforme o que dispõe o seu **artigo 111**:

"Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos e, por fim, para coibir abusos e desmandos é que a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1994, pp. 24/5).



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para **(i)** a autorização legislativa e a **(ii)** indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito especial. Neste sentido, necessário tecer algumas considerações sobre o projeto ora analisado.

Dispõe o **inciso II**, do **art. 41**, da **Lei n.º 4.320/64**, que os créditos especiais são destinados a **despesas** para as quais **não haja dotação orçamentária específica**.

Necessário destacar que a abertura de créditos suplementares e **especiais** depende da **existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa** e, por isso, o **artigo 43** da já citada **Lei n.º 4.320/64** exige que tal abertura seja precedida de exposição e justificativa.

Sob esta perspectiva, o **artigo 42** da **Lei n.º 4.320/64** determina que a abertura de créditos suplementares e **especiais** serão **autorizados por lei** e **abertos** por **decreto executivo**.

Aliás, necessário conferir os comentários feitos por J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei n.º 4.320 Comentada, 30ª ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 107) sobre o **artigo 42 da Lei n.º 4.320/64**, abaixo transcrito:

Ami



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

"Os créditos especiais, por se referirem a programas novos, serão sempre autorizados previamente por lei e abertos por decreto do Executivo.

Lembramos, entretanto, que se faz necessária uma distinção:

"- a autorização é dada em lei;

- a abertura dos créditos adicionais, especiais e suplementares, por decreto do Executivo.

São, pois, dois atos distintos".

Percebe-se, assim, que são promovidos dois atos distintos para que o crédito orçamentário adicional seja aberto. Primeiro, é indispensável que o Legislativo manifeste sua autorização na lei de iniciativa do Executivo; e, segundo, a abertura do crédito será concretizada com a expedição de decreto, que deve ser acompanhado de justificativa, com a indicação do recurso disponível para acorrer à nova despesa.

A abertura do crédito adicional especial decorre da sua não previsão na Lei Orçamentária Anual, situação ostentada pelo crédito objeto do projeto de lei sob análise.

Os créditos adicionais são classificados em: ***Crédito Suplementar, Crédito Especial e Crédito Extraordinário.***

Nesse sentido, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, verifica-se que a propositura atende aos ditames legais, não se ressentindo dos vícios da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, S.M.J., o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina** esta Divisão Jurídica pela **REGULAR TRAMITAÇÃO**, devendo ter o seu mérito



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

ASSESSORIA JURÍDICA

submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

Avaré (SP), 13 de dezembro de 2019.

FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS
Chefe Jurídico – OAB/SP nº 92.781



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 116/2019

Processo nº /2019


Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73.137,34- Secretaria Municipal de Administração).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER

De iniciativa do Prefeito Municipal, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá outras providências- (R\$ 73.137,34- setenta e três mil cento e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, o **artigo 30, inciso I**, da Constituição Federal e **artigo 4º, inciso I** da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Cabe lembrar o que traz a Carta Republicana vigente, em seu artigo 37, caput, e artigo 111 da Constituição Estadual, em especial sobre a obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

Em atendimento a estes princípios, a **Constituição Federal de 1988** prevê expressamente a necessidade de autorização do Poder Legislativo para a abertura de créditos especiais e suplementares, de iniciativa do Poder Executivo, conforme o disposto no **artigo 167, inciso V**:

Art. 167. São vedados:

(...)

V – a abertura de crédito especial e suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Observa-se que, segundo o art. 2º do Projeto em análise, o crédito é proveniente de superávit financeiro.

Assim, a propositura atende aos ditames legais, não havendo qualquer vício que a macule.

Posto isso, esta Comissão opina pela regular tramitação do projeto de lei, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do
Consumidor

PROCESSO Nº /2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ANTONIO ANGELO CICIRELLI

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 116/2019

Processo nº /2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73.137,34- Secretaria Municipal de Administração).

Comissão: Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor

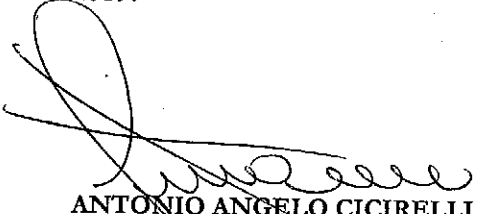
PARECER

Acompanhando o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 116 /2019, esta Comissão opina pela regular tramitação da propositura, devendo ter seu mérito submetido ao Plenário, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.F.O.D.C. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


FLAVIO EDUARDO ZANDONÁ
Presidente


ANTONIO ANGELO CICIRELLI
Vice-Presidente

ADALGISA LOPES WARD
Membro



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Projeto de Lei nº 116/2019

Processo nº /2019

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Especial que especifica e dá providências (R\$ 73.137,34- Secretaria Municipal de Administração).

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº /2019
DESIGNO RELATOR O VEREADOR: ERNESTO
FERREIRA DE ALBUQUERQUE

S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


PRESIDENTE DA COMISSÃO


RATIFICAÇÃO

Analisando o Parecer exarado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Direito do Consumidor **RATIFICAMOS** o Parecer emitido anteriormente por esta Comissão, à aprovação do Projeto de Lei nº /2019.

C.C.J.R. - S. Sessões, 16 de dezembro de 2019.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente


ERNESTO FERREIRA ALBUQUERQUE
Vice-Presidente


SERGIO LUIZ FERNANDES
Membro